



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO EM SERVIÇO SOCIAL**

ORLINDA BENTA DA SILVA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CRIMES DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

GOIÂNIA

2022

ORLINDA BENTA DA SILVA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CRIMES DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Serviço Social, sob a orientação da Professora Doutora Maria José Pereira Rocha.

GOIÂNIA

2022

Catálogo na Fonte - Sistema de Bibliotecas da PUC Goiás
Márcia Rita Freire - Bibliotecária - CRB1/1551

S586j Silva, Orlinda Benta da
A justiça restaurativa na resolução de conflitos nos crimes de violência doméstica contra a mulher / Orlinda Benta da Silva. -- 2022.
162 f.: il.

Texto em português, com resumo em inglês.

Dissertação (mestrado) -- Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Ciências Sociais e da Saúde, Goiânia, 2010.

Inclui referências: f. 121-143.

1. Justiça restaurativa. 2. Violência familiar. 3. Violência contra as mulheres. I. Rocha, Maria José Pereira. II. Pontifícia Universidade Católica de Goiás - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social - 12/12/2022. III. Título.

CDU: 364.632-027.553(043)
343.6-055.2(043)

ORLINDA BENTA DA SILVA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CRIMES DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora, designada pela Coordenação do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Serviço Social.

Prof^a. Dr^a. Maria José Pereira Rocha

Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO)

Presidente

Prof^o. Dr. Gil César de Costa Paula

Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO)

Examinador interno

Prof^o. Dr. Nivaldo dos Santos

Universidade Federal de Goiás

Examinador externo

Profa. Dra. Lúcia Maria Moraes

Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO)

Suplente

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, que me deu forças para vencer todas as dificuldades. Ao meu chefe, Desembargador Carlos Escher, pela confiança depositada em mim, e pelo carinho, um verdadeiro espelho de homem de fé, pois mesmo sem me conhecer, me acolheu de braços abertos em seu gabinete, gratidão eterna!

RESUMO

O presente estudo tratou da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos nos crimes de violência doméstica contra a mulher e teve por principal finalidade apresentar uma contextualização histórica e conceitual não somente da Justiça Restaurativa, como um novo paradigma na resolução de conflitos, mas também da própria Organização das Nações Unidas que tratou sobre a necessidade de aplicação da Justiça Restaurativa na Resolução nº 2.002/12. A pesquisa teve uma abordagem qualitativa, descritiva e bibliográfica e baseou-se também no método de abordagem dedutivo, porque partiu analisando premissas gerais, para, conseqüentemente, adentrar naquelas premissas mais específicas que conduziram à conclusão do estudo e à resposta ao problema levantado. Portanto, buscou-se demonstrar que a Justiça Restaurativa não veio operar uma desjudicialização nem tão pouco privatização da Justiça Criminal, mas apresentar-se como uma prática, método e proposta de justiça que se distancia da ideologia e da engrenagem do sistema penal tradicional (punitivista), para um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, visando a conscientização das partes e também da própria sociedade sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, possibilitando que casos sejam solucionados de modo estruturado, visando, acima de tudo, o diálogo, o consenso, o respeito à dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais previstos tanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quanto em documentos internacionais nos quais o Brasil é signatário. Concluiu-se, assim, que não há dúvidas de que a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada no sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, a aplicabilidade da Justiça Restaurativa ainda não ocorre da forma como se deseja e espera, porque ainda predomina na sociedade brasileira uma cultura punitivista e do encarceramento em massa. No entanto, esquece-se que esta cultura punitivista desencadeia uma série de problemas e preocupações, não resolvendo em nada o problema da violência e da criminalidade. Aliado a isso, esquece-se que a Justiça Restaurativa é método ou metodologia que fomenta o encontro, a inclusão, a reparação, bem como a reintegração por meio do diálogo e do consenso, considerando aspectos que vão além da seara jurídica e compreendem o âmbito social e a dignidade da pessoa humana não somente da vítima, mas do próprio agressor, dignidade esta que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Violência doméstica e familiar. Resolução de conflitos. Modelo penal punitivista. Institucionalização.

ABSTRACT

Keywords: The present study dealt with Restorative Justice in the resolution of conflicts in crimes of domestic violence against women and its main purpose was to present a historical and conceptual contextualization not only of Restorative Justice, as a new paradigm in conflict resolution, but also of the United Nations itself when addressing the need to apply Restorative Justice in Resolution No. 2002/12. The research had a qualitative, descriptive and bibliographic approach and was also based on the deductive approach method, as starting by analyzing general premises, to, consequently, enter into those more specific premises that led to the conclusion of the study and the answer to the problem raised. Therefore, we sought to demonstrate that Restorative Justice did not come to operate a de judicialization or privatization of Criminal Justice, but to present itself as a practice, method and proposal of justice that distances itself from the ideology and gear of the traditional penal system (punitivist), for an orderly and systemic set of principles, methods, techniques and activities, aimed at raising awareness of the parties and also of society itself on the relational, institutional and social factors that motivate conflicts and violence, enabling cases to be resolved in a structured way, aiming, above all, at dialogue, consensus, respect for the dignity of the human being and other fundamental rights provided for both the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and international documents to which Brazil is a signatory. It was concluded, therefore, that there is no doubt that Restorative Justice has been applied in the Brazilian criminal justice system, especially in cases of domestic and family violence against women. However, the applicability of Restorative Justice still does not occur in the desired and expected way, once a punitive culture and mass incarceration still prevails in Brazilian society. However, it is forgotten that this punitive culture triggers a series of problems and concerns, not solving the problem of violence and criminality at all. Allied to this, it is forgotten that Restorative Justice is a method or methodology that promotes encounter, inclusion, reparation, as well as reintegration through dialogue and consensus, considering aspects that go beyond the legal field and include the scope and the dignity of the human person not only of the victim, but of the aggressor himself, a dignity that is one of the foundations of the Democratic State of Law.

Keywords: Restorative Justice. Domestic and family violence. Conflict resolution. Punitive penal model. Institutionalization.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Tipos e graus de práticas da Justiça Restaurativa	33
Figura 2: O público na sessão de abertura da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional (também conhecida como Conferência de São Francisco) em 25 de abril de 1945	50
Figura 3: Mesa central da Reunião do Comitê Diretivo em 10 de maio de 1945, em São Francisco	51
Figura 4: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)	59
Figura 5: Dados sobre violência/2020	92
Figura 6: Canal de denúncias de violência doméstica e familiar	107
Figura 7: Projeto Regando Flores	109

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Valores	35
Quadro 2: Procedimentos.....	35
Quadro 3: Resultados.....	36
Quadro 4: Efeitos para a vítima.....	37
Quadro 5: Efeitos para o infrator	38
Quadro 6: 10 Passos para a implementação da Justiça Restaurativa	98
Quadro 7: Estados com programa, projeto ou ação de Justiça Restaurativa.....	103
Quadro 8: Composição de Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.....	105

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 JUSTIÇA RESTAURATIVA E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	14
1.1 Surgimento e história da justiça restaurativa	14
1.2 Conceito e julgados da justiça restaurativa.....	23
1.3 Práticas restaurativas	28
1.4 Justiça restaurativa versus justiça retributiva	33
1.5 Instituição da justiça restaurativa pelo Conselho Nacional de Justiça.....	38
2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	46
2.1 Breve histórico da Organização das Nações Unidas	47
2.2 Conceito e objetivos da Organização das Nações Unidas	55
2.3 Organização das Nações Unidas no Brasil.....	57
2.4 O papel da Organização das Nações Unidas na promoção dos direitos humanos	61
2.5 Organização das Nações Unidas, justiça restaurativa e resolução nº 2.002/12, de 2002	71
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E OS TRIBUNAIS BRASILEIROS	78
3.1 Violência de gênero	79
3.2 Violência doméstica e familiar	86
3.3 Justiça restaurativa e os conflitos decorrentes de violência doméstica e familiar nos Tribunais de Justiça brasileiros.....	94
3.4 Justiça restaurativa e os conflitos decorrentes de violência doméstica e familiar no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	104
3.5 Aplicabilidade da justiça restaurativa nos conflitos decorrentes de violência doméstica e familiar em julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	111
CONSIDERAÇÕES FINAIS	116
REFERÊNCIAS	121
ANEXOS	143
Anexo 1: Julgado de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	143
Anexo 2: Julgado de 2022 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	156

INTRODUÇÃO

Este estudo visa demonstrar a importância da Justiça Restaurativa como meio de efetivação dos fundamentos descritos no artigo 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, em especial, o direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, bem como os direitos e garantias fundamentais elencados no artigo 5º da mesma norma e os Direitos Humanos das mulheres.

A análise do conteúdo se dará a partir da obra de Cesare Beccaria, “Dos Delitos e Das Penas”, publicada pela primeira vez em 1764, onde afirma-se que a prática de tortura e as prisões eram desumanas e degradantes e, com o passar do tempo, estas penas corporais cederam lugar às penas privativas de liberdade, com sanções mais humanizadas e ainda, buscando métodos que recuperem o infrator (BECCARIA, 1978).

Segundo Jaccoud (2005, p. 165), foi o psicólogo Albert Eglash quem cunhou a expressão “Justiça Restaurativa”, em seu trabalho *Beyond restitution: creative restitution*, datado em 1977, visando criar um modelo terapêutico alternativo de reabilitação do ofensor. Este modelo pautava-se basicamente na utilização de um supervisor que auxiliaria o ofensor a procurar formas de solicitar e alcançar o perdão da vítima, no intuito de restaurar o que antes havia sido quebrado.

Camargo (2017, p. 57) acredita que os movimentos pelos direitos civis e das mulheres nos anos de 1960 foram considerados fundamentais para o surgimento da Justiça Restaurativa, porque evidenciavam a discriminação racial no sistema de justiça e indicavam políticas de desencarceramento, enfatizando a criação de alternativas ao sistema prisional e a necessidade de se respeitar os direitos dos presos.

No Brasil, o julgamento de um crime ocorre por meio do modelo tradicional de Justiça denominado Retributivo que parte do pressuposto que o crime é um ato contra a sociedade (Estado) e tem como culpado apenas o indivíduo, ou seja, o Estado age com indiferença para as necessidades do infrator, da vítima e da comunidade.

Na atualidade, o Estado de Direito, como único titular do direito de punir, abre a possibilidade de uma segunda finalidade da pena, ou seja, não apenas repreender o infrator, mas também prevenir o cometimento de delitos.

Nota-se, portanto, que a Justiça Restaurativa diferencia-se sobremaneira da Justiça Retributiva, porque não tem por finalidade punir o agente infrator em

decorrência do ilícito penal causado, porque apenas a punição não resolverá. A Justiça Restaurativa baseia-se no consenso entre vítima, infrator e outras pessoas da comunidade afetadas pelo ilícito, visando descobrir soluções para que se possa “curar as feridas”, bem como os traumas e perdas sofridos, sem dar ênfase a uma cultura punitivista ainda tão presente no cenário brasileiro e que vem se modificando aos poucos (BRITO; ZORZATTO, 2014, p. 5).

Gavrielides (2007, p. 39), Daly (2000, p. 95), bem como Dzur e Wertheimer (2002, p. 17), reforçam a “a necessidade de combinar valores e práticas restaurativas com algumas tradições do modelo retributivo”, como, por exemplo, aplicando-se o tradicional princípio do devido processo legal, sem, contudo, mudar a forma de punição e encarceramento feito pelo Estado em nome da sociedade.

A Justiça Restaurativa não veio, portanto, operar uma desjudicialização nem tão pouco privatização da Justiça Criminal. Pelo contrário. A Justiça Restaurativa refere-se a uma prática e proposta de justiça que se distancia da ideologia e da engrenagem do sistema penal tradicional (punitivista e não universal), para um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, visando a conscientização das partes e também da própria sociedade sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, possibilitando que casos sejam solucionados de modo estruturado.

Portanto, a partir destas informações abre-se uma nova discussão sobre a aplicação da pena aos infratores que violam a lei e cometem delitos em relação às mulheres desde os primórdios até os dias de hoje, bem como sobre os diversos modelos e métodos de sistemas penais usados para coibir a violência praticada pelos companheiros no âmbito familiar, dando-se voz às finalidades da pena no sistema penal brasileiro e aos casos de violência doméstica que são enfrentados com a ideia de que se deve retribuir o mal causado pelo ofensor.

Zehr (2012, p. 305) afirma que no caso da violência doméstica, o modelo adotado pelo Estado brasileiro é o da Justiça Retributiva que leva em consideração que há uma violação contra o Estado e a desobediência à lei, razão pela qual compete à justiça determinar a culpa e infringir dor no contexto de disputa entre ofensor e Estado.

Diante desta problemática, surge a Justiça Restaurativa como modelo jurídico alternativo que visa coibir os crimes de violência doméstica contra mulher, utilizando-se do diálogo entre as partes envolvidas para reparar os danos e/ou reestabelecer a

relação de respeito interrompida pelo delito. No entanto, a institucionalização das práticas restaurativas na Justiça Criminal brasileira não substituirá os processos judiciais, mas possibilitará a reforma na aplicação do Direito, deixando-se de lado a forma retributiva de aplicação da pena.

Este estudo se justifica, então, porque é um referencial teórico indispensável na busca da ressignificação de valores fundamentais das atuais práticas da Justiça, sobretudo no enfrentamento de uma questão tão paradoxal que é a agressão mútua entre o casal, a dignidade da pessoa humana e a assistência social para vítimas no Estado de Goiás.

Destaca-se, ainda, que a escolha do tema se deu devido ao aumento da violência doméstica e familiar e/ou das notificações deste tipo de violência no atual cenário mundial, constituindo um problema de saúde pública que afeta a integridade física e psíquica da mulher, que viola os Direitos Humanos e retrata um sistema jurídico criminal brasileiro obsoleto e sem eficácia. Por isso, a presente pesquisa visa abrir uma nova oportunidade não no intuito de substituir a prestação jurisdicional da Justiça tradicional nem semear a ideia de impunidade ao agressor, mas possibilitar um novo paradigma, com base no diálogo, para o reconhecimento e a responsabilização dos atos praticados.

Além disso, destaca-se que esta pesquisa poderá contribuir no sentido de entender como se dá o processo de acompanhamento e aplicação das políticas públicas sociais e psicológicas de apoio à mulher e como o Estado vem atuando para a valorização dos princípios de proteção garantidos nos Direitos Humanos e das políticas universais.

O trabalho tem como área de concentração o estudo em Serviço Social, Política Social e Movimentos Sociais que terá grande relevância na atual conjuntura mundial, ante um aumento desacerbado de casos de violência contra as mulheres no âmbito familiar, desencadeando um problema social e de saúde pública, além dos fatores que afetam a integridade física, psíquica da mulher e violação aos direitos humanos. Com isso, nasce a necessidade de investigar e compreender essa problemática, que interfere diretamente no âmbito social e na saúde mental da vítima de violência doméstica.

O problema deste estudo consiste, então, na seguinte pergunta: como a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada no sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher?

A partir deste problema, considera-se uma hipótese, a saber: a Justiça Restaurativa, como um novo paradigma de políticas públicas em crimes de violência doméstica e familiar visa minimizar o tempo de tramitação dos processos na Justiça Criminal, por meio do incentivo à autocomposição entre as partes e ao enfrentamento à litigiosidade. Ademais, tende a diminuir os prejuízos e aumentar a qualidade na prestação jurisdicional, otimizar a função social do Poder Judiciário, a garantia do acesso à justiça e a segurança das partes envolvidas, já que se trata de direito garantido na Carta Magna, e humanizar as respostas estatais para condutas escolhidas como criminosas, diferentemente da retribuição punitiva, característica principal do sistema de justiça criminal atual. Por isso, afirma-se que ainda nos dias atuais a Justiça Restaurativa já vem sendo aplicada, mesmo que timidamente, no cenário brasileiro, naqueles casos que envolvem violência doméstica e familiar, apesar de ainda predominar uma cultura positivista no âmbito jurisdicional.

Portanto, o objetivo geral deste estudo é analisar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro naqueles casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para alcançar este objetivo geral, são considerados também alguns objetivos específicos, quais sejam:

1. Analisar o contexto histórico que ensejou o surgimento da Justiça Restaurativa, bem como seu conceito e julgados nos Tribunais brasileiros, no que consistem e quais as espécies de práticas restaurativas existentes, a diferença entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva e como se deu a instituição da Justiça Restaurativa pelo Conselho Nacional de Justiça;

2. Apresentar o histórico, conceito e objetivos da Organização das Nações Unidas, qual o papel da Organização das Nações Unidas no Brasil e na promoção dos Direitos Humanos, como também a relação entre esta organização internacional e a Justiça Restaurativa;

3. Examinar no que consiste a violência de gênero e a violência doméstica e familiar e quais são os Estados que aplicam a Justiça Restaurativa nos crimes de violência contra a mulher.

Dito isso, destaca-se que dentre os procedimentos metodológicos utilizados, cita-se o método de abordagem dedutivo que visa explicar o conteúdo das premissas, a partir da análise do geral para o particular até chegar a uma conclusão válida e uma solução do problema (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2008, p. 65-68).

Prodanov e Freitas (2013, p. 14) explica que a metodologia pode ser considerada como o caminho para a construção do conhecimento e enquanto disciplina “[...] consiste em estudar, compreender e avaliar os vários métodos disponíveis para a realização de uma pesquisa acadêmica” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 14).

Portanto, neste estudo empregar-se-á o método dedutivo para resolver problemas análogos ao deste trabalho e também para que se possa demonstrar os caminhos da Justiça Restaurativa, que é a colaboradora para a resolução de conflitos penais, nos casos de violência doméstica, entendendo como as “práticas restaurativas” funcionam, como são aplicadas e, de que forma podem coexistir com o Poder Judiciário.

Para que o conteúdo alcance os objetivos propostos, utiliza-se da abordagem qualitativa para analisar a situação das vítimas de violência doméstica no sistema restaurativo do Estado de Goiás.

Além disso, registra-se que este estudo se caracteriza por ser descritivo com delineamento voltado para pesquisa bibliográfica, sendo elencados artigos, obras, monografias, dissertações e teses na área do Direito, preceitos jurídicos com a finalidade de analisar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, partindo de dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Como objeto empírico serão analisados os dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados que aplicam a Justiça Restaurativa nos casos de crimes de violência doméstica contra mulheres, sendo um deles o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Portanto, a pesquisa se baseará em dados fornecidos por este referido Tribunal de Justiça, bem como pelo Juiz da Vara Criminal e Juizados Especiais de Violência contra a Mulher, Promotores, Advogados, Psicólogos e Assistentes Sociais, a fim de elucidar a problemática.

Após o levantamento destes dados, será feita a análise das informações pertinentes e, quantitativamente, os registros obtidos serão transformados em gráficos/porcentagem da realidade de cada Estado que aplica a Justiça Restaurativa.

Feitos estes apontamentos, destaca-se que o presente estudo está estruturado da seguinte forma: introdução; três capítulos de referencial teórico que contemplam os objetivos geral e específicos; considerações finais e referências.

1 JUSTIÇA RESTAURATIVA E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Justiça Restaurativa passou a ser aplicada, no contexto brasileiro, a partir de meados do ano de 2005 e surgiu, inicialmente, em projetos-piloto realizados nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal que, posteriormente, foram disseminados em outros Estados brasileiros (JUNQUEIRA; JACQUES; GERSHENSON, 2019, p. 1).

Especialmente nos últimos anos, a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada com maior frequência principalmente por assistentes sociais que atuam no ambiente sociojurídico e no âmbito das políticas públicas, porque são estes profissionais os principais responsáveis por trabalhar em prol da garantia dos direitos fundamentais e da ampliação e consolidação da cidadania, bem como a construção de um projeto societário, livre de dominação e de exploração (JUNQUEIRA; JACQUES; GERSHENSON, 2019, p. 8; MASSA; QUEIROZ; FERREIRA, 2019, p. 355).

Considerando, então, a importância da Justiça Restaurativa e a sua ligação com a prática de alguns crimes, bem como o papel desempenhado pelos assistentes sociais, este capítulo tem por principal finalidade tecer considerações sobre a Justiça Restaurativa e o Conselho Nacional de Justiça, vez que, no Brasil, a disseminação da Justiça Restaurativa foi realizada por intermédio desta instituição pública que visa, dentre outras atribuições, fiscalizar o Poder Judiciário brasileiro.

1.1 Surgimento e história da justiça restaurativa

A Justiça Restaurativa decorre de um movimento internacional de reconhecimento e desenvolvimento de métodos ou medidas que têm por escopo a restauração, motivo pelo qual constata-se que as práticas restaurativas se iniciaram no final da década de 1970 e início da década de 1980, especialmente no Canadá e na Nova Zelândia (ORSINI; LARA, 2013, p. 306; SILVA; FEITOSA; PASSOS, 2016, p. 892).

Sousa e Züge (2011, p. 830) explicam, diante disso, que a utilização de práticas restaurativas inicia-se em 1970 e se refere a um movimento jurídico que surge para:

[...] criticar o monopólio estatal da Justiça criminal, o poder de decisão colocado nas mãos de alguns atores jurídicos (juiz e/ou representantes

jurídicos do Estado), o uso dogmático do Direito penal positivo e o foco no infrator (que deve ser punido), entre outros posicionamentos que foram sendo tomados pela chamada Justiça Retributiva

Porém, é no ano de 1980 que a prática de mediação vítima-agressor assume lugar destacado e passa a ser utilizada frequentemente, com a finalidade de instaurar-se um modelo menos repressivo e punitivo e inserir-se a reeducação de jovens agressores. Por conseguinte, passa a ser também aplicada aos adultos (SOUSA; ZÜGE, 2011, p. 829).

Boonen (2011, p. 21) salienta que além do Canadá e Nova Zelândia, os Estados Unidos da América também já apresentavam, no período anterior e, mais especialmente em 1971, algumas práticas de mediação criminal que foram desenvolvidas pelo *Institute for Mediation and Conflict Resolution*, de Manhattan, Nova York.

Na Inglaterra também surgiram, em meados de 1970, práticas de mediação que eram adotadas tanto no âmbito público quanto privado. No setor público eram apoiadas as atividades com trabalhadores sociais, como uma forma de suporte aos tribunais, não havendo qualquer obrigatoriedade. Já no setor privado, as práticas de mediação eram frequentemente adotadas no âmbito do serviço social (BOONEN, 2011, p. 22).

Ademais, não se pode desprezar que o modelo da Justiça Restaurativa foi também aplicado na França em sua acepção mais ampla (SILVA; FEITOSA; PASSOS, 2016, p. 893).

No entanto, o movimento internacional de reconhecimento e desenvolvimento de métodos ou medidas restaurativas surgiu, inicialmente, “[...] dos resultados de estudos de antigas tradições que se baseavam em diálogos pacificadores e construtores de consensos”. Por isso, esta forma de pacificação, de consenso e de diálogo foi utilizada, inclusive, por antigos povos do Canadá e Nova Zelândia, como também por culturas tribais africanas (ORSINI; LARA, 2013, p. 306).

No Canadá, desde, aproximadamente, o ano de 1974 há registros de mediação nas abordagens relativas a crimes e ofensas (BOONEN, 2011, p. 21; PINTO, 2010, p. 17).

No ano de 1989, a Justiça Restaurativa foi então positivada no ordenamento jurídico da Nova Zelândia, sendo que este acontecimento lhe forneceu uma maior notoriedade. Em decorrência disso, o cenário internacional acabou voltado à Justiça

Restaurativa (ORSINI; LARA, 2013, p. 306).

Portanto, a Nova Zelândia foi pioneira na introdução da metodologia restaurativa que ocorreu por intermédio da edição do *Children, Young Persons and Their Families Act* que é norma que teve por principal finalidade implementar o mecanismo de conferências de grupo familiar e demais abordagens de natureza restaurativa em casos de conflitos juvenis (ORSINI; LARA, 2013, p. 306-307).

Discorrem, neste mesmo sentido, Sousa e Züge (2011, p. 829) no tocante à aplicação da Justiça Restaurativa na Nova Zelândia, que:

Em 1989, foi aprovada uma lei sobre crianças, jovens e suas famílias (denominada *Children, Young Persons and their Families' Act*) e assim surgiram as chamadas reuniões de restauração, com influência direta das reuniões Whanau, dos aborígenes Maori. Com a aprovação da lei de 1989, o tradicional processo através dos tribunais foi substituído por maior poder de decisão da família acerca de que sanção seria mais adequada ao infrator. A polícia e os serviços de proteção auxiliavam as famílias nesse processo.

A ideia inovadora positivada na Nova Zelândia e relativa à criação da Justiça Restaurativa teve êxito e, por isso, a partir do ano de 2002 as práticas restaurativas puderam passar a ser adotadas no sistema da justiça criminal tradicional (ORSINI; LARA, 2013, p. 307; PINTO, 2010, p. 17).

Para Orsini e Lara (2013, p. 307), a partir do ano de 1990 a Justiça Restaurativa e seus respectivos programas disseminaram-se pelo mundo. Por este motivo, passou a ser também aplicada em outros países, como, por exemplo, Austrália, Canadá, Estados Unidos, África do Sul, Argentina, Colômbia, dentre outros.

João e Arruda (2014, p. 192) explicam, em complemento a estas ponderações acerca da disseminação da Justiça Restaurativa pelo mundo, que:

A eclosão da justiça restaurativa aconteceu nos anos 90 quando, com a influência dos ideais do abolicionismo e da vitimologia, o tema voltou a gerar interesse aos pesquisadores, que buscavam uma alternativa aos problemas do sistema penal. Dessa forma, o modelo de justiça restaurativa, de inspiração teórica anglo-saxônica, ganha força nos Estados Unidos com John Braithwaite, e logo é difundido pelo continente europeu. Importante fazer uma breve referência ao fato de que, embora a explosão da justiça restaurativa só tenha ocorrido na década de 90, seus valores e práticas existem há séculos. O modelo restaurativo tem origem nos tradicionais métodos aborígenes de resolução de conflitos, com o envolvimento comunitário e a implementação de soluções holísticas.

Boonen (2011, p. 21) declara também no tocante a esta disseminação da Justiça Restaurativa, que a partir da metade do ano de 1990 e o início do século XXI, foi introduzida nos mais diversos meios do Canadá, motivo pelo qual no ano de 2003,

o *Youth Criminal Justice Act* entrou em vigor, com a finalidade de “[...] diminuir as altas taxas de encarceramento de jovens, criando mais oportunidades através de medidas extrajudiciais”. Tais medidas extrajudiciais podem, então, ocorrer entre ofensor e a vítima; entre grupos familiares; e círculos de paz, a depender de cada caso em específico.

Uma vez que a prática restaurativa se disseminou pelo mundo, passou-se, então, a questionar a eficácia do modelo de Justiça Penal Retributiva, razão pela qual a doutrina especializada passou a discutir esta questão (ORSINI; LARA, 2013, p. 307; SILVA; FEITOSA; PASSOS, 2016, p. 891).

No ano de 1990, por sua vez, publicou-se aquela obra considerada como fundamental à Justiça Restaurativa, qual seja, *Changing lenses: a new focus for crime and justice* - (Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça), de Howard Zehr. Esta obra foi um marco para este novo modelo de justiça, porque passou-se a pensar e, principalmente, colocar em prática as necessidades da vítima, como um ponto de partida de todo o processo (ORSINI; LARA, 2013, p. 307).

Howard Zehr explica em sua obra, com relação à figura de Albert Eglash, que:

[...] foi em 1977 que Albert Eglash utilizou pela primeira vez essa denominação (JR) para diferenciar três possibilidades de respostas ao crime, que seriam: a Justiça Retributiva, baseada na punição, até hoje amplamente difundida, uma segunda possibilidade, focada na reeducação, chamada Justiça Distributiva, e, por fim, a Justiça Restaurativa, cujo elemento fundamental seria a reparação.

Nesse momento, a tentativa de Eglash era reformular o conceito de restituição criativa, que consistia na reabilitação técnica do ofensor, o qual, sob orientação apropriada, era auxiliado a encontrar formas de pedir perdão ao ofendido (SOUSA; ZÜGE, 2011, p. 829).

Constata-se, assim, que Albert Eglash foi quem escreveu, pela primeira vez, sobre Justiça Restaurativa no artigo *Beyond Restitution: Creative Restitution*, que foi publicado em uma obra de Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada *Restitution in Criminal Justice*. Para ele, o crime poderia ter três respostas diversas, a saber: 1) retributiva e baseada na punição; 2) distributiva e baseada na reeducação; e, 3) restaurativa e baseada na reparação (PINTO, 2010, p. 15; JACCOUD, 2005, p. 165).

De acordo com Howard Zehr, autor do livro *Changing lenses: a new focus for crime and justice*, no caso da Justiça Restaurativa, a responsabilidade pelo ato lesivo praticado contra outrem e a obrigação de repará-lo devem ser assumidas pelo ofensor. Assim, este indivíduo deixaria de ser um criminoso estigmatizado e passaria a ser considerado como “[...] protagonista de um processo restaurativo de participação

comunitária, que vise à reparação dos danos, à restauração de relacionamentos, à reorganização dos envolvidos e ao fortalecimento da própria comunidade” (ORSINI; LARA, 2013, p. 307).

Nota-se, desta forma, que na Justiça Restaurativa, como a sua própria nomenclatura já pressupõe, dá-se ênfase à restauração, ao consenso, diálogo e pacificação, porque somente assim, ou seja, mediante a restauração que se volta a estabelecer um fortalecimento entre as pessoas envolvidas e direta ou indiretamente ligadas ao ato lesivo.

A Justiça Restaurativa pode ser considerada, ainda, como um novo paradigma que passou a ser aplicado, no decorrer dos anos, por vários países, sendo sua missão atuar com práticas menos repressivas e conservadoras, dando-se voz ao agressor e à vítima.

Desde o final do ano de 1990, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Conselho Econômico e Social passou a fazer recomendações para a adoção da Justiça Restaurativa pelos Estados-membros (JOÃO; ARRUDA, 2014, p. 192).

Orsini e Lara (2013, p. 307) explicam que uma vez influenciado pelas novas ideias relativas às práticas restaurativas, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas acabou requisitando à Comissão de Prevenção e do Crime e de Justiça Criminal, por intermédio da Resolução nº 1.999/26, de 28 de julho de 1999 e que foi intitulada como “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, que passe a considerar a formulação de certos padrões por parte das Nações Unidas no tocante à mediação da Justiça Restaurativa.

Portanto, “o marco inicial da justiça restaurativa na ONU foi a Resolução 1999/26, de 28/07/99, que dispôs sobre Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal” (JOÃO; ARRUDA, 2014, p. 192).

Um ano depois de emitida a Resolução nº 1.999/26, de 28 de julho de 1999, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas estabeleceu mediante a criação da Resolução nº 2.000/14, de 27 de julho de 2000 os “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais” (ORSINI; LARA, 2013, p. 307). Constata-se, segundo ensinamentos de João e Arruda (2014, p. 192) que a Resolução nº 2.000/14, de 27 de julho de 2000 surgiu, então, como uma forma de reafirmar a importância da utilização da Justiça Restaurativa.

Além disso, também o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas editou a Resolução nº 2.002/12 na qual foram definidos os princípios, como também as diretrizes básicas para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, sendo que esta norma acabou influenciando vários países na adoção da metodologia restaurativa ou aprimoração de seus programas. Um destes países foi o Brasil (ORSINI; LARA, 2013, p. 307; PINTO, 2008, p. 191).

A Resolução nº 2.002/12 foi responsável, desta forma, por incorporar “[...] princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal” (JOÃO; ARRUDA, 2014, p. 192). Ademais, também a Resolução nº 2.002/12 forneceu algumas outras disposições relevantes e, dentre elas “[...] a definição mais precisa a dois conceitos fundamentais ao paradigma de justiça que se firmava, isto é, os conceitos de processo restaurativo e o de resultado restaurativo [...]” (ORSINI; LARA, 2013, p. 307-308).

Pinto (2008, p. 191) complementa com estas considerações e relata, ainda sobre a adoção de práticas restaurativas pelo mundo, que:

Em 2005, com a Declaração de Bangkok, se reiterou a importância de se avançar no desenvolvimento da justiça restaurativa. Na Europa, criou-se o Fórum Europeu de Mediação Penal e Justiça Restaurativa e, na América Latina, o modelo vem se expandindo rapidamente, com a Carta da Costa Rica e com introdução da justiça restaurativa, como é o caso da Colômbia.

Na América Latina, a Argentina é considerada como pioneira na aplicação da mediação e, a partir de 1992, o Poder Executivo acabou declarando que é de interesse nacional “[...] a institucionalização da mediação como método alternativo de controvérsias, e o Ministério da Justiça criou um corpo de mediadores” (BOONEN, 2011, p. 22).

Como o Brasil é um dos países nos quais se passou a adotar a metodologia restaurativa na América Latina, assim como a Argentina, destaca-se que foi em 1999 que se iniciaram os primeiros estudos tanto teóricos quanto práticos relativos a esta temática, liderados pelo Professor Pedro Scuro Neto, no Estado do Rio Grande do Sul (ORSINI; LARA, 2013, p. 308; AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014, p. 178).

No entanto, a Justiça Restaurativa passou a ganhar expressão nacional, no contexto brasileiro, após a criação da chamada Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão pertencente ao Ministério da Justiça, em abril de 2003 (ORSINI; LARA, 2013, p. 308).

No mês de dezembro de 2003, porém, a Secretaria da Reforma do Judiciário realizou um acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com o escopo de expandir o acesso dos cidadãos à justiça e minimizar o tempo de tramitação dos processos no âmbito do Poder Judiciário. Em decorrência disso, surgiu o “Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário”, sendo a Justiça Restaurativa uma das áreas de atuação conjunta da Secretaria da Reforma do Judiciário e do PNUD (ORSINI; LARA, 2013, p. 308).

Entre 2004 e 2005, o PNUD disponibilizou recursos financeiros que possibilitaram a realização de três projeto-piloto sobre Justiça Restaurativa, a saber: 1) em Brasília, no Juizado Especial Criminal; 2) em Porto Alegre, intitulado de Justiça do Século XXI e com ênfase na Justiça da Infância e Juventude; e, 3) em São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo voltado à mesma seara (ORSINI; LARA, 2013, p. 308; AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014, p. 181-182).

Ainda no ano de 2005, foi publicado o livro *Justiça Restaurativa*, fruto da parceria entre Ministério da Justiça do Brasil e PNUD que contou com 19 (dezenove) textos de 21 (vinte e um) especialistas na área da Justiça Restaurativa, dentre os quais citam-se juízes, juristas, sociólogos, criminólogos e psicólogos de vários países, além do Brasil, como, por exemplo, Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos, Inglaterra, Noruega e Argentina (ORSINI; LARA, 2013, p. 308).

Segundo Orsini e Lara (2013, p. 309) e Silva (2017, p. 5), muitos eventos sobre Justiça Restaurativa passaram a acontecer no contexto brasileiro e, dentre eles, cita-se o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, ocorrido no município de Araçatuba, no Estado de São Paulo e “[...] que gerou a Carta de Araçatuba, documento que delineava os princípios da Justiça Restaurativa e atitudes iniciais para a sua implementação em solo nacional”.

Em junho de 2005, a Carta de Araçatuba foi ratificada pela Carta de Brasília, durante a Conferência Internacional denominada de “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada em Brasília (ORSINI; LARA, 2013, p. 309).

Para Silva (2017, p. 5), além da Carta de Araçatuba, de 2005, também no mesmo ano surgiu o “Projeto Cantareira”, em Santana, no Estado de São Paulo, elaborado por iniciativa de um representante do Ministério Público, Airtton Buzzo Alves. Neste projeto, fomenta-se a aplicação da Justiça Restaurativa nas relações em que os participantes, vítima e ofensor têm vínculos afetivos.

Posteriormente, a Carta do Recife, fruto do II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na Capital do Estado de Pernambuco, no mês de abril do ano de 2006, foi responsável por ratificar as estratégias adotadas pelas iniciativas de Justiça Restaurativa em curso até aquele momento (ORSINI; LARA, 2013, p. 309).

Ainda no decorrer do ano de 2006, cita-se o “Projeto Mediar”, criado pelo Delegado Anderson Alcântara Silva Melo, da 4ª Delegacia Seccional Leste da Polícia Civil, situada na capital de Minas Gerais, Belo Horizonte. Este referido projeto buscava, em síntese, “[...] solucionar conflitos familiares e entre vizinhos e promover o diálogo para restabelecer as relações por meio de profissionais capacitados” (SILVA, 2017, p. 10)

De 2006 até 2013, foram verificados alguns projetos de Justiça Restaurativa que ganharam força e enfatizavam a ideia de adaptação das práticas e princípios estrangeiros restaurativos à realidade brasileira (ORSINI; LARA, 2013, p. 309).

Por isso, corrobora com o ora exposto Pinho (2009, p. 246) ao esclarecer que:

Por consequência natural, os conceitos da justiça restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e do estudo do direito comparado, trazendo à baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito. Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo, e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da justiça restaurativa. Ademais, como a justiça restaurativa é um processo de constante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira.

Nota-se, desta forma, que a Justiça Restaurativa encontra-se em constante aprimoramento, motivo pelo qual os programas brasileiros vêm se adaptando para aplicar a metodologia de acordo com cada realidade local (ORSINI; LARA, 2013, p. 309).

Portanto, atento aos resultados satisfatórios obtidos por intermédio dos projetos de Justiça Restaurativa, o Governo Federal do Brasil aprovou o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, por meio da edição do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, estabelecendo como objetivos estratégicos, o incentivo de projeto-piloto de Justiça Restaurativa, como forma de analisar os seus impactos e aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro. Além disso, tal programa fomenta o desenvolvimento de ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação para conflitos e de Justiça Restaurativa no âmbito escolar (BRASIL, 2009, SP.).

Não se pode desprezar, diante de todo o exposto, que a Justiça Restaurativa

vem marcando, no decorrer dos tempos, um lugar definitivo como um paradigma de resolução dos conflitos de natureza juvenil. Não é à toa que vem sendo aplicada em conformidade com a Lei nº 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (ORSINI; LARA, 2013, p. 310) e que disciplina no artigo 35:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ;
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status** ; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (BRASIL, 2012, s.p.).

Constata-se, da redação deste dispositivo legal, que o inciso III dispõe que a execução de medidas socioeducativas, ou seja, direcionadas aos adolescentes deve priorizar a realização de práticas ou medidas restaurativas e, sempre que for possível, tenham por escopo atender as necessidades das vítimas.

De 2012 até os dias atuais muitas iniciativas vêm sendo adotadas, no contexto brasileiro, para fomentar a adoção da Justiça Restaurativa. Entretanto, ainda há no Brasil uma tendência pela Justiça Retributiva e que será analisada posteriormente no decorrer do item 1.2 deste estudo (BALIM; MENDES; MOTA, 2014, p. 2-3).

Feitas então tais considerações, deve-se compreender que o percurso histórico da Justiça Restaurativa demonstra, claramente, quais são as suas finalidades e propósitos, motivo pelo qual é uma metodologia que vem se destacando, no contexto brasileiro, desde o ano de 2003 e ganhando cada vez maior notoriedade e visibilidade em questões interrelacionais.

Dito isso, passa-se a versar na sequência sobre outros aspectos da Justiça Restaurativa, a saber: o seu conceito e alguns julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros.

1.2 Conceito e julgados da justiça restaurativa

A Justiça Restaurativa pode ser definida como um método ou procedimento que visa o consenso entre a vítima e o infrator ou, ainda, entre indivíduos ou membros de uma comunidade que foram direta ou indiretamente afetados pela prática de um ilícito penal. Por isso, os indivíduos envolvidos têm participação ativa para que se construam soluções em virtude do crime praticado (BRITO; ZORZATTO, 2014, p. 5).

Discorrem, neste mesmo sentido, Secco e Lima (2018, p. 450) sobre os sujeitos envolvidos na Justiça Restaurativa, que além da presença da vítima e do ofensor, “[...] a justiça restaurativa confere importância diferenciada à comunidade, reconhecendo não apenas que esta também é afetada pelo crime, mas que tem papéis a desempenhar em seu enfrentamento/tratamento”.

Verifica-se, assim, que há na noção de Justiça Restaurativa a presença de três sujeitos, a saber: o agressor; a vítima e a sociedade, porque todos estes sujeitos, direta ou indiretamente, estão envolvidos na prática do delito: o agressor, porque cometeu o delito; a vítima, pois é a principal afetada pelas consequências do delito; e a sociedade, porque todo e qualquer delito tem repercussões de natureza social (JACCOUD, 2005, p. 174-177).

Complementa com estas considerações, Achutti (2014, p. 16) que a temática da Justiça Restaurativa vem chamando a atenção de especialistas desde quando implantada em outros países e sendo alvo de debates no cenário nacional, porque fomenta a resistência ao crime mediante a adoção de alternativas viáveis e que não tenham por escopo a aplicação da pena.

Partilha de entendimento semelhante a estes supramencionados, Pinto (2008, p. 192) ao relatar que o crime, para a Justiça Restaurativa, não é considerado uma conduta típica e antijurídica que afronta bens e interesses que são tutelados juridicamente. O crime vai além deste conceito e pode ser entendido como uma violação que envolve infrator, vítima e sociedade, motivo pelo qual compete à justiça identificar tanto as necessidades quanto as responsabilidades que decorrem desta violação. Por isso, é por meio da Justiça Restaurativa que procura-se restaurar o trauma causado.

Além disso, afirma-se que é por intermédio da Justiça Restaurativa que se pode dar oportunidade para que as pessoas envolvidas resolvam seus conflitos mediante o diálogo, o acordo e o consenso, uma vez que estas pessoas são sujeitos

centrais do processo e têm o direito de ter as suas necessidades atendidas e um resultado satisfatório na resolução dos conflitos em pauta (PINTO, 2008, p. 192).

Para Balim, Mendes de Mota (2014, p. 5-6), a Justiça Restaurativa pode ser entendida como um:

[...] novo paradigma de justiça penal, nascida a partir de uma análise crítica do sistema punitivo no início dos anos 80, sob influência das propostas abolicionistas, vitimológicas e de grupos críticos do sistema penal, os quais questionam sua legitimidade e apontam seu estágio de crise e saturação. Esta nova prática propõe a criação de uma justiça pautada na ética da alteridade, na mitigação do seu efeito estigmatizador e excludente, para que, através do diálogo e do respeito à autonomia das partes, seja possível a descoberta de uma efetiva solução aos conflitos e pacificação social.

Constata-se, diante destes ensinamentos trazidos à tona, que a Justiça Restaurativa é uma metodologia que não enfatiza o retribucionismo, ou seja, de que o mal deve ser punido com o mal. Na Justiça Restaurativa, pensa-se, antes de mais nada, na alteridade, porque todo e qualquer ser humano interage e depende do outro, motivo pelo qual deve-se priorizar o diálogo, o consenso e o respeito.

Nota-se, assim, que a Justiça Restaurativa tem direta relação com a adoção de “[...] novos métodos de resolução dos conflitos ou mecanismos de alívio do judiciário e, tampouco, ao debate de uma nova teoria penal” (SICA, 2009, p. 412), mas não se resume apenas nisso. Muito pelo contrário. A Justiça Restaurativa tem por finalidade precípua remeter para a “[...] elaboração de um novo paradigma de justiça penal que influa (e altere) decisivamente na nossa maneira de pensar e agir em relação à questão criminal” (SICA, 2009, p. 412).

Portanto, quando se faz menção à Justiça Restaurativa, está-se fazendo referência à necessidade de que haja uma reconstrução cultural, política e social e que decorre, necessariamente, de uma reconceitualização e reestruturação da política, da democracia, bem como da cidadania, uma vez que as noções de política, democracia e cidadania estão diretamente atreladas à ideia de solidariedade (SALM; LEAL, 2012, p. 222).

Dito isso, deve-se compreender que a adoção da Justiça Restaurativa pode ser verificada como “[...] uma forma de empoderar as partes interessadas de um conflito na busca de soluções que possam reestabelecer relações harmoniosas em uma comunidade” (SECCO; LIMA, 2018, p. 458).

Secco e Lima (2018, p. 458-459) relatam ainda sobre a noção de Justiça Restaurativa, que esta pode ser compreendida como uma espécie de oportunidade:

[...] para que possamos atingir um dos principais objetivos quando lidamos com o crime, que é a reinserção do ofensor na sociedade com mudança de comportamento. A troca das lentes, como defende Howard Zehr, pode ocasionar ainda um maior respeito aos direitos humanos, uma vez que ao dar a oportunidade às partes interessadas de compreenderem os contextos e razões de cada um que levaram à situação criminosa, podem reforçar seus laços de solidariedade e respeito mútuo, gerando ou reforçando uma cultura de paz. A justiça restaurativa pode representar, ainda, uma importante aliada na busca por uma justiça mais efetiva na busca pela diminuição de danos e menos baseada no sofrimento. Pode ainda colaborar na diminuição dos alarmantes números de encarceramentos em nosso país.

Constata-se, deste modo, que os conceitos fornecidos à Justiça Restaurativa são bastante semelhantes, de acordo com os posicionamentos dos autores ora mencionados e que esta pode ser sintetizada como uma abordagem que tem por finalidade privilegiar “[...] qualquer forma de ação objetivando a reparação das consequências vivenciadas após um delito ou um crime, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes unidas pelo conflito” (JACCOUD, 2005, p. 179).

Sendo assim, assinala-se que a Justiça Restaurativa visa a mudança de atitudes, o reforço dos laços de solidariedade e respeito que devem existir entre os seres humanos e a colaboração para que o sistema de justiça pense em “punir melhor”, sem que esta punição seja, necessariamente, sinônimo de encarceramento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por exemplo, já vem aplicando a metodologia da Justiça Restaurativa em casos levados à sua apreciação e já se manifestou sobre a possibilidade de sua aplicação, como se pode observar na ementa abaixo transcrita e que decorre de processo que encontra-se em segredo de justiça, por envolver menores de idade:

Apelação cível – Medida de proteção c/c liminar de suspensão de visitas c/c afastamento do agressor c/c concessão de guarda unilateral provisória proposta pelo Ministério Público em favor de criança, supostamente, vítima de abuso sexual por seu genitor – Sentença que confirma as medidas protetivas aplicadas, concedendo a guarda definitiva de infante para a genitora, encaminhando as partes para a Justiça Restaurativa e estabelecendo o regime de convivência paterno-filial – Recurso interposto pelo genitor – Pedido de alteração da guarda unilateral materna para guarda compartilhada – Impossibilidade ante as peculiaridades do caso –Relatórios psicossociais que concluem inexistir indicativos consistentes de abuso no âmbito familiar paterno e indicam que os fatos se vinculam ao contexto de cuidado e higiene de rotina – Apesar disso, compartilhamento de guarda que não atende, no momento, ao melhor interesse da criança – Genitores incapazes de estabelecer diálogos e rotinas comuns para a criança – Alternância entre as residências materna e paterna que se mostrou prejudicial – Intensa beligerância entre os núcleos familiares paterno e materno – Tempo de afastamento do convívio paterno que remonta há 2016 – Fixação da guarda unilateral materna, assegurando o direito de retomada gradual de convivência com o núcleo familiar paterno que atende ao melhor interesse da criança – Insurgência da genitora quanto à inadequação do momento para a

reaproximação – Pretensão deduzida em contrarrazões que não merece ser conhecida – Alteração no regime de convivência que deve ser requerida pela via própria – Recurso conhecido e não provido (PARANÁ, 2021, s.p.).

Esta ementa da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná esclarece o que já foi salientado anteriormente, ou seja, que a Justiça Restaurativa não somente pode, como deve ser adotada em conflitos de natureza familiar, uma vez que a maioria de conflitos que envolvem relações familiares necessitam do diálogo e, principalmente, do consenso, pois somente assim consegue-se, quando possível, restabelecer os laços entre pais e filhos, por exemplo.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios também vem aplicando a Justiça Restaurativa em algumas de suas decisões, motivo pelo qual assim se manifestou em processo julgado no ano de 2017:

Apelação criminal. Exercício arbitrário das próprias razões. Posse. Imóvel. Conflitos familiares. Justiça Restaurativa. Julgamento suspenso. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Apelação Criminal interposta contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar os querelados pela prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no artigo 345 do Código Penal, uma vez que impediram a entrada das querelantes em imóvel que ocupavam com anuência dos querelados. 3. Os fatos criminosos em apuração advieram de conflitos familiares e envolvem a disputa pela posse de imóvel onde residiam as partes, o que lhes trouxe diversos prejuízos emocionais. 4. O Programa Justiça Restaurativa do TJDFE reúne pessoas envolvidas e afetadas por um fato delituoso para dialogarem sobre as suas causas e consequências, buscando a reparação de prejuízos emocionais, morais e materiais. 5. A situação fática vivenciada pelas partes configura hipótese de atuação da Justiça Restaurativa, visando à efetiva resolução do conflito. 6. JULGAMENTO SUSPENSO. Partes encaminhadas para participação nos encontros e procedimentos restaurativos, que serão realizados pelo Centro Judiciário de Justiça Restaurativa do Gama e de Santa Maria - CEJURES-GAM-SMA (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2018, s.p.).

Neste caso, a Justiça Restaurativa foi aplicada para que houvesse, então, a promoção do diálogo e a reparação de prejuízos decorrentes de um ilícito que teve origem em conflitos familiares, sendo as partes envolvidas encaminhadas para encontros e procedimentos restaurativos.

Ademais, importante salientar decisão emanada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se aplicou a Justiça Restaurativa na fase de execução penal, como se pode observar da ementa abaixo transcrita:

Execução penal. Agravo. Descumprimento das regras do trabalho externo. Falta grave. Não reconhecimento. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Caso em que, o juízo da execução, em 03/10/2017, em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, por entender que o preso estava prestando serviços junto ao PAC com a CODECA e por

participar assiduamente dos encontros da Justiça Restaurativa, optou por não reconhecer a prática de falta grave. A conduta enquadra-se, em tese, na hipótese do art. 50, VI, c/c art. 39, V, da LEP. No entanto, há de ser considerado que o apenado não empreendeu fuga, tampouco se envolveu em novos delitos no período, permanecendo apenas em sua residência, sempre sendo monitorado e que está frequentando encontros da Justiça Restaurativa. Também é de ser ponderado que atualmente está comprovadamente trabalhando. Importante ressaltar, ademais, que a última falta grave ocorreu no ano de 2010. De lá para cá o reeducando vem demonstrando comprometimento com a execução penal, circunstância relatada pelo juízo de piso que, por certo, está mais próximo aos fatos, o que lhe possibilita averiguar com melhor certeza seu comprometimento com as regras da execução. Considerando a conjuntura dos autos, reconhecer a falta grave e suas consequências não será benéfico para o reeducando, tampouco para a sociedade. Ainda que em caráter punitivo, a medida travará o processo de ressocialização no qual o apenado dá sinais positivos nesse momento. Assim, deve-se aplicar mera advertência ao apenado, sendo, por hora, suficiente. Agravo do Ministério Público improvido. Unânime (RIO GRANDE DO SUL, 2018, s.p.).

Constata-se, ante todo o exposto, que em vários casos submetidos à apreciação do Poder Judiciário há a possibilidade de adoção da Justiça Restaurativa e, considerando as premissas desta metodologia, o Relator e Desembargador Ivan Leomar Bruxel a aplicou no âmbito da execução penal, em caso relativo ao descumprimento de regras relativas ao trabalho externo.

Sendo assim, cabe destacar que a Justiça Restaurativa é responsável por abrir “[...] novas possibilidades para a construção de responsabilidade genuína, no seio da experiência de interação com a força coercitiva do Estado” (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008, p. 263).

Não se pode desprezar, além disso, que a Justiça Restaurativa pode gerar várias vantagens ao sistema vigente, como, por exemplo, a diminuição da população carcerária, como também a realocação da vítima em posição central no processo e maior preocupação e atenção com a reeducação dos ofensores. Em decorrência disso, pode haver, então, a consequente redução das taxas de reincidência, conforme apontam diversos estudos a respeito de experiências restaurativas no Brasil e no mundo (JOÃO; ARRUDA, 2014, p. 207).

Isto posto, afirma-se que a Justiça Restaurativa é uma metodologia que vem ganhando espaço dia após dia e priorizando a educação, o diálogo e o consenso para que se possa punir menos e melhor.

Apresentado, assim, o conceito de Justiça Restaurativa, bem como alguns julgados do contexto brasileiro que já vêm a aplicando, passa-se a versar na sequência das práticas restaurativas.

1.3 Práticas restaurativas

As práticas restaurativas podem ser compreendidas como aquelas que têm por principal finalidade promover o encontro, a reparação e a transformação, porque o encontro visa dar ênfase à manifestação dos envolvidos para que o conflito seja solucionado; a reparação tem por escopo trabalhar com as consequências do ato lesivo causado; e a transformação busca construir um ideal coletivo de justiça, enfatizando a necessidade de responsabilização pelo atos cometidos (ELLWANGER, 2020, p. 2-3; COSTA; PAIVA; 2015, p. 84).

Dentre as espécies de práticas restaurativas utilizadas nos dias atuais, há de se atentar a 3 (três), quais sejam: a mediação (*mediation*); as reuniões coletivas que estão abertas à participação da família e da própria comunidade, frequentemente denominadas de *conferencing*; e, ainda, os círculos decisórios, também chamados de *sentencing circles*, motivo pelo qual cada uma destas espécies será tratada na sequência (PINTO, 2010, p. 16).

Há autores, como, por exemplo, Dias e Martins (2022, p. 13) que destacam, ainda, que as práticas restaurativas podem ocorrer também por intermédio da conciliação.

Feitos estes apontamentos preliminares, afirma-se, então, que a mediação é uma forma, espécie ou modalidade de prática restaurativa que tem por principal finalidade possibilitar às partes uma reunião em um contexto adequado, para que possam debater as causas e consequências do conflito, mediante o diálogo (PINTO, 2008, p. 193).

Pinto (2008, p. 193) explica, em complemento ao acima exposto, que a mediação ocorrerá com a presença de um mediador e poderá resultar na construção de um acordo e um plano restaurativo.

Umbreit (2001)¹ explica que o processo de mediação entre vítima e ofensor necessita passar por uma pré-seleção dos casos, porque além de a pré-seleção facilitar e otimizar a atuação dos mediadores, consegue-se visualizar quais são os casos em que há realmente a probabilidade de resolução do conflito. Portanto, para que haja a pré-seleção dos casos a serem submetidos à mediação, alguns critérios devem ser estabelecidos e, dentre eles, citam-se: a) gravidade da infração ou crime

¹ *apud* AGUIAR, 2012, p. 25.

cometido pelo agressor; b) individualização da vítima; c) indícios de assunção da responsabilidade por parte do autor da infração ou crime; e, d) primariedade e não reincidência do ofensor.

A mediação entre a vítima e o ofensor deve então ocorrer em um ambiente adequado, tal como já assinalado anteriormente, havendo a possibilidade de se disponibilizar às partes as informações necessárias, mediante uma entrevista preliminar. Nesta entrevista, o mediador fornece, dentre outras informações, como funciona o programa da Justiça Restaurativa (UMBREIT, 2001²).

No momento seguinte, deve haver a preparação das partes para a mediação que ocorre, inicialmente, mediante um contato telefônico. Por conseguinte, procedese a sessão individual preliminar à mediação, quando serão discutidos os aspectos fundamentais de uma mediação entre vítima e ofensor (UMBREIT, 2001³).

Aguiar (2012, p. 26) explica que há na sessão de pré-mediação: a) as apresentações pessoais; b) uma síntese sobre o funcionamento do processo de mediação, seus princípios e regras; c) a oitiva das partes; d) o esclarecimento de eventuais dúvidas; e) a identificação dos sentimentos envolvidos naquele dado conflito; e, f) a estimulação do diálogo.

Na mediação propriamente dita, busca-se, então, restaurar os conflitos, expor interesses e sentimentos de ambas as partes, realizar a aproximação entre as partes e, então, humanizar o conflito, com vistas a evitar outros conflitos (AGUIAR, 2012, p. 26), porque mediar é justamente isso, ou seja, estar entre duas pessoas, fazer com que elas interajam e consigam, juntas, evoluir e resolver seus problemas, sem que haja a necessidade de se adotarem medidas mais drásticas.

Portanto, na mediação haverá a reunião de vítima, ofensor e terceiro que conduzirá o encontro, ou seja, o mediador e ter-se-á por finalidade colocar em pauta as causas, bem como os impactos resultantes do dano causado. O ofensor explicará o motivo da atitude que teve e responderá às possíveis perguntas realizadas pela vítima. O mediador auxiliará o desenvolvimento do diálogo e que se obtenha uma solução para tal problema (PARKER, 2005, p. 2).

Discorre, neste sentido, Paz (2005, p. 6) que a mediação como espécie de Justiça Restaurativa consistirá [...] na busca, com a intervenção de um terceiro, de uma solução, negociada livremente entre as partes, para um conflito nascido de uma

² Idem, ibidem.

³ Idem, ibidem.

infração penal, no marco de um processo voluntário, informal e confidencial”.

Portanto, afirmam Machado, Pozzatti Junior e Kuhn (2013, p. 15) no tocante à mediação em processos restaurativos, que esta configurar-se-á quando do encontro “[...] somente das partes principais envolvidas (vítima e ofensor), que em conjunto com o mediador vão buscar desenvolver o diálogo referente às necessidades e procurar a melhor forma de resolver o conflito gerado pelo dano”.

Porém, as reuniões coletivas que estão abertas à participação da família e da própria comunidade têm muita semelhança com a mediação, mas contam, como a própria nomenclatura já pressupõe, com a presença de outros indivíduos ligados às causas e consequências do conflito (PINTO, 2008, p. 193).

Pozzatti Junior e Kuhn (2013, p. 16) explicam que a reunião familiar diferentemente da mediação é aquela espécie de Justiça Restaurativa que conta com outras partes envolvidas no desenvolvimento do diálogo. Portanto, estas outras partes são consideradas como essenciais para que haja uma maior compreensão dos impactos causados tanto na vítima, quanto no ofensor.

Nas reuniões coletivas que estão abertas à participação da família e da própria comunidade, há também a possibilidade de estarem presentes representantes do sistema de justiça criminal. Neste caso, destaca-se o papel do facilitador que não pode ser confundido com o mediador, pois diferentemente da mediação aquele não toma parte da essência da discussão, mas assegura a oportunidade de que todos sejam ouvidos e se tenha respeito (PARKER, 2005, p. 3).

Para Santos (2015, p. 90), as reuniões coletivas que estão abertas à participação da família e da própria comunidade devem ser consideradas como práticas restaurativas que ocorrem de diversas formas e podem ser aplicadas com a finalidade de reunir familiares e a comunidade, promovendo-se o diálogo.

Dito isso, Robalo (2012, p. 75-76) explica sobre os objetivos da reunião coletiva de natureza familiar, que:

Um dos objetivos primordiais dos *family group conferences* consiste em devolver o poder de resolução dos conflitos àqueles que foram diretamente afetados pelos mesmos, onde naturalmente encontramos a vítima e o agente, mas também aqueles que estão mais perto destes últimos. Não nos parece difícil imaginar quão árdua deve ser a gestão dos sentimentos por parte dos familiares da vítima e como o sofrimento causado a esta última os atingirá. Também não será certamente fácil para os familiares do agente lidarem com esta realidade. Por isso é certo que o crime atinge também estas pessoas que vivem no meio daqueles que estão diretamente ligados à conduta criminosa [...]. Outro objetivo destas conferências salientados por Nathan Harris (op. cit. p. 125) consiste na restauração. [...]. Isto porque, é certo,

pretende reparar-se o mal causado pelo crime, reatando dessa forma os laços quebrados com o agente e com o resto da comunidade. É ainda salientado o objetivo da reintegração do agente na sociedade [...].

Porém, as reuniões coletivas abertas à participação da própria comunidade são aquelas que têm por escopo reunir as vítimas, os infratores e os seus partidários. Estas reuniões terão a presença de um facilitador e discutir-se-ão os efeitos do incidente nos presentes. Além disso, elaborar-se-á um plano para consertar o dano consumado e para que haja, inclusive, a minimização da probabilidade de danos adicionais (KOSS; et al., 2005, p. 358).

Destarte, os círculos decisórios, também chamados de *sentencing circles* ou, ainda, de *circles sentencing* são considerados como outra espécie de prática restaurativa, surgida, inicialmente, no Canadá (KOSS; et al., 2005, p. 358) e que contam com a participação da comunidade, da vítima, bem como do infrator e de outros agentes do Estado. Nesta situação, “[...] o consenso do círculo é um plano que pode ser acolhido pelo juiz, dentro do processo penal, no momento da sentença” (SANTOS, 2015, p. 95).

Zehr (2012, p. 61-62) explica, então, sobre o surgimento dos círculos decisórios ou também chamados de abordagens circulares, no contexto canadense, que:

Para descrever o processo, o juiz Barry Stuart, em cuja vara um desses círculos foi reconhecido pela primeira vez através de sentença judicial, escolheu o termo Círculos de Construção de Paz. Hoje os círculos têm inúmeras aplicações. Além dos círculos de sentenciamento, que objetivam determinar sentenças para processos criminais, há círculos de apoio (em reparação a círculos de sentenciamento), círculos para lidar com conflitos no ambiente de trabalho, e até círculos como forma de diálogo comunitário.

Portanto, os círculos decisórios surgiram há muito tempo, mas passaram a ser adotados com maior frequência, no Canadá, desde 1992, tanto no Território do Yukon e na Província de Saskatchewan, isto é, em ambientes rurais e urbanos como uma resposta das pessoas das Primeiras Nações ao crime (KOSS; et al., 2005, p. 358).

Os círculos decisórios discutem, então, aspectos relacionados ao crime e aos sentimentos dos participantes. Por isso, de acordo com lições de Santos (2015, p. 98) “a vítima e cada um dos participantes da comunidade pode falar sobre o impacto do crime em suas vidas, em todos os aspectos, economicamente, fisicamente e emocionalmente, sendo muito importante a presença da vítima”.

Fukamachi (2012, p. 18-19) discorre, neste sentido, que no círculo decisório fomenta-se a possibilidade de ressignificação das experiências emocionais decorrentes de um determinado episódio danoso. Neste caso, se tenta, ao máximo, afastar questões relacionadas com o poder, disputa, vingança e desejo de punição, buscando a reparação, bem como a responsabilização.

Robalo (2012, p. 73) também esclarece acerca da importância dos círculos decisórios, que:

[...] o *circle sentencing* em si mesmo pode ser qualificado como uma sanção para o agente, tal não significa que nesta particular modalidade de justiça restaurativa não existam outras consequências para além da conferência propriamente dita e do perdão que aí seja expresso. Nesse sentido, Keneth Menzel esclarece que os membros da conferência poderão ‘punir’ o agente – que, a nosso ver, não se trata de uma punição no verdadeiro sentido do termo, mas sim uma consequência que tem a partir da aceitação do agente, não sendo imposta pela força (excepto, consoante os modelos, o juiz entender ser de aplicar a pena de prisão), e visando acima de tudo a sua reinserção na sociedade. Essas medidas farão inclusivamente parte de um plano, de modo que o agente não seja ‘lançado’ na sociedade após tal cerimonial, sendo aí estigmatizado pelos seus atos, pelo que poderão consistir na proposta ao agente do exercício de uma profissão, na ajuda a um familiar ou, por exemplo, no já referido pedido de desculpas, de modo que a própria recompensa a ser atribuída à vítima poderá ter um carácter material ou apenas simbólico.

Os círculos decisórios podem ser definidos, para Belfort et al. (2012, p. 4) como “[...] mediação ampliada, um diálogo sobre o delito em si e seus efeitos para ambas as partes, porém não ocorre em nível individual, mas de forma coletiva e geral”. Tratam-se, então, de práticas restaurativas realizadas em formato de círculo e nas quais dá-se ênfase à conversa, ao diálogo, ao consenso, ao respeito e, principalmente, à satisfação de todos os envolvidos no resultado final que deve, obrigatoriamente, ser bom para todos.

Uma vez apresentados estes apontamentos com relação às práticas restaurativas, apresenta-se na figura a seguir os tipos, bem como os graus de práticas da Justiça Restaurativa, para que haja então uma melhor compreensão desta temática:

Figura 1: Tipos e graus de práticas da Justiça Restaurativa



Fonte: Pinho (2009, p. 259).

Esta figura demonstra, portanto, quais são as espécies de práticas restaurativas mais utilizadas nos dias atuais, bem como quais os impactos de cada qual no tocante à reparação à vítima, à reconciliação e à responsabilidade do transgressor.

Sendo assim, uma vez apresentados aspectos relativos às práticas restaurativas, passa-se a versar na sequência sobre a Justiça Restaurativa versus Justiça Retributiva.

1.4 Justiça restaurativa versus justiça retributiva

O alicerce do sistema penal brasileiro vigente repousa na ideia de que o direito de punir exercido por intermédio do Estado deve ser aplicado quando da prática de um ilícito, especialmente se for de natureza penal, porque o autor responsável pela prática deste referido ilícito, precisa, necessariamente, ser punido pelo mal cometido à vítima, bem como à própria sociedade pela afronta ao bem ou interesse tutelado no ordenamento jurídico (BERTOLLA; LUSA, 2018, p. 136-138).

Portanto, “o modelo clássico de justiça criminal tem como resposta ao delito a

pretensão punitiva do Estado, ao justo e necessário castigo, cujo objetivo é a aplicação das penas com efeito preventivo” (PEREIRA; NUNES, 2016, p. 49).

Esta noção de Justiça Retributiva se encontra presente desde os primórdios da humanidade, como, por exemplo, na própria Lei do Talião onde se fomentava a prática do “olho por olho e dente por dente”, bem como em outros contextos (TAUCHERT, 2016, p. 73).

Corroboram com o exposto, Pereira e Nunes (2016, p. 41) sobre este cenário em que predomina o modelo retributivo, que:

A sociedade humana e as autoridades públicas sempre tiveram que enfrentar a criminalidade, e para resolver este problema, o poder público, utilizando de instituições correcionais, adotou desde os tempos remotos até nos dias atuais, métodos coercitivos e punitivos na repressão do crime.

No entanto, com o passar dos tempos e o surgimento da Justiça Restaurativa, já conceituada em outro momento do presente capítulo, passou-se a indagar sobre a eficácia da Justiça Retributiva e, em especial, se este é um modelo que deve ser aplicado a todos os casos, indiscriminadamente (TAUCHERT, 2016, p. 73; SCHECAIRA; CORRÊIA JUNIOR, 1995, p. 108), porque nem sempre a instituição carcerária cumpre a sua função e possibilita a reeducação e reinserção social do apenado (BARATTA, 2002, p. 183-184).

O que se nota, com frequência, especialmente no contexto brasileiro, é que a Justiça Retributiva diferentemente da Justiça Restaurativa tem se apresentado obsoleta e falida (BITENCOURT, 2007, p. 103), motivo pelo qual afirma-se que:

Ao longo da existência do modelo retributivo, inúmeras alterações tentaram consertar suas falhas. A falta de infraestrutura adequada dos estabelecimentos prisionais, a forma desumana e humilhante como são tratados pelos agentes carcerários, a pressão psicológica que sofrem para conseguirem o mínimo de boa convivência entre os outros companheiros de cela, tudo afeta o preso de forma negativa, alarmando seu comportamento normal.

Restou comprovado a crise de legitimidade e eficiência do sistema retribucionista, do qual foram propostas e implementadas inúmeras alternativas ao encarceramento. Tentando se opuser a esta perspectiva retribucionista, encontra-se o modelo restaurativo (PEREIRA; NUNES, 2016, p. 48-49).

Portanto, para que se possa compreender as diferenças existentes entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva, faz-se necessário apresentar na sequência alguns quadros que sintetizarão suas principais características e peculiaridades.

Quadro 1: Valores

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Conceito normativo de Crime – ato contra a sociedade representada pelo Estado	Conceito realístico de Crime – Ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos
Primado do Interesse Público (Sociedade representada pelo Estado, o Centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal	Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade – Justiça Criminal participativa
Processo Decisório a cargo de autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito)	Processo Decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade)
Culpabilidade Individual voltada para o passado	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Uso Dogmático do Direito Penal Positivo	Uso Crítico e Alternativo do Direito
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados - desconexão	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões
Mono-cultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância)
Dissuasão	Persuasão

Fonte: Pinto (2022, p. 13)

Além de os valores da Justiça Restaurativa e da Justiça Retributiva serem diferentes, tal como assinalado no Quadro 1, importante se faz destacar que os procedimentos adotados por ambas são também diversos, como se verifica na sequência:

Quadro 2: Procedimentos

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Ritual Solene e Público	Comunitário, com as pessoas envolvidas
Indisponibilidade da Ação Penal	Princípio da Oportunidade

Contencioso e contraditório	Voluntário e colaborativo
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos – garantias	Procedimento informal
Atores principais - autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito	Atores principais – vítimas, infratores, pessoas da Comunidade, ONGs

Fonte: Pinto (2022, p. 13)

Nota-se, do Quadro 2, que as características dos procedimentos adotados no âmbito da Justiça Restaurativa e da Justiça Retributiva são completamente diferentes, porque enquanto a Justiça Retributiva é solene, pública e contenciosa, a Justiça Restaurativa é comunitária, voluntária e colaborativa.

Além disso, também os resultados da Justiça Restaurativa e da Justiça Retributiva são completamente diferentes, como se pode observar do quadro seguinte:

Quadro 3: Resultados

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Prevenção Geral e Especial - Foco no infrator para intimidar e punir	Abordagem do Crime e suas Consequências - Foco nas relações entre as partes, para restaurar
Penalização Penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa Estigmatização	Pedido de Desculpas, Reparação, restituição, prestação de serviços comunitários Reparação do trauma moral e dos Prejuízos emocionais - Restauração
Tutela Penal de Bens e Interesses, com a Punição do Infrator e Proteção da Sociedade	Resulta na assunção de responsabilidade por parte do infrator
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno – ou – penas alternativas	Proporcionalidade e Razoabilidade das Obrigações Assumidas no Acordo Restaurativo

inefizes (cestas básicas)	
Vítima e Infrator isolado, desamparados e desintegrados Ressocialização Secundária	Reintegração do Infrator e da Vítima Prioritárias

Fonte: Pinto (2022, p. 13-14)

Verifica-se do Quadro 3, que diferentes são os resultados da aplicação da Justiça Restaurativa e da Justiça Retributiva, porque prioriza-se, na primeira, a reparação física e moral do mal causado, uma vez que nem sempre a penalização é a medida mais adequada a ser seguida, como já se assinalou quando da análise conceitual de Justiça Restaurativa.

Ademais, destaca-se que como os valores, procedimentos e resultados da Justiça Restaurativa e da Justiça Retributiva são diversos, também os efeitos delas decorrentes têm características e particularidades próprias, razão pela qual apresenta-se no quadro seguinte as diferenças de ambas no tocante aos efeitos gerados às vítimas:

Quadro 4: Efeitos para a vítima

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa.	Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa.
Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação
Frustração e Ressentimento com o sistema	Tem ganhos positivos Supre-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade

Fonte: Pinto (2022, p. 14)

Não se verificam diferenças somente tocante aos efeitos gerados às vítimas,

mas também nos efeitos gerados ao infrator, se comparar-se a aplicação Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva, como se pode observar abaixo:

Quadro 5: Efeitos para o infrator

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Infrator considerado em suas faltas e sua má-formação	Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito
Raramente tem participação	Participa ativa e diretamente
Comunica-se com o sistema por Advogado	Interage com a vítima e com a comunidade
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima	Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato	É inteirado das consequências do fato para a vítima e comunidade
Fica intocável	Fica acessível e se vê envolvido no processo
Não tem suas necessidades consideradas	Supre-se suas necessidades

Fonte: Pinto (2022, p. 15)

Compreende-se, ante o exposto, que muitas são as diferenças decorrentes da aplicação da Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva e, em virtude disso, o Conselho Nacional de Justiça passou a regulamentar sobre a necessidade de adoção de práticas restaurativas no cenário brasileiro, assunto que será tratado no decorrer do tópico seguinte.

1.5 Instituição da justiça restaurativa pelo Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça publicou, no dia 29 de novembro de 2010, uma Resolução que desencadeou comoção positiva no cenário brasileiro e, conseqüentemente, uma série de publicações. Esta Resolução foi a de nº 125 que

teve como principal finalidade implantar a Justiça Restaurativa no contexto jurisdicional (SANTOS, 2020, p. 55) e tratou, especificamente, sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesses submetidos ao âmbito do Poder Judiciário (BRASIL, 2010, p. 1).

Santos (2020, p. 55) explica, porém, que a Resolução nº 125, de 2010 surgiu, em um cenário que não estava preparado para tantas mudanças, em virtude do constante no parágrafo único do artigo 1º, que assim previa:

Art. 1º. [...]

Parágrafo único: Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de solução de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado; esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses (BRASIL, 2010, p. 1).

Afirma-se, então, que o Brasil não estava preparado, na época, para as práticas restaurativas e tanto foi assim que em 2016 esta redação foi modificada completamente (SANTOS, 2020, p. 55), sendo que tal dispositivo passou a prever o seguinte:

Art. 1º. [...].

Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010, p. 1).

A Resolução nº 125, de 2010, passou, então, a vigorar com alterações realizadas em 2016 por intermédio da Emenda nº 2, de 08 de março (BRASIL, 2010, p. 1), não mais havendo qualquer expressão relativa às práticas restaurativas (SANTOS, 2020, p. 55).

No entanto, como esta Resolução do ano de 2010 tinha por escopo expor a necessidade de consolidação uma política pública permanente, designando a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos para se reconstruir uma relação de respeito, alguns tribunais brasileiros criaram: a) Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec); e, ainda, b) Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), sendo que no contexto destes respectivos órgãos, alguns começaram a implementar programas de Justiça Restaurativa (SANTOS, 2020, p. 55-56).

A redação do artigo introdutório da Resolução nº 125, de 2010 foi modificada,

posteriormente, no ano de 2020 por meio da Resolução nº 326, de 26 de junho, passando a conter a seguinte redação:

Art. 1º. [...].

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010, p. 1).

No entanto, foi no ano de 2016 que o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução nº 225, de 31 de maio, implementou, definitivamente, a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (SANTOS, 2020, p. 56; SECCO; LIMA, 2018, p. 451; ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2017, p. 1).

Soares, Santos e Matias (2018, p. 05) discorrem, neste íterim, que a Resolução instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2016, retrata que “[...] compete ao CNJ promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, proporcionando acesso aos procedimentos restaurativos a todos os que tenham interesse em solucionar seus conflitos mediante a prática restaurativa”.

Para Santos (2020, p. 56), a Resolução nº 225, de 2016 pode ser considerada como um documento normativo que serve de referência para a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, porque propõe uma uniformização do conceito de Justiça Restaurativa. Além disso, visa evitar qualquer tipo de discrepância na orientação e ação da Justiça Restaurativa, motivo pelo qual esta deve servir de política pública e respeitar as especificidades das várias regiões e localidades brasileiras, bem como das instituições envolvidas.

O artigo 1º, da Resolução nº 225, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça prescreve no *caput*, bem como nos incisos I a II, o seguinte:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor

do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;
 III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (BRASIL, 2016, p. 2)..

Além disso, o § 1º do artigo 1º, da Resolução nº 225, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, assim disciplina sobre algumas expressões que são comumente utilizadas no âmbito da Justiça Restaurativa:

Art. 1º. [...].

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- c) reparação dos danos sofridos;
- d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido (BRASIL, 2016, p. 2-3).

Destarte, o artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 225, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça assim dispõe sobre o funcionamento do procedimento restaurativo:

Art. 1º. [...].

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade (BRASIL, 2016, p. 3).

Deve-se compreender, do inteiro teor do artigo 1º, que a Resolução nº 225, de 2016 conceituou a Justiça Restaurativa, com base em princípios e métodos que têm por principal finalidade a conscientização. Está-se se referindo, então, à conscientização sobre fatores relacionais; fatores institucionais; e, fatores sociais que devem ser considerados em conflitos e violências, com vistas a uma adequada solução para cada situação em particular (SANTOS, 2020, p. 56).

Afirma-se, ainda, que a Resolução nº 225, de 2016 orienta quanto aos conflitos que geram danos (concretos ou abstratos), que estes referidos conflitos devem ser solucionados com a participação do ofensor, vítima, famílias respectivas e pessoas de referência para ambos, além da comunidade que está direta ou indiretamente ligada ou atingida à ofensa, bem como representantes das Redes de Garantias de Direitos (SANTOS, 2020, p. 56).

Nota-se, do disposto no § 2º do artigo 1º, da Resolução nº 225, de 2016 que se fomentou a necessidade de que os conflitos sejam resolvidos com consentimento, livre e espontâneo, de todos os participantes (SANTOS, 2020, p. 56).

Por sua vez, o artigo 2º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução nº 225, de 2016 também dispõe sobre os princípios que orientam a Justiça Restaurativa, bem como sobre a confidencialidade e incomunicabilidade dos ambientes restaurativos e condições para a realização de práticas restaurativas, como se pode observar na sequência:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo (BRASIL, 2016, p. 3).

Já nos §§ 3º a 5º do artigo 2º, da Resolução nº 225, de 2016 há determinação sobre as informações que devem ser fornecidas aos participantes das práticas restaurativas, ao tratamento que lhes deve ser dispensado e ao acordo celebrado:

Art. 2º. [...].

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos (BRASIL, 2016, p. 3-4).

Os artigos 3º e 4º, da Resolução 225, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça tratam, por conseguinte, das atribuições do Conselho Nacional de Justiça com relação à aplicação da Justiça Restaurativa no cenário jurisdicional brasileiro (BRASIL, 2016, p. 4-5)

Por isso, no artigo 3º há, inicialmente, a seguinte previsão sobre estas atribuições, como se pode observar dos incisos I a III:

Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil; (BRASIL, 2016, p. 4).

Nos incisos IV a VII do artigo 3º, são contempladas outras atribuições e linhas pragmáticas a ser seguidas pelo CNJ no tocante à Justiça Restaurativa, como se pode verificar na sequência:

Art. 3º. [...].

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados (BRASIL, 2016, p. 4).

Nota-se da redação deste artigo anteriormente mencionado, que compete ao Conselho Nacional de Justiça a promoção de ações de incentivo à Justiça Restaurativa, sendo que este programa deve ter caráter universal, sistêmico, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativo e de suporte, cada um devidamente explicados nos incisos I a VII.

Discorrem, por isso, Soares, Santos e Matias (2018, p. 06) que destaca-se o caráter intersetorial do Conselho Nacional de Justiça na promoção de ações de incentivo à Justiça Restaurativa, porque “[...] a Justiça Restaurativa deverá buscar

uma integração com outras políticas públicas, como por exemplo, a segurança, saúde e educação”.

Por sua vez, o artigo 4º, da Resolução 225, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça também prescreve no *caput* e inciso I quem implementará a Justiça Restaurativa e qual a primeira competência do CNJ no tocante a esta prática:

Art. 4º. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura; (BRASIL, 2016, p. 4-5).

O artigo 4º, da Resolução 225, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça vai além e determina também nos incisos II e III, outras competências do CNJ com relação às práticas restaurativas:

Art. 4º. [...].

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios (BRASIL, 2016, p. 4-5).

Nos artigos 5º e 6º, da Resolução 225, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça trata-se, porém, das atribuições dos Tribunais de Justiça no tocante à Justiça Restaurativa (BRASIL, 2010, p. 5-6).

Dito isso, em complemento aos artigos ora descritos, o artigo 7º, da Resolução nº 225, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça prescreve o seguinte:

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o *caput* do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo (BRASIL, 2016, p. 6-7).

O artigo 7º inaugura o Capítulo IV da Resolução 225, de 2016, do Conselho

Nacional de Justiça que é intitulado “Do atendimento Restaurativo em âmbito Judicial”, sendo que neste respectivo capítulo constam os artigos 8º a 12 (BRASIL, 2016, p. 7-8; SANTOS, 2020, p. 57).

O Capítulo V da Resolução 225, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça denominado “Do Facilitar Restaurativo” também conta com três dispositivos (artigos 13 a 15) que tratam sobre a necessidade de capacitação, formação e aperfeiçoamentos permanentes dos facilitadores, bem como de suas atribuições e impedimentos. Aliás, sobre a formação e capacitação para a prática da Justiça Restaurativa, dispõem os artigos 16 e 17 (BRASIL, 2016, p. 8-10).

Destaca-se, além disso, que o Capítulo VII – “Do Monitoramento e Avaliação” contém 3 (três) dispositivos que versam sobre os parâmetros que devem ser observados pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com os Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros no tocante às práticas restaurativas no cenário brasileiro (BRASIL, 2016, p. 10).

Por fim, os artigos 21 a 30 contêm informações relativas às disposições finais da Resolução nº 225, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2016, p. 10-13).

Compreende-se, assim, que “[...] a Resolução nº 225 busca a pacificação das relações sociais, que em casos específicos pode ser mais efetiva do que uma decisão judicial” (SOARES; SANTOS; MATIAS, 2018, p. 10), motivo pelo qual deve ser discutida e debatida por profissionais de várias áreas envolvidas, a exemplo daqueles do Direito, mas especialmente os do Serviço Social, porque como os conflitos são fenômenos inerentes às relações humanas e estas referidas relações são complexas, subjetivas e permeadas de inúmeras peculiaridades que não podem ser desprezadas ou simplesmente esquecidas, há a necessidade de substituir-se a “lógica punitivista” por uma “lógica disciplinadora e responsabilizadora” que enfatize uma cultura de paz, de harmonia, de solidariedade e, principalmente, de respeito ao próximo, porque somente assim haverá uma sociedade mais justa, igual, humana, cidadã e democrática.

Apresentados então aspectos relativos à Justiça Restaurativa e o Conselho Nacional de Justiça, passa-se a versar no capítulo subsequente sobre outra temática de suma importância a esta pesquisa, qual seja, a ligação existente entre a Justiça Restaurativa e a Organização das Nações Unidas.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

O Serviço Social é uma profissão, bem como uma área do conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas que está vinculado às mais diversas práticas sociais e que tem como uma de suas finalidades lutar pela afirmação da democracia, da liberdade, da igualdade e da justiça social, bem como pela concretização dos direitos fundamentais do ser humano, uma vez que todos os sujeitos devem ter reconhecidas as suas necessidades e interesses básicos (MOTA, 2013, p. 18; IANAMOTO, 2009, p. 1-4).

Falar em Serviço Social é, portanto, fazer referência a uma profissão que tem função social, porque o indivíduo, como ser humano que é, precisa ser pensado como um sujeito de direitos, que necessita de cuidados, de atenção e de prioridade em quaisquer de suas relações, visto que a consolidação de seus direitos humanos é o alicerce, o fundamento para que se possam operar mudanças e transformações na sociedade (MACHADO, 1999, p. 40-44).

No âmbito da Justiça Restaurativa, o Serviço Social surge, então, como um instrumento, uma ferramenta para que se possa concretizar a justiça, justiça esta que deve priorizar a legalidade e também a igualdade entre os indivíduos, como também cultivar o florescimento e fortalecimento de uma sociedade livre, justa e solidária para todos, sem exceção (SOLCI, 1999, p. 50-54).

Além disso, no âmbito da Justiça Restaurativa, o Serviço Social atua em prol da garantia dos direitos humanos (do infrator e da vítima), porque visa o empoderamento das partes, uma maior resolutividade e qualidade nas questões que necessitam ser pensadas, analisadas e tratadas, bem como a satisfação dos envolvidos e a resolução de determinados conflitos que transcendem a esfera jurídica (OLIVEIRA, 2015, p. 75-76).

Sendo assim, deve-se compreender que no âmbito da Justiça Restaurativa, o Serviço Social atua para garantir a mudança do retribucionismo para a restauração, para garantir e ampliar direitos, para fortalecer estratégias de empoderamento e, principalmente, para que se concretize a resolução de vários problemas sem que haja a necessidade de aplicação de lógicas conservadoras, possibilitando uma intervenção humanizada, baseada no diálogo, no consenso, na alteridade, no respeito mútuo e na dignidade humana (OLIVEIRA, 2015, p. 76-79).

Dito isso, o presente capítulo tem por principal finalidade versar sobre a

Justiça Restaurativa e a Organização das Nações Unidas (ONU), porque como esta referida organização foi responsável por recomendar a utilização de práticas restaurativas, necessário se faz analisar seus principais aspectos, para que, posteriormente, se possa adentrar no foco central desta pesquisa.

2.1 Breve histórico da Organização das Nações Unidas

Durante o transcorrer da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) já se pensava em uma possibilidade de reorganizar o sistema internacional por meio da institucionalização de uma organização internacional com caráter verdadeiramente universal. Por isso, o primeiro passo para o surgimento desta organização ocorreu, pela primeira vez, no dia 14 de agosto de 1941, antes de os Estados Unidos da América se envolverem diretamente no conflito “[...] num navio de guerra Americano que serviu de base para uma declaração conjunta do Primeiro-Ministro Britânico, Winston Churchill, e do Presidente Norte-Americano, Roosevelt” , resultando na Carta do Atlântico (XAVIER, 2007, p. 27).

De acordo com informações colhidas no sítio virtual da Organização das Nações Unidas (ONU) no Brasil, constata-se, então, sobre a origem da Carta das Nações Unidas e sua relação com a Carta do Atlântico, que:

A origem da Carta das Nações Unidas remonta à Carta do Atlântico, assinada em 14 de agosto de 1941, na qual Franklin D. Roosevelt, presidente dos Estados Unidos da América, e Winston Churchill, primeiro-ministro do Reino Unido da Grande Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, deram a conhecer "alguns princípios em que baseiam as suas esperanças de um futuro melhor para o mundo".

No oitavo parágrafo deste documento, foi feita uma referência incidental ao “estabelecimento de um sistema de segurança geral, amplo e permanente” (ONU BRASIL, 2022a, s.p.).

Nota-se, assim, que a Carta das Nações Unidas é um documento internacional que tem direta relação com a Carta do Atlântico de 1941, uma vez que ambas enfatizam a necessidade de se adotarem princípios para que haja a perspectiva de um mundo melhor.

No ano de 1942, destarte, os Estados Unidos, o Reino Unido, como também a China e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), assinaram um programa comum de propósitos e de princípios que foram consagrados na Carta do Atlântico, em documento intitulado “Declaração das Nações Unidas” (ONU BRASIL, 2022a, s.p.; XAVIER, 2007, p. 28).

A nomenclatura "Nações Unidas", cunhada pelo Presidente dos Estados Unidos da América, Franklin D. Roosevelt, foi utilizada, pela primeira vez, de forma oficial, nesta declaração, qual seja, a "Declaração das Nações Unidas" (ONU BRASIL, 2022a, s.p.).

Coelho (2007, p. 356) partilha do mesmo entendimento e explica que a ideia de criar uma organização internacional que tivesse por finalidade zelar pelos interesses da paz e de dar-lhe o nome de "Declaração das Nações Unidas" foi do então presidente dos Estados Unidos da América (EUA), Franklin Roosevelt.

Já em 1943, realizou-se uma Conferência, em Moscou, com a participação dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e da China. Desta conferência resultou uma "Declaração Conjunta das Quatro Potências" que reconhecia a necessidade de estabelecer uma organização internacional geral baseada no princípio da igualdade soberana de todos os Estados amantes da paz, que estivesse aberta à participação de todos os Estados, independentemente de serem grandes ou pequenos, para que se pudesse fomentar a manutenção da paz e da segurança internacional (ONU BRASIL, 2022a, s.p.; XAVIER, 2007, p. 67; COELHO, 2007, p. 356).

Em 1944, porém, representantes de alguns países, como os Estados Unidos da América e o Reino Unido se reuniram separadamente com representantes pertencentes à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e à China, em Dumbarton Oaks, no contexto da "*Washington Talks on an International Organization for the Maintenance of Peace and Security*" (expressão que traduzida para o português significa Conferência de Dumbarton Oaks) (ONU BRASIL, 2022a, s.p.; XAVIER, 2007, p. 28).

Ainda sobre o ano de 1944, Coelho (2007, p. 355-356) leciona que este foi um ano que se destacou pelo fato de que representantes da China, dos Estados Unidos da América, do Reino Unido e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas se encontraram para preparar o cenário de criação de uma organização internacional. Fruto desta reunião e de tratativas entre os países envolvidos, elaborou-se, conseqüentemente, um documento que foi publicado no dia 9 de outubro de 1944, intitulado "Propostas para o Estabelecimento de uma Organização Internacional Geral. Tais propostas foram, aliás, o documento inicial para que se realizasse, posteriormente, a Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional em San Francisco (ONU BRASIL, 2022a, s.p.; XAVIER, 2007, p. 28).

Em fevereiro de 1945, a Conferência de Yalt também tratou sobre as negociações para a implementação de uma futura organização internacional. Nos anais

desta Conferência destinou-se, então, uma seção à Organização Mundial, seção esta que:

[...] incluiu, entre outras coisas, a decisão de 25 de abril de 1945, de convocar nos Estados Unidos uma “Conferência das Nações Unidas sobre a Proposta de Organização Mundial”. O documento especificava os países que seriam convidados para a conferência, bem como o texto do convite que seria estendido. O apoio às propostas de Dumbarton Oaks também foi expresso na Conferência das Repúblicas Americanas, realizada no Distrito Federal do México de 2 de fevereiro a 8 de março de 1945.

Uma grande lacuna nas propostas de Dumbarton Oaks ainda precisava ser preenchida: o procedimento de votação no Conselho de Segurança. Isso foi feito em Yalta, na Crimeia, onde Churchill, Roosevelt e Stalin, juntamente com seus ministros das Relações Exteriores e chefes de gabinete, se reuniram na conferência. Em 11 de fevereiro de 1945, a conferência anunciou que essa questão havia sido resolvida e a Conferência de São Francisco foi convocada (ONU BRASIL, 2022a, s.p.).

Por sua vez, em 1945, quando a Segunda Guerra Mundial estava prestes a terminar, as nações se encontravam em ruínas e o mundo só queria uma coisa: paz! Assim, representantes de alguns países se reuniram por intermédio da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional em San Francisco, na Califórnia, entre os dias 25 de abril a 26 de junho. Esta Conferência foi convocada por meio de convites “[...] enviados em 5 de março de 1945, e os convidados foram informados do acordo alcançado em Yalta e do processo de votação no Conselho de Segurança” (ONU BRASIL, 2022a, s.p.; COUTINHO, 2007, p. 195).

Pouco tempo depois da convocação para a Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional em San Francisco, nos primeiros dias do mês de abril do ano de 1945, o Presidente Roosevelt, cujas políticas contribuíram sobremaneira para a projeção da Conferência, faleceu repentinamente. Em razão disso, houve temor de que houvesse a necessidade de adiamento da Conferência, mas o Presidente Truman decidiu completar os preparativos já realizados anteriormente, motivo pelo qual a Conferência foi aberta dentro do prazo estabelecido (ONU BRASIL, 2022a, s.p.).

Sendo assim, na Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional estavam presentes as grandes potências beligerantes que venceram a Segunda Guerra Mundial, quais sejam: os Estados Unidos da América, o Reino Unido, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e a China. Estes países figuraram “[...] na qualidade de potências convocantes de uma série de nações ou Estados pacíficos que declararam a guerra ao inimigo comum antes de 1 de março de 1945” (XAVIER, 2007, p. 28-29).

Verifica-se, destas lições apresentadas, que muitos fatos e atos precisam ser considerados em torno do histórico da Organização das Nações Unidas, uma vez que

esta referida organização não surgiu por acaso, mas resultou de uma série de tratativas político-sociais.

Para que se possa ter uma noção da quantidade de pessoas presentes (público) na sessão de abertura da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, ocorrida em 25 de abril de 1945, apresenta-se na figura 2 um registro fotográfico da época.

Figura 2: O público na sessão de abertura da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional (também conhecida como Conferência de São Francisco) em 25 de abril de 1945



Fonte: ONU Brasil (2022a, s.p.).

Nesta figura, se verifica que o público presente na Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional (também conhecida como Conferência de San Francisco) foi bastante expressivo, vez que todos os países do mundo estavam muito preocupados com as consequências da Segunda Guerra Mundial e, principalmente, com o fato de que a paz deveria ser restabelecida, para que a vida pudesse voltar a seguir o curso normal.

Ainda como forma de retratar as pessoas envolvidas nos trabalhos realizados pela Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, apresenta-se na sequência um registro fotográfico da Reunião do Comitê Diretivo, ocorrida em 10 de maio de 1945 e, em especial, da mesa central desta respectiva reunião, que contava com os seguintes participantes (da esquerda para a direita): Bitwoddend Makonnen Endalkachau, Etiópia; Camilo Ponce Enriquez, Equador; e conselheiro.

Figura 3: Mesa central da Reunião do Comitê Diretivo em 10 de maio de 1945, em São Francisco



Fonte: ONU Brasil (2022a, s.p.).

A figura 3 demonstra, assim, a Mesa Central da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, ocorrida no dia 10 de maio de 1945, uma vez que vários foram os trabalhos realizados por esta respectiva Conferência, no período de 25 de abril a 26 de junho de 1945.

Aliás, nos dois meses subsequentes à Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, ocorrida em San Francisco, na Califórnia, foi redigida e assinada a Carta das Nações Unidas que teve por escopo criar uma nova organização internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU), com vistas a evitar ou impedir que outra guerra mundial ocorresse e causasse tanto sofrimento e cenário caótico, tal como ocorreu com a Segunda Guerra Mundial (ONU BRASIL, 2022a, s.p.; COUTINHO, 2007, p. 195).

Xavier (2007, p. 29) discorre, neste mesmo sentido, que a Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional foi a responsável pela criação da Carta das Nações Unidas, que:

[...] entrou oficialmente em vigor a 24 de Outubro de 1945 (o dia oficial da ONU), após ter sido ratificada por 2/3 dos 51 Estados fundadores (como acordado pelo artigo 110.º da CNU5). Esta exigência incluía a aprovação dos cinco grandes (EUA, França, URSS, Reino Unido e China), de modo a evitar uma situação paralela à do Pacto da SDN, que os EUA não ratificaram, fragilizando as pretensões universais da OI em causa e a legitimidade de

intervenção da mesma.

Portanto, quatro meses depois do término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional em San Francisco, a Organização das Nações Unidas (ONU) começou, oficialmente, a sua atuação, sendo o marco legal de sua criação o dia 24 de outubro de 1945. Nesta ocasião, deu-se início às suas atividades e surgiu a Carta das Nações Unidas, ratificada por alguns países (chamados Estados-membros), a saber: China, França, União Soviética, Reino Unido, Estados Unidos, dentre outros signatários (ONU BRASIL, 2022a, s.p.).

Nota-se, desta forma, que a Carta das Nações Unidas juntamente com o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que integra esta Carta, foi adotada, por unanimidade, no final da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, em 25 de junho de 1945, na Ópera de São Francisco (ONU BRASIL, 2022a, s.p.; XAVIER, 2007, p. 29).

Além disso, a Carta das Nações Unidas foi assinada no dia seguinte (26 de junho de 1945) no auditório do *Herbst Theatre do Veterans War Memorial Building* (OLIVEIRA, 2007, p. 301; COELHO, 2007, p. 356), entrando em vigor, de acordo com seu artigo 110, parágrafo 3, no dia 24 de outubro de 1945, após o “[...] depósito dos instrumentos de ratificação dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança e da maioria de todos os outros signatários” (ONU BRASIL, 2022a, s.p.).

Nota-se, assim, que Inicialmente a Organização das Nações Unidas (ONU) contava com 51 (cinquenta e um) Estados-membros, mas, atualmente, 193 (cento e noventa e três) são os Estados-membros signatários (ONU BRASIL, 2022a, s.p.; XAVIER, 2007, p. 29), demonstrando sua importância ao redor do mundo.

De acordo com lições de Coelho (2007, p. 356), destaca-se sobre os países originários e signatários da Organização das Nações Unidas (ONU), o seguinte:

Em 25 de Abril de 1945, celebrou-se a primeira conferência em São Francisco, para a qual, à parte dos governos, foram convidadas organizações não governamentais. As 50 Nações representadas na conferência assinaram a Carta das Nações Unidas dois meses mais tarde, a 26 de Junho. A Polónia, que não esteve representada na conferência, acrescentou o seu nome mais tarde, acrescentando a um total de 51 Estados.

A ONU inicia os passos da sua existência a 24 de Outubro de 1945, depois da Carta das Nações Unidas ter sido ratificada pelos então cinco membros permanentes do Conselho de Segurança (República Popular da China, França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido e os Estados Unidos da América) e pela grande maioria dos outros 46 membros. A Organização das Nações Unidas, dada a conjuntura pós-guerra que então se vivia, foi fundada considerando o desejo e a esperança de atuar na prevenção de novas guerras, e portanto, tendo em linha de conta a

manutenção da paz entre os povos, sentimento partilhado pelos membros fundadores.

Afirma-se, então, que a Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização internacional que foi criada em 24 de outubro de 1945, após a Segunda Guerra Mundial, responsável pela destruição de países e que culminou na morte de milhares de pessoas, deixando um sentimento generalizado, ou seja, em todo o mundo, de que era necessário encontrar uma forma de se manter a paz (BRASIL, 2019, s.p.).

Destaca-se, neste sentido, que “o final da década de 1940 foi marcado por um sinal de alerta para a humanidade”, motivo pelo qual, neste contexto, surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU) (FALCÃO, 2009, s.p.).

A primeira reunião da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aconteceu em Londres, em 14 de fevereiro de 1946, quando se decidiu que a sede permanente desta organização seria nos Estados Unidos da América, mais especificamente em Nova Iorque (XAVIER, 2007, p. 29) e que a comunicação ocorreria em seis idiomas oficiais, a saber: inglês, francês, espanhol, árabe, chinês e russo (BRASIL, 2019, s.p.). Apesar de ser decidido que a sede da Organização das Nações Unidas (ONU) seria em Nova Iorque, Genebra (pela ligação inequívoca à extinta Sociedade das Nações - SDN) e São Francisco (pelo simbolismo do “nascimento”) foram consideradas como outras hipóteses para sediar tal organização. No entanto, tanto Genebra quanto São Francisco foram preteridas pela imponência da “Big Apple” (apelido à cidade americana de Nova Iorque) (XAVIER, 2007, p. 29).

Feitas estas sucintas considerações sobre o histórico da Organização das Nações Unidas, importante salientar que a sua criação e a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional a Carta das Nações Unidas são assuntos que têm íntima relação.

Além disso, insta frisar que a Carta das Nações Unidas é um documento de suma importância, possuindo inúmeros aspectos que não podem ser desprezados, visto que regulamentou as relações entre os Estados, por intermédio de normas de Direito Internacional que foram aceitas pelos Estados-membros signatários, como vinculativas (XAVIER, 2007, p. 30). A Carta das Nações Unidas visa propagar a necessidade de manutenção da paz e da segurança internacional e, nas lições de Oliveira (2007, p. 312) estes são os motivos preponderantes para que houvesse a criação da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Organização das Nações Unidas (ONU) é, portanto, uma organização que tem dentre as suas principais finalidades, fomentar a manutenção da paz e da segurança nacional, bem como a cooperação internacional. Corrobora com o exposto, Simões (2007, p. 915) no tocante à necessidade de manutenção da paz e da segurança internacional, objetivos da Organização das Nações Unidas (ONU), que:

O sistema de manutenção da paz e da segurança internacionais conforme construído pela Carta da ONU é alicerçado sobre cinco pilares: (i) a proibição do uso arbitrário da força em geral contra outro Estado; (ii) o sistema de segurança coletiva para disciplinar a legitimidade do uso da força contra um Estado transgressor; (iii) o sistema de solução pacífica das controvérsias internacionais, destinado a esvaziar a necessidade do uso da força; (iv) as regras de controle e redução de armamentos, para redução tanto quanto possível da capacidade destrutiva dos Estados; (v) as incipientes regras de mudança pacífica, destinadas a assegurar a já mencionada conservação responsável da ordem internacional, evitando o colapso do sistema.

Oliveira (2007, p. 312-313) complementa com o ora exposto e explica, ainda, que a Carta das Nações Unidas visa: (1) possibilitar que relações de amizade sejam firmadas entre nações, motivo pelo qual tais relações devem estar baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos; (2) promover a cooperação internacional que consiste na interajuda dos Estados-membros relativamente a problemas econômicos, sociais, culturais ou humanitários, visando o respeito aos direitos do homem e às liberdades fundamentais sem que haja qualquer distinção de raça, sexo, língua ou religião; e, (3) fomentar a harmonização dos Estados-membros, especialmente quando envolvidos em ações conjuntas.

Afirma-se, diante do ora exposto, que a Carta das Nações Unidas contém uma série de normas que servem de fundamento para as relações de Direitos Internacionais, vigorando, até os dias atuais, com praticamente a mesma redação de quando foi aprovada em 1945, sendo que somente três emendas foram adotadas e operaram algumas modificações no texto original (PEREIRA, 2021, p. 332).

Apresentados, assim, aspectos relativos ao breve histórico da Organização das Nações Unidas (ONU) e proporcionado ao leitor uma visão geral sobre os períodos anteriores e posteriores à criação desta referida organização internacional universal, constata-se que a sua história envolve uma série de contextos e questões que não podem ser desprezadas.

No entanto, como não é possível detalhar todos os acontecimentos anteriores e posteriores à criação da Organização das Nações Unidas (ONU), o que se buscou

no decorrer do presente tópico foi apenas realizar, de forma bastante sucinta, uma análise desta temática que certamente não se encerra neste estudo.

2.2 Conceito e objetivos da Organização das Nações Unidas

A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização internacional universal, e que passou a conferir, desde a sua criação, prioridade às temáticas afetas às questões de paz, desenvolvimento e Direitos Humanos (LAFER, 1995, p. 182).

Complementam com o exposto, Machado e Pamplona (2008, p. 55) que o propósito inicial da Organização das Nações Unidas (ONU) está diretamente relacionado à manutenção da paz e segurança internacional, como se pode notar da redação do artigo introdutório da Carta das Nações Unidas regulamentada, no Brasil, por meio do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945 e que assim disciplina:

Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (BRASIL, 1945, s.p.).

Além da manutenção da paz e da segurança internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem por propósito o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, a cooperação internacional, bem como a harmonização de ações adotadas pelas nações (BRASIL, 1945, s.p.; FAGANELLO, 2013, p. 25).

Afirma-se, assim, que a Organização das Nações Unidas (ONU) tem mais de um propósito, mas pode ser compreendida como uma organização que visa a prevenção e resolução de conflitos relacionados às ameaças contra a paz e à segurança internacional, como também a promoção dos Direitos Humanos e o fomento ao desenvolvimento econômico, social e sustentável (XAVIER, 2007, p. 87-116).

Coutinho (2007, p. 181) também leciona que a Organização das Nações Unidas (ONU) é responsável por exercer “[...] um papel importante na gestão do dia a dia de todas as pessoas, promovendo o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos Humanos (DH), sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

Nota-se, com base nos ensinamentos expostos, que não se pode afirmar ser tarefa fácil a conceituação da Organização das Nações Unidas (ONU), porque:

Todos os dias, mesmo sem uma atuação visível, a ONU promove o respeito pelos nossos Direitos, protege o nosso habitat, assegura a nossa sobrevivência, potenciando a construção de um mundo sustentado num desenvolvimento que tenha em conta aspectos económicos, sociais e ambientais.

Em suma, a ONU está “infiltrada” em várias áreas do nosso quotidiano. Frequentemente, o seu trabalho passa-nos despercebido, na azáfama do tempo que passa a correr. As suas áreas de atuação são muito diversas: Direitos Humanos e, mais especificamente, os Direitos das Crianças e das Mulheres; desenvolvimento sustentável; combate à fome e à pobreza; saúde; educação; proteção das comunidades autóctones; proteção do ambiente; o uso das telecomunicações; proteção dos refugiados; promoção da paz, entre outras (COUTINHO, 2007, p. 181).

É possível verificar que a Organização das Nações Unidas (ONU) é um sistema de autoridade, motivo pelo qual suas atividades estão diretamente ligadas à materialização de princípios e normas autoritativos por indivíduos e Estados nas relações internacionais (LOPES, 2007, s.p.).

Lopes (2007, s.p.) relata, ainda, que a Organização das Nações Unidas (ONU) também pode ser compreendida como um veículo da política internacional, porque é “[...] capaz de acomodar um determinado conteúdo extraindo justamente daí a sua autorização como ator político (*auctor*)”.

Dito isso, destaca-se que a Organização das Nações Unidas (ONU) conta com uma estrutura organizacional bastante complexa para que se possam atender os seus propósitos, sendo esta estrutura detalhadamente tratada na Carta das Nações - Decreto nº 19.841/1945 (MACHADO; PAMPLONA, 2008, p. 59) e composta por fundos, programas e agências especializadas (ONU BRASIL, 2022, s.p.).

A Carta das Nações Unidas regulamentada, no Brasil, por meio do Decreto nº 19.841/1945 também prevê no artigo 2º aspectos relativos à organização e aos membros da Organização das Nações Unidas (ONU), como se pode observar dos itens 1 a 3:

Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus

Membros.

2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa-fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.

3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais (BRASIL, 1945, s.p.).

Os itens 4 a 7 do artigo 2º, da Carta das Nações Unidas determinam, ainda, com relação aos membros da Organização das Nações Unidas (ONU) que:

Artigo 2. [...].

4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.

6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII (BRASIL, 1945, s.p.).

Nota-se, desta forma, que para que se possam atingir os objetivos ou propósitos da Organização das Nações Unidas (ONU) e que são mencionados no artigo 1º, da Carta das Nações Unidas - Decreto nº 19.841/1945, é necessário agir em conformidade com alguns princípios que são apresentados nos itens 1 a 7, do artigo 2º deste mesmo decreto.

Sendo assim, apesar de não ser tarefa simples conceituar a Organização das Nações Unidas (ONU), o seu conceito e objetivos são temáticas que não podem ser abordadas separadamente e estão intimamente relacionadas, porque da sua concepção extrai-se, necessariamente, os seus propósitos.

Feitas estas considerações, afirma-se, então, que como a Organização das Nações Unidas (ONU) tem como um dos países signatários o Brasil, passa-se a versar na sequência sobre a Organização das Nações Unidas no Brasil.

2.3 Organização das Nações Unidas no Brasil

A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização internacional que

conta com o Brasil como um de seus Estados-membros, motivo pelo qual tem representação fixa neste país, desde o ano de 1947 (LOCATELLI; VAZ JÚNIOR, 2019, p. 93). Esta representação se dá em virtude de demandas apresentadas pelos respectivos governos à própria Organização da Nações Unidas (ONU) (BRASIL, 2002b, s.p.; SARDENBERG, 1995, s.p.).

No Brasil, o Sistema das Nações Unidas também conta com a representação e auxílio de agências especializadas, fundos e programas, com mandato específico, como já se apontou anteriormente no decorrer desta pesquisa (BRASIL, 2002b, s.p.; LOCATELLI; VAZ JÚNIOR, 2019, p. 93).

Destaca-se ainda com relação ao Sistema das Nações e sua atuação no Brasil, que:

A Equipe de País (conhecida por sua sigla em inglês, UNCT) está conformada pelos Representantes desses organismos, sob a liderança do Coordenador Residente.

O UNCT é presidido pelo Coordenador Residente e tem, entre suas principais funções, a missão de definir estratégias, coordenar o trabalho da Equipe e compartilhar informações entre todos seus participantes. A elaboração de iniciativas conjuntas entre os diversos escritórios, avaliar o trabalho da ONU no País e coordenar a ação dos diversos grupos interagenciais, fazem também parte de sua missão (BRASIL, 2002b, s.p.).

A *United Nations Country Team* (UNCT - Equipe de País da Organização das Nações Unidas) tem por objetivos, de forma coordenada, promover o trabalho desenvolvido pela Organização da Nações Unidas (ONU) para que haja a possibilidade de se fornecerem respostas coletivas a determinadas questões de caráter internacional, mas desde que tais respostas estejam integradas ao contexto nacional (CHEDIEK, 2017, p. 59; BRASIL, 2002b, s.p.).

Especialmente no Brasil, a *United Nations Country Team* (UNCT) também tem por objetivo propagar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) que serão apresentados na sequência, bem como celebrar acordos que firmem compromissos internacionais (BRASIL, 2002b, s.p.; LOCATELLI; VAZ JÚNIOR, 2019, p. 93).

Os 17 (dezessete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) são considerados, aliás, “[...] um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade” (BRASIL, 2002b, s.p.; ROMA, 2019, s.p.), como se pode observar da figura que será apresentada na sequência.

Figura 4: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)



Fonte: Brasil (2022, s.p.).

Nota-se, assim, que os 17 (dezessete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) refletem um plano de ação global para que se possam lidar com algumas questões de interesse internacional, como, por exemplo, a pobreza, a fome, a saúde e bem-estar, a educação e a igualdade de gênero, dentre outros.

A igualdade de gênero, um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) é, aliás, uma temática que tem direta relação com o foco central desta pesquisa, motivo pelo qual a Organização das Nações Unidas (ONU) salienta a necessidade e importância de se fomentar o empoderamento de todas as mulheres e meninas, bem como acabar com todas as formas de discriminação e de violência, porque todas e quaisquer ações e serviços sociais sólidos devem ser implementados, para que se possa, em um futuro próximo, alcançar a tão sonhada igualdade entre homens e mulheres, seja na esfera pública ou privada, pessoal ou profissional.

Destarte, sobre a cooperação, no Brasil, importante se faz frisar que esta varia de uma agência à outra, porque as suas tarefas dependerão das áreas específicas em que atuam (CERVO, 1994, p. 40). Apesar disso, as agências têm semelhanças, ou seja, atuam coordenadamente, desenvolvem projetos em conjunto com o governo

federal, estadual e/ou municipal, como também com a iniciativa privada, instituições de ensino, organizações não governamentais e sociedade civil brasileira (LOCATELLI; VAZ JÚNIOR, 2019, p. 93). Portanto, estas referidas agências que atuam no contexto brasileiro buscam soluções para “[...] superar os desafios e dificuldades presentes na criação e implementação de uma agenda comum em favor do desenvolvimento humano equitativo” (BRASIL, 2002b, s.p.).

Afirma-se, ademais, que a maioria dos organismos pertencentes à Organização da Nações Unidas (ONU), no Brasil, estão sediadas em Brasília, capital do país, mas outros também têm sede no Rio de Janeiro e em Salvador, capital do Estado da Bahia (BRASIL, 2002b, s.p.).

Por sua vez, destaca-se que o *United Nations Sustainable Development Partnership Framework* (UNSDPF, traduzida para o português como Marco de Parceria das Unidas para o Desenvolvimento Sustentável) é considerado como um instrumento que viabiliza o planejamento, bem como a implementação de algumas atividades que tratam do desenvolvimento do sistema da Organização da Nações Unidas (ONU) no contexto brasileiro (BRASIL, 2002b, s.p.; LOCATELLI; VAZ JÚNIOR, 2019, p. 93).

O Marco de Parceria das Unidas para o Desenvolvimento Sustentável foi elaborado depois de haver um diagnóstico apresentado em Análise Conjunta de País (CCA), motivo pelo qual apresenta tanto as áreas estratégicas de atuação das Nações Unidas no ambiente nacional quanto os esforços que devem ser empreendidos para a articulação de visão coerente e integrada para a promoção do desenvolvimento do Brasil (BRASIL, 2002b, s.p.).

Feitos estes apontamentos com relação à Organização das Nações Unidas no Brasil, salienta-se, ainda, que esta é uma organização que não somente contribui para o desenvolvimento humano sustentável, para o crescimento do país e no combate à pobreza, mas que tem:

[...] a constante missão de alinhar seus serviços às necessidades de um país dinâmico, multifacetado e diversificado.

Como resultado desses esforços conjuntos, a ONU Brasil tem elaborado artigos técnicos de posicionamento nos mais diferentes campos do conhecimento e áreas de mandato da Organização no país. O objetivo do debate não é o de trazer soluções imediatas para os problemas existentes; mas, sim, o de incitar reflexões sobre os desafios de uma sociedade cada vez mais heterogênea e da necessidade de soluções inovadoras para esses desafios (BRASIL, 2002b, s.p.).

Os artigos técnicos de posicionamento citados no parágrafo antecedente

apresentam, então, assuntos variados e, dentre eles, cita-se: (a) Direitos Humanos das mulheres; (b) trabalho escravo; (c) adolescência, juventude e redução da maioridade penal; (d) trabalho infantil; (e) proteção aos refugiados; (f) inclusão social de pessoas com deficiência; e, (g) população e direitos (BRASIL, 2002b, s.p.). Dá-se ênfase, neste ponto, aos Direitos Humanos das mulheres, porque todas as mulheres, sem exceção, precisam ter garantidos o direito à vida, à saúde, à educação, à privacidade, bem como à igualdade, à liberdade de pensamento, à participação política e de não serem submetidas à discriminação ou tortura, dentre outros.

Nota-se, ante todo o exposto, que a Organização das Nações Unidas (ONU) desempenha um importante papel em vários países e não é diferente no Brasil, motivo pelo qual há no país agências especializadas, fundos e programas destinados aos mais variados eixos e problemas existentes.

No entanto, importante se faz salientar que um dos principais eixos da Organização das Nações Unidas (ONU) em todo o mundo se refere à questão dos Direitos Humanos, motivo pelo qual apresenta-se na sequência alguns aspectos relativos ao papel da Organização das Nações Unidas (ONU) na promoção dos Direitos Humanos.

2.4 O papel da Organização das Nações Unidas na promoção dos direitos humanos

Antes de tratar sobre o foco central do presente tópico e que tem por finalidade discorrer sobre o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) na promoção dos Direitos Humanos, importante se faz salientar que a temática “Direitos Humanos” não pode ser considerada como algo recente, podendo ser vista nos mais variados períodos da história da humanidade (TRINDADE, 2003, p. 33). Além disso, esta temática tem importância global, ou seja, interessa e por vezes preocupa vários dos Estados pertencentes à comunidade internacional, em virtude da necessidade e do desejo de superar animosidades decorrentes de conflitos entre os mais variados setores (RAMOS, 2002, p. 19).

Afirma-se, portanto, que a expressão Direitos Humanos está muitas vezes associada à ideia de um conjunto mínimo de direitos fundamentais que devem ser dispensados a todo e qualquer ser humano (DALLARI, 1998, p. 7).

Complementa com este conceito, Piovesan (2013, p. 18) ao esclarecer que

os Direitos Humanos são direitos universais e básicos que devem ser garantidos à pessoa humana, razão pela qual encontram respaldo no ordenamento jurídico brasileiro e em vários documentos internacionais, conforme se tratará adiante.

Mesmo diante destes conceitos ora expostos, deve-se compreender que não é tarefa fácil definir com precisão no que consistem os Direitos Humanos, visto que várias são as concepções fornecidas pela literatura. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou da seguinte forma:

Definir o que são direitos humanos não é tarefa das mais simples. Para alguns filósofos e juristas, os direitos humanos equivalem a direitos naturais, ou seja, aqueles que são inerentes ao ser humano. Outros filósofos preferem tratar os direitos humanos como sinônimo de direitos fundamentais, conjunto normativo que resguarda os direitos dos cidadãos. Nos textos produzidos em comemoração aos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Agência de Notícias do Supremo Tribunal Federal (STF) optou por não adentrar nesse debate e adotou a definição de direitos humanos feita pelo cientista político e jurista italiano Norberto Bobbio em seu Dicionário de Política, Volume I (A-K), publicado pela Editora UnB. No texto, [...], Bobbio resgata as raízes históricas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, evidenciando seu reflexo nas constituições e os problemas políticos e conceituais impostos pelo novo paradigma civilizatório que surgia (BRASIL, 2008, s.p.).

Ainda de acordo com o Supremo Tribunal Federal, é importante salientar sobre a concepção de Direitos Humanos e as lições de Norberto Bobbio, que:

[...]. Segundo Bobbio, o constitucionalismo tem, na Declaração, “um dos seus momentos centrais de desenvolvimento e conquista, que consagra as vitórias do cidadão sobre o poder”. Ele lembra que os direitos humanos podem ser classificados em civis, políticos e sociais, destacando que, para serem verdadeiramente garantidos, “devem existir solidários”. “Luta-se ainda por estes direitos porque após as grandes transformações sociais não se chegou a uma situação garantida definitivamente, como sonhou o otimismo iluminista”, reflete o jurista, alertando que as ameaças não vêm somente do Estado, como no passado, mas também da sociedade de massas e da sociedade industrial (BRASIL, 2008, s.p.).

Quando se fala em Direitos Humanos, há de se atentar ao fato de que estão ligados aos mais variados assuntos e, dentre eles, citam-se os Direitos Humanos das Mulheres (PIOVESAN, 2014, p. 25).

Discorrem, neste mesmo sentido, Prá e Epping (2012, s.p.) que os Direitos Humanos das Mulheres não podem ser desprezados e fazem parte de um cenário global, visto que em decorrência da firmação de acordos, bem como da promulgação de tratados e recomendação de protocolos juntamente com a mobilização de movimentos de mulheres feministas, tem-se, ao longo do tempo, reconhecido que é necessária uma reflexão sobre experiências participativas em ações de fomento à

cidadania feminina. Estes movimentos têm “[...] colaborado para a desconstrução das representações dos papéis sociais que as mulheres, historicamente, desempenham e, também, na resistência ao processo de dominação” (PEREIRA, 2020, p. 4)

Portanto, deve-se compreender que passou-se a dar maior ênfase aos Direitos Humanos das Mulheres, especialmente a partir do ano 1990, quando grupos e entidades feministas passaram a fomentar o seu debate e a sua direta relação com a questão de gênero, a igualdade mundial e promoção da plena cidadania a todas e quaisquer mulheres (RODRIGUEZ, 2008, p. 3).

Nas lições de Piovesan (2014, p. 25), os Direitos Humanos das Mulheres estão diretamente relacionados com alguns eixos, a saber: a) a discriminação contra a mulher; b) a violência contra a mulher; e c) os direitos sexuais e reprodutivos. No entanto, outros eixos necessitam de atenção, como, por exemplo, políticas de proteção social, igualdade de oportunidades, dentre outros.

Nota-se, assim, que há uma direta relação entre os Direitos Humanos, as mulheres e as mais variadas violências cometidas contra as mulheres e, dentre elas, a violência doméstica e familiar. Por isso, deve ser considerada como uma premissa dos Direitos Humanos das Mulheres possibilitar que estas vivam livres de qualquer tipo de violência, porque a violência não se dá apenas fisicamente, mas de outras inúmeras formas que serão apresentadas nesta pesquisa, em momento oportuno (RODRIGUEZ, 2008, p. 6).

Os Direitos Humanos das Mulheres dão ênfase, como já dito anteriormente, às mais variadas questões de gênero. No entanto, em virtude de índices alarmantes e bastante crescentes de violência doméstica e familiar, especialmente no contexto brasileiro, este é um ponto que merece destaque, porque atenta à vida, à integridade física e psíquica, bem como à própria saúde das mulheres que vivenciam ou já vivenciaram um relacionamento (de qualquer natureza) abusivo (RODRIGUEZ, 2008, p. 6-7).

Apesar de ainda se verificar, atualmente, uma série de atos atentatórios à vida, à igualdade e à liberdade das mulheres, é certo que os Direitos Humanos das Mulheres fomentam a prevenção, bem como o combate às violências, especialmente aquelas ocorridas no ambiente doméstico e familiar e que podem ser verificadas desde os tempos mais remotos (HESKETH, 2003, p. 31).

Enfatiza-se o direito à vida, porque este é um direito fundamental, constitucional e básico de todo e qualquer ser humano, seja homem ou mulher, como

a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza em vários dispositivos (BRASIL, 1988, s.p.); e o direito à igualdade, porque além de também estar previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é aquele que indica a necessidade de haver isonomia entre todos os seres humanos (COUTINHO, 2005, p. 38).

Ademais, toda e qualquer mulher tem o direito de gozar da sua liberdade. Por este motivo, o direito à igualdade também possui previsão constitucional e está intrinsecamente relacionado com a ideia de autodeterminação, porque todos, sem exceção, têm o direito escolher e adotar as atitudes que julgar necessárias, desde que não proibidas por lei (MIRALES, 2009, p. 46).

Feitas estas ponderações, frisa-se, então, sobre a violência sofrida por inúmeras mulheres em todo o mundo e, conseqüentemente, o desrespeito aos Direitos Humanos das Mulheres, que de acordo com ensinamentos de Renzetti, Edleson e Bergen (2001, p. 481):

Violência contra a mulher é quase certamente a violação mais difundida no mundo. Mulheres ao redor do mundo experimentam violência em suas famílias, no seu local de trabalho e em suas comunidades. Elas experimentam violência nas mãos do Estado e nas mãos de particulares. Sua violência inclui doméstica, estupro, agressão sexual, prostituição forçada, mutilação genital feminina, infanticídio feminino, e assédio sexual. Outras formas menos conhecidas de violência contra mulher incluem assassinato de honra, que é o assassinato de uma mulher pelos membros da família porque esses acreditam que o comportamento da mulher trouxe vergonha para a família; violência de dote, a morte ou mutilação da mulher pelo marido ou a família deste porque a família da mulher não pagou o dote esperado ou desejado; e tráfico sexual de mulher, que, em seu sentido mais estreito é o movimento de mulheres para outros países por meio de fraude, para fins de prostituição forçada ou coagida (Tradução nossa).

A violência contra a mulher é, sem sombra de dúvidas, um problema alarmante e preocupante vivenciado por muitos países. Trata-se, assim, de fenômeno que causa revolta, medo, tristeza e um sentimento de impunidade à vítima e àqueles que percebem seu sofrimento ou estão engajados em ajudá-la de alguma forma, mas ficam, por vezes, sem saber o que realmente fazer em virtude da ausência de atuação estatal, por exemplo (RENZETTI; EDLESON; BERGEN, 2001, p. 481).

Verifica-se, de acordo com todas estas lições trazidas à tona, que os Direitos das Mulheres surgem em um contexto no qual há uma clara privação das mulheres no exercício pleno dos seus direitos e submissão a abusos e violências ocorridos nos mais variados ambientes, com destaque ao ambiente doméstico e familiar (PITANGUY, 2017, p. 1).

Pitanguy (2017, p. 1-2) esclarece, ainda, que os Direitos das Mulheres vêm sendo conquistados pouco a pouco, no decorrer da história, mas, mesmo assim, ainda atualmente muitas mulheres são vítimas das mais variadas violações em virtude de vários fatores, como, por exemplo, falta de engajamento do poder público, falta de mudança no tocante à cultura patriarcal e machista e falta de políticas públicas efetivas e satisfatórias.

No Brasil, em especial, verifica-se que apesar de os Direitos Humanos (aí incluídos os Direitos Humanos das Mulheres) terem direta relação com a dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (vide artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), não podem ser vistos como um assunto que desencadeia condutas eficazes e satisfatórias, porque são crescentes os casos que envolvem violações aos direitos das mulheres (TELES, 2017, p. 27), sendo que casos de violência doméstica e familiar passaram a ter maior repercussão, principalmente após a decretação da pandemia do novo coronavírus, em março de 2020, assunto que não é alvo desta pesquisa, mas também não pode ser desprezado dado que está-se ainda diante de um estado pandêmico, em todo o mundo.

Dito isso, importante se faz salientar que a Organização das Nações Unidas (ONU) exerce papel fundamental na promoção dos Direitos Humanos (LAFER, 1995, p. 185), desde quando foi criada, buscando por meio de ações e da promulgação de documentos internacionais fomentar não somente a promoção, mas, inclusive, a proteção dos Direitos Humanos (SOARES; SOUZA; BAMBIRRA, 2015, p. 268).

Para Soares, Souza e Bambirra (2015, p. 268) destaca-se com relação ao papel exercido pela Organização das Nações Unidas (ONU) no tocante aos Direitos Humanos, que:

A Carta das Nações Unidas consolidou um movimento que impulsionou a internacionalização dos direitos humanos, que teve como pressuposto o “consenso” entre os Estados que almejaram os propósitos estabelecidos naquele documento.

Conforme o seu art. 1º(3), um dos propósitos da ONU é alcançar a cooperação internacional para a solução de problemas econômicos, sociais e culturais ou de caráter humanitário, bem como estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos os seres humanos, sem distinção. O órgão responsável por iniciar estudos e elaborar recomendações é a Assembleia Geral, conforme art. 13 da CNU. Por outro lado, o ECOSOC elabora recomendações com o objetivo de promover o respeito e a observância aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como elaborar projetos de tratados internacionais, conforme art. 62 da CNU.

Apesar de a estrutura da Organização das Nações Unidas (ONU) ter se modificado desde a sua criação até os dias atuais e, conseqüentemente, interferido na sistemática dos Direitos Humanos, ainda assim esta é uma organização que busca a proteção, bem como a promoção dos Direitos Humanos nas mais variadas áreas (SOARES; SOUZA; BAMBIRRA, 2015, p. 268; LESSA; REIS, 2017, p. 263-264).

Como a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada em 1945, foi no ano seguinte, isto é, em 1946 que surgiu a Comissão de Direitos Humanos “[...] considerada como o diferenciado órgão legislativo da ONU, que sempre visou propiciar a promoção e proteção dos direitos humanos”. Esta Comissão, nas lições de Soares, Souza e Bambirra (2015, p. 269) tem como funções: (a) fornecer diretrizes políticas globais; (b) elaborar estudos relacionados a problemas relativos aos Direitos Humanos; (c) realizar o desenvolvimento e codificação de novas normas; e, (d) monitorar a observância dos Direitos Humanos no mundo.

A Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) foi responsável, então, por redigir a Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1947. E, de 1947 a 1966 elaborou normas diversas sobre a temática dos Direitos Humanos. Por isso, citam-se, dentre estas normas, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos datados de 1966 (SOARES; SOUZA; BAMBIRRA, 2015, p. 269).

Nota-se, dos ensinamentos ora expostos, que os trabalhos realizados por intermédio da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, foram considerados como fundamentais para que houvesse a elaboração dos documentos internacionais e a aceitação crescente quanto ao monitoramento internacional (AMORIM, 2009, p. 68).

Ademais, destaca-se sobre o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) na promoção aos Direitos Humanos, que:

Em 1967, o Conselho Econômico e Social, órgão ao qual a Comissão estava vinculada, autorizou a Comissão a lidar com violações aos direitos humanos, passando então a proceder o monitoramento dos países, independentemente da condição econômica, quanto ao cumprimento por parte destes das regras internacionais concernentes aos direitos humanos, bem como à ocorrência ou não ocorrência de violações a estes direitos.

No dia 24 de março de 2006, a Comissão de Direitos Humanos findou sua 62ª e última sessão. Em 9 de maio de 2006, ocorreram eleições para o Conselho, órgão que sucedeu da Comissão, com sua primeira sessão realizada em 19 de junho de 2006.

Em 3 de abril de 2006, houve a sessão que aprovou a Resolução nº 60/251 pela Assembleia Geral da ONU, por meio do qual foi criado o Conselho de

Direitos Humanos, ratificando, assim a visão da ONU no tocante à proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito global (SOARES; SOUZA; BAMBIRRA, 2015, p. 269).

Afirma-se, desta forma, que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas convocou, no ano de 2005, a Cúpula de Alto Nível, com a finalidade de avançar na reforma da Organização das Nações Unidas (ONU). Nesta ocasião houve, dentre outras medidas, a substituição da Comissão de Direitos Humanos pelo Conselho de Direitos Humanos (CDH), que é considerado, atualmente, o principal órgão de promoção dos Direitos Humanos do Sistema da Organização das Nações Unidas (ONU) (AMORIM, 2009, p. 68) e que:

[...] foi criado em 3 de abril de 2006 por meio da Resolução nº 60/251 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Esta resolução estabeleceu Genebra, para sediar o Conselho, sua qualificação organizacional como órgão subsidiário da Assembleia Geral, bem como estabeleceu a sua forma de atuação.

No tocante à composição, o Conselho vê-se constituído por 47 Estados-Membros, eleitos diretamente, por meio de voto secreto da maioria da Assembleia Geral, atendendo a distribuição geográfica equitativa dentre os grupos regionais.

A distribuição se dá da seguinte forma: 13 membros dos Estados africanos, 13 membros dos Estados asiáticos, 6 membros dos Estados do Leste europeu, 8 membros dos Estados da América Latina e do Caribe e 7 membros dos Estados da Europa Ocidental e demais Estados (SOARES; SOUZA; BAMBIRRA, 2015, p. 270).

Dentre os Estados que compõem o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), cita-se, então, o Brasil (AMORIM, 2009, p. 69).

Por sua vez, destaca-se com relação aos Direitos Humanos das Mulheres, assunto que tem direta relação com o foco central desta pesquisa, que a Organização das Nações Unidas (ONU) também atua em prol deste assunto, desde quando houve sua criação em 1945 até os dias atuais, contribuindo, então, para: (a) a evolução das questões de gênero; (b) promovendo os Direitos das Mulheres como eixo de suma importância no âmbito dos Direitos Humanos; (c) codificando os Direitos Humanos das Mulheres em instrumentos legais internacionais; e (d) encorajando o reconhecimento do papel das mulheres no desenvolvimento social e econômico dos países (GUARNIERI, 2010, p. 3).

No ano de 1945, com a Carta das Nações Unidas, os Direitos Humanos das Mulheres eram tratados timidamente, assim como ocorreu na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (TOMAZONI; GOMES, 2015, p. 45-46). Porém, no ano de 1946 foi criada, por intermédio do Conselho Econômico e Social (ECOSOC), a

Comissão sobre o Status das Mulheres (CSW - *Commission on the Status of Women*), sendo que esta Comissão, que durou até o ano de 1987 tinha por escopo: 1) preparar relatórios e recomendações sobre a promoção dos Direitos das Mulheres em vários campos, a saber: político, econômico, civil, social e educacional; e 2) confeccionar recomendações sobre problemas referentes aos Direitos das Mulheres que requeiram atenção imediata (GUARNIERI, 2010, p. 4).

Tomazoni e Gomes (2015, p. 46) relatam, em complemento ao exposto, que durante os anos de 1950 a 1960:

[...] um conjunto de convenções internacionais introduz categorias de gênero ao tratar de temas diversos, a exemplo da Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952), a Convenção a Nacionalidade da Mulher Casada (1957) e a Convenção Sobre o Consentimento para o Casamento, a Idade Mínima para o Casamento e o Registro de Casamentos (1962).

As convenções internacionais ora mencionadas, dentre outras, contribuem sobremaneira para que se possam garantir os Direitos Humanos das mulheres, servindo de alicerce para que se atinja a proteção internacional dos direitos das mulheres em todo o mundo.

O ano de 1975, porém, é marcado como o Ano Internacional da Mulher e houve, então, a I Conferência sobre as Mulheres, realizada na cidade do México (AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p. 104).

Destarte, Azambuja e Nogueira (2008, p. 104) esclarecem que os anos seguintes até 1985/1986 se reconheceu e declarou a Década das Mulheres, motivo pelo qual foi aprovado o Plano de Ação Mundial para Implementação dos Objetivos do Ano Internacional das Mulheres. Além disso, foram editados documentos importantes no cenário global e realizadas Conferências Internacionais, como, por exemplo, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979), responsável por possibilitar o reconhecimento de que a violência contra as mulheres deve ser considerada como crime contra a humanidade.

Feitas estas considerações, afirma-se, então, que o desenvolvimento dos Direitos Humanos das Mulheres no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) pode ser visto em quatro fases, quais sejam: 1ª) de 1945 a 1962 fomentava-se a igualdade entre homens e mulheres; e, 2ª) de 1963 a 1975 dava-se ênfase à proteção dos direitos até então conquistados pelas mulheres. A 3ª fase, porém, coincide com a década das mulheres que se deu entre os anos de 1975 a 1986. Já a 4ª fase, a partir de 1986 enfatiza a necessidade de o progresso e desenvolvimento se darem com a

participação feminina (TOMAZONI; GOMES, 2015, p. 47).

Nota-se, assim, que foi a partir da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres que se passou a dar ênfase aos Direitos Humanos das Mulheres, com foco na violência de gênero que pode ocorrer de várias formas, como, por exemplo, a violência doméstica e familiar que passou a ser reconhecida, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, após a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006 (VICENTE, 2000, p. 47-48; BRASIL, 2006, s.p.).

Aliás, importante se faz registrar que foi após a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres que se passou a dar maior visibilidade às questões de violência contra as mulheres (MONTEIRO, 2005, p. 57).

Lopes (2005, p. 162) discorre, portanto, que a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres deve ser considerada como a “Carta de Direitos Humanos das Mulheres”.

Complementam com a assertiva constante no parágrafo antecedente, Azambuja e Nogueira (2008, p. 104) ao relatarem que a visibilidade das questões de violência contra as mulheres se deu, em um primeiro momento, em decorrência da força, bem como da iniciativa das organizações a favor dos Direitos Humanos das Mulheres. A partir de 1980, houve, ainda, um engajamento de governos e organismos internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e de algumas de suas agências especializadas em prol da necessidade de se fornecer maior visibilidade às questões que envolvem violência contra as mulheres.

Apesar de se notar, diante de todo o exposto, o desenvolvimento de importante papel da Organização das Nações Unidas (ONU) na promoção dos Direitos Humanos e, em especial, dos Direitos Humanos das Mulheres e na prevenção e combate às mais diversas violências de gênero ocorridas no cenário global, verifica-se que ainda se está longe de conseguir evitar as constantes e frequentes violações aos direitos das mulheres, como, exemplificadamente, a violência doméstica e familiar; a violência ocorrida no contexto das comunidades locais; e a violência praticada ou tolerada pelo próprio Estado, seja por negligência, falta de políticas públicas ou de iniciativas dos serviços institucionais (AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p. 104-105).

Sendo assim, registra-se que sanar os problemas relativos às violências de gênero ocorridas no cenário global é um dos propósitos da Organização das Nações Unidas (ONU). No entanto, para que se possam adotar medidas eficazes e

satisfatórias neste sentido, necessário se faz que se reflita sobre esta temática e se adotem, urgentemente, medidas que consideram que se está diante de um problema de saúde pública (LIMA; DESLANDES, 2014, p. 788).

Considerando que a violência de gênero é um problema de saúde pública, foi a partir de 1990 que a Organização Panamericana de Saúde (OPAS) juntamente com a Organização Mundial de Saúde (OMS) começou a tratar explicitamente da violência. Antes disso, “[...] utilizava-se a rubrica causas externas da *Classificação Internacional de Doenças*, a qual incluía atos como suicídios, homicídios e acidentes fatais” (grifo dos autores) (AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p. 107).

Como se sabe, vários são os estudos desenvolvidos no tocante às mais variadas espécies de violência. Há, inclusive, inúmeras pesquisas, de várias áreas do conhecimento, que versam especificamente sobre a violência doméstica e familiar cometida contra as mulheres, sejam elas crianças, adolescentes, jovens, adultas ou idosas (AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p. 107-108).

Constata-se, deste modo, que o problema da violência de gênero em nível global vai muito além do que se imagina. Afirma-se isso, porque a violência de gênero (temática que será mais detalhadamente no decorrer do capítulo 3 desta pesquisa) é um fenômeno histórico e cultural, fruto de uma sociedade que presenciou e ainda presencia de forma calada, situações desumanas, humilhantes e degradantes contra as mulheres e que acreditava e, por vezes ainda acredita, mesmo nos dias atuais, que as mulheres são inferiores aos homens, devendo ser submissas a estes (SILVA; et al., 2005, s.p.).

Dito isso, deve-se compreender que a violência de gênero, uma das formas de afronta aos Direitos Humanos das Mulheres, temática que é alvo de atuação da própria Organização das Nações Unidas (ONU), da Organização Panamericana de Saúde (OPAS) e da Organização Mundial de Saúde (OMS), não é um fenômeno social e cultural que se resume em prática criminalizada em alguns países, a exemplo do Brasil (PEREIRA, 2020, p. 1-2).

A violência de gênero e, em especial, a violência doméstica e familiar, apesar de afrontar inúmeros direitos humanos básicos das mulheres, não é um fenômeno que será solucionado, de uma vez por todas, em virtude da aplicação de sanções aos agentes agressores, como alguns podem pensar e defender (PEREIRA, 2020, p. 1-2; ALMEIDA, 2007, p. 28-29; MACIEL, 2011, p. 105).

Não se pode também possibilitar o entendimento de que uma vez praticada a

violência doméstica e familiar contra as mulheres, nada ocorrerá. Deve haver, portanto, a adoção de ações que busquem a responsabilização do agente agressor pelo mal causado e, concomitantemente, o fomento ao diálogo, ao consenso e à compreensão do que realmente ocasionou tal fenômeno, dos sentimentos envolvidos e da promoção da transformação e acolhimento (PEREIRA, 2020, p. 7-9).

Em virtude disso, importante se faz examinar na sequência como a Organização das Nações Unidas (ONU) vem tratando, no decorrer dos anos, a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa, já analisada no decorrer do capítulo 1 desta pesquisa, e que prioriza um processo de diálogo que ocorrerá em ambiente adequado e seguro apto a gerar o empoderamento da vítima e a responsabilização do agressor, para que ambos, em conjunto, reflitam sobre os danos causados, bem como as suas causas e consequências (PEREIRA, 2020, p. 7-9).

2.5 Organização das Nações Unidas, justiça restaurativa e resolução nº 2.002/12, de 2002

Apesar de já se ter tecido algumas breves considerações sobre a relação existente entre a Organização das Nações Unidas (ONU) e a implementação da Justiça Restaurativa por seus Estados-membros, no decorrer do capítulo 1 desta pesquisa, ressalta-se que esta é uma temática que vem sendo alvo desta organização internacional desde o ano de 1990, sendo o seu marco inicial a Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999 e que foi intitulada de “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal” (JOÃO; ARRUDA, 2014, p. 192; ORSINI; LARA, 2013, p. 307).

Posteriormente à edição da Resolução nº 1999/26, de 1999, a Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio do Conselho Econômico e Social criou, ainda, a Resolução nº 2.000/14, de 27 de julho de 2000 que tratou dos Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais (JOÃO; ARRUDA, 2014, p. 192; ORSINI; LARA, 2013, p. 307).

Também mediante a atuação do Conselho Econômico e Social, pertencente à Organização das Nações Unidas (ONU) editou-se a Resolução nº 2.002/12, no ano de 2002 e que definiu os princípios e diretrizes básicas para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matérias de natureza criminal (ORSINI; LARA, 2013, p. 307; PINTO, 2008, p. 191; JOÃO; ARRUDA, 2014, p. 192).

Nota-se, desta forma, que a Organização das Nações Unidas (ONU) vem, desde 1990 até os dias atuais, atuando em prol da implementação da Justiça Restaurativa e instigando que os Estados-membros, a exemplo do Brasil, possam aplicá-la como alternativa à Justiça Retributiva que está voltada, principalmente, à determinação de sanções decorrentes da prática de crimes (SCURO, 1999, p. 102).

Mesmo que, no contexto brasileiro, a Justiça Restaurativa ainda seja uma alternativa que encontra-se em estado embrionário (PRUDENTE; SABADELL, 2008, p. 56), deve-se compreender que a Organização das Nações Unidas (ONU) vem exercendo importante papel neste contexto, razão pela qual deve-se, primeiramente, atentar ao preâmbulo da Resolução nº 2.002/12, de 2002 (ANDRADE, 2021, p. 37), que conta com a seguinte redação:

Considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo.

Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que vêem, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas,

Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades,

Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades,

Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade,

Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos,

Reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores (PARANÁ, 2002, p. 2-3).

A Resolução nº 2.002/12, de 2002, baseada nas premissas constantes do preâmbulo ora transcrito, conta com 5 (cinco) itens (I a V) e estes respectivos itens com 23 (vinte e três) artigos (PARANÁ, 2002, p. 1-5; ORSINI; LARA, 2013, p. 307-308).

No Item I intitulado “Terminologia” e, mais especificamente nos artigos 1 a 5 são apresentados, então, alguns conceitos sobre: Programa de Justiça Restaurativa e processo restaurativo, bem como sobre o resultado restaurativo, as partes

envolvidas e a figura do facilitador (ANDRADE, 2021, p. 37; BEZERRA, 2016, p. 70-71), porque estas são expressões que estão diretamente ligadas à Justiça Restaurativa e necessitam ser definidas para que não haja qualquer dúvida acerca de cada qual, como se pode observar na sequência:

I – Terminologia

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos

2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.

5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo (PARANÁ, 2002, p. 3).

Uma vez conceituadas algumas terminologias diretamente ligadas à ideia de Justiça Restaurativa, o item II da Resolução nº 2.002/12, de 2002, intitulado “Utilização de Programas de Justiça Restaurativa” disciplina nos artigos 6 a 8 sobre quando podem ser usados no sistema de justiça criminal os programas de Justiça Restaurativa; como e quando devem ser utilizados os processos restaurativos; e qual o papel da vítima e do ofensor (PARANÁ, 2002, p. 3; BEZERRA, 2016, p. 71-73), como se verifica na sequência:

II. Utilização de Programas de Justiça Restaurativa

6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional

7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.

8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior (PARANÁ, 2002, p. 3).

Nos artigos 9 a 11 do item II da Resolução nº 2.002/12, de 2002 trata-se, por conseguinte, das peculiaridades que devem ser consideradas no decorrer de um caso

que envolve o processo restaurativo; da necessidade de se garantir a segurança das partes; e de aspectos concernentes à não indicação de utilização da Justiça Restaurativa (BEZERRA, 2016, p. 71-73):

II. Utilização de Programas de Justiça Restaurativa

[...].

9. As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo.

10. A segurança das partes deverá ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução.

11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade (PARANÁ, 2002, p. 3-4).

Já o item III da Resolução nº 2.002/12, de 2002, denominado “Operação de Programas Restaurativos” os artigos 12 a 19 tecem algumas considerações que não podem ser desprezadas. Dentre elas, cita-se: necessidade de os Estados-membros estudarem diretrizes e padrões, bem como princípios que devem ser considerados na aplicação da Justiça Restaurativa; aplicação das garantias fundamentais às partes envolvidas na Justiça Restaurativa; confidencialidade e/ou publicidade do procedimento restaurativo; e resultados da aplicação da Justiça Restaurativa (BEZERRA, 2016, p. 73-74), como se pode observar dos artigos 12 e 13:

III - Operação dos Programas Restaurativos

12. Os Estados membros devem estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões, na legislação, quando necessário, que regulem a adoção de programas de justiça restaurativa. Tais diretrizes e padrões devem observar os princípios básicos estabelecidos no presente instrumento e devem incluir, entre outros:

- a) As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativos;
- b) O procedimento posterior ao processo restaurativo;
- c) A qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores;
- d) O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa;
- e) Padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de justiça restaurativa.

13. As garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e particularmente aos processos restaurativos;

- a) Em conformidade com o Direito nacional, a vítima e o ofensor devem ter o direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário, tradução e/ou interpretação. Menores deverão, além disso, ter a assistência dos pais ou responsáveis legais.
- b) Antes de concordarem em participar do processo restaurativo, as partes deverão ser plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão;
- c) Nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do

processo (PARANÁ, 2002, p. 4).

Os artigos 14 e 15 prescrevem, por sua vez, aspectos relativos às discussões no procedimento restaurativo e aos resultados de acordos decorrentes de programas de Justiça Restaurativa, como se pode verificar na sequência:

14. As discussões no procedimento restaurativo não conduzidas publicamente devem ser confidenciais, e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou se determinado pela legislação nacional.

15. Os resultados dos acordos oriundos de programas de justiça restaurativa deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos (PARANÁ, 2002, p. 4).

Outros assuntos também são abordados no decorrer do item III da Resolução nº 2.002/12, de 2002, da Organização das Nações Unidas (ONU), como, por exemplo, medidas a serem adotadas caso não haja acordo entre as partes envolvidas no processo restaurativo e como deve se dar a atuação dos facilitadores no decorrer do processo restaurativo (BEZERRA, 2016, p. 73-74), motivo pelo qual importante se faz citar os artigos 16 e 17:

16. Quando não houver acordo entre as partes, o caso deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, usado no processo criminal subsequente.

17. A não implementação do acordo feito no processo restaurativo deve ensejar o retorno do caso ao programa restaurativo, ou, se assim dispuser a lei nacional, ao sistema formal de justiça criminal para que se decida, sem demora, a respeito. A não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usado como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente (PARANÁ, 2002, p. 4).

Cita-se, ainda, o disposto nos artigos 17 e 18 da Resolução nº 2.002/12, de 2002, da Organização das Nações Unidas (ONU) que trata, especificamente, da figura dos facilitadores nas práticas de Justiça Restaurativa, com seguinte teor:

18. Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas.

19. Os facilitadores devem ter uma boa compreensão das culturas regionais e das comunidades e, sempre que possível, serem capacitados antes de assumir a função (PARANÁ, 2002, p. 4-5).

Por sua vez, o item IV da Resolução nº 2.002/12, de 2002, denominado “Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa” conta com 3 (três) artigos, quais sejam, os artigos 20 a 22, que versam sobre formulação de estratégias

e políticas nacionais, por parte dos Estados-membros para o desenvolvimento e promoção da Justiça Restaurativa (PARANÁ, 2002, p. 5; BEZERRA, 2016, p. 74).

Para que se possa visualizar as premissas constantes no item IV da Resolução nº 2.002/12, de 2002, da Organização das Nações Unidas (ONU), citam-se, então, os artigos 20 a 21, na sequência:

IV. Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa

20. Os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais.

21. Deve haver consulta regular entre as autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa para se desenvolver um entendimento comum e para ampliar a efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos, de modo a aumentar a utilização dos programas restaurativos, bem assim para explorar os caminhos para a incorporação das práticas restaurativas na atuação da justiça criminal (PARANÁ, 2002, p. 5).

Destaca-se, além disso, o disposto no artigo 22, da Resolução nº 2.002/12, de 2002, da Organização das Nações Unidas (ONU) e que assim preceitua:

22. Os Estados Membros, em adequada cooperação com a sociedade civil, deve promover a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos para avaliar o alcance que eles tem em termos de resultados restaurativos, de como eles servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes. Os procedimentos restaurativos podem ser modificados na sua forma concreta periodicamente. Os Estados Membros devem por isso estimular avaliações e modificações de tais programas. Os resultados das pesquisas e avaliações devem orientar o aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento dos programas (PARANÁ, 2002, p. 5).

O item IV também contém premissas que tratam da necessidade de consultar as autoridades da justiça criminal e administradores da Justiça Restaurativa para ampliação dos procedimentos e busca de melhores resultados; e da necessidade de cooperação dos Estados-membros e sociedade civil para que haja a promoção e monitoração de programas restaurativos, o alcance eficaz e satisfatório do processo restaurativo, bem como a possibilidade de modificações concretas e periódicas, avaliações e aperfeiçoamento de gerenciamento e desenvolvimento da Justiça Restaurativa (PARANÁ, 2002, p. 5; BEZERRA, 2016, p. 74-75).

Por fim, o item V da Resolução nº 2.002/12, de 2002, denominado “Cláusula de Reserva” e que possui somente um dispositivo, qual seja, o artigo 23 dispõe que: “nada que conste desses princípios básicos deverá afetar quaisquer direitos de um ofensor ou uma vítima que tenham sido estabelecidos no Direito Nacional e

Internacional” (PARANÁ, 2002, p. 5; BEZERRA, 2016, p. 75).

Constata-se, desta forma, que a Organização das Nações Unidas por intermédio de algumas Resoluções e, em especial, a Resolução nº 2.002/12 foi responsável por fomentar, no contexto brasileiro, a necessidade de que haja o desenvolvimento e implementação de medidas de mediação e Justiça Restaurativa na justiça criminal, contribuindo, assim, para que o diálogo, o consenso, o respeito e a alteridade sejam fatores disseminados na atualidade.

Demonstrados, assim, aspectos referentes à Justiça Restaurativa e a Organização das Nações Unidas, passa-se a versar no capítulo subsequente da Justiça Restaurativa, violência doméstica e familiar e a visão dos tribunais brasileiros.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E OS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A violência doméstica e familiar prevista, no contexto brasileiro, na Lei nº 11.340/2006, comumente chamada de Lei Maria da Penha é uma espécie de violência de gênero que consiste, em síntese, em ações e/ou omissões causadas em face do gênero feminino e que podem resultar em lesões físicas ou psíquicas e emocionais, morte, sofrimento, dentre outros.

Vieira, Garcia e Maciel (2020, p. 2) explicam, ainda, que a violência doméstica e familiar é um fenômeno global, um problema de saúde pública que há muito tempo vem clamando por atenção das autoridades, mas que ainda nos dias atuais está longe de ser solucionada.

Nota-se que no contexto da violência doméstica e familiar, dentre as maiores dificuldades enfrentadas pelas vítimas está “falar a respeito do assunto”, ou seja, compartilhar os seus medos, angústias e aflições e não ter conhecimento de quais são os atos que configuram esta violência, bem como o que pode e deve ser feito para evitá-los. Por isso, muitas mulheres acabam não tendo auxílio e amparo para enfrentar as consequências desta violência, sofrendo sozinhas e caladas (SOUZA; SILVA, 2019, s.p.).

Como a violência doméstica e familiar é fruto de uma sociedade patriarcal e machista que tem a infeliz ideia de que “os homens são superiores às mulheres” e um fenômeno que cresce dia após dia, estando normalmente atrelada a uma vulnerabilidade social e econômica, este capítulo tem por principal finalidade discorrer sobre o papel da Justiça Restaurativa na violência doméstica e familiar, no âmbito dos Tribunais de Justiça dos mais variados Estados brasileiros, porque é necessário, urgentemente, adotar táticas de enfrentamento a este problema e dar voz aos agressores e vítimas para que, juntos, possam encontrar soluções alternativas aos problemas familiares que têm e adotar posturas visando a mudança nos atitudes.

Apesar de a Justiça Restaurativa enfatizar a importância do diálogo, do consenso e do respeito mútuo e de ser papel dos agressores e vítimas encontrar uma solução alternativa à resolução de seus problemas intrafamiliares, não se pode desprezar que os órgãos e instituições públicas (e, dentre eles o Poder Judiciário), assumem especial destaque neste contexto.

3.1 Violência de gênero

A violência de gênero é um fenômeno que não pode ser considerado recente, porque desde os primórdios da humanidade as mulheres são vítimas de agressões diversas nas relações cotidianas (FONSECA; et al., 2018, p. 50-51).

Constata-se, portanto, que a violência de gênero é também um problema que pode ser observado nos variados períodos da história, porque a mulher sempre se sujeitou aos poderes do homem e teve que conviver com situações desumanas, humilhantes, degradantes, bem como injustas e exploratórias, uma vez que entendida como objeto de domínio e submissão (SILVA; et al., 2005, s.p.; BARIN, 2016, p. 29).

Corroboram com o exposto, Dallari (2016, p. 82), bem como Farias e Rosenvald (2014, p. 119), ao explicarem que a igualdade entre homens e mulheres demorou muito tempo para ser reconhecida e, então, inúmeros são os casos que envolvem a violência de gênero no decorrer da história e, especialmente, no âmbito das unidades familiares.

Verifica-se, então, que a violência de gênero é fruto, inicialmente, da diferença biológica existente entre homens e mulheres, porque se acreditava que os homens eram superiores às mulheres dada a sua maior força corporal (FONSECA; et al., 2018, p. 53). Além disso, o fato de as mulheres menstruarem e serem as únicas que podiam dar à luz aos filhos, diferentemente dos homens também as fazia mais vulneráveis e frágeis (COLLING, 2013, p. 3).

Destaca-se, por sua vez, que a violência de gênero é fruto também do chamado patriarcalismo que se caracteriza pela autoridade que foi imposta institucionalmente na história e permeia as relações socioculturais (CASTELLS, 2010, p. 169; LÔBO, 2011, p. 68), autoridade esta centralizada na figura do homem, na ideia de *paters* (figura do pai)

Não se pode negar, desta forma, que a violência de gênero é um fenômeno complexo e múltiplo que deve ser analisado, considerando-se fatores sociais, históricos, culturais e subjetivos. Registra-se, porém, que não se pode limitar o estudo da violência de gênero tão somente a um destes respectivos fatores, isoladamente, porque todos eles, sem exceção, são igualmente importantes e devem ser considerados, bem como reconhecidos (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015, p. 259).

Em virtude disso, a violência de gênero pôde ser vista, por exemplo, na Antiguidade e decorrer da Grécia Antiga, como também na Idade Média, perpassando

a Idade Moderna e Contemporânea, justamente em virtude da cultura patriarcal e da ideia de que as mulheres eram inferiores aos homens (PINHEIRO, 2021, p. 12; COLLING, 2013, p. 6; GUIMARÃES; DRESCH, 2014, p. 1-3; PEREIRA, 2017, p. 24).

O Direito Romano é um dos períodos nos quais se destaca a violência de gênero, em virtude do chamado princípio da autoridade. Havia, nesta época, o *pater*, sujeito que detinha o poder tanto dos filhos quanto da esposa, que era autoritário e chamado de senhor da família (GONÇALVES, 2017, p. 34; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 63-64; VENOSA, 2017, p. 20).

Gonçalves (2017, p. 34) discorre, ainda, no tocante à figura do *pater* no Direito Romano, que:

A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*.

Com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento *sine manu*, sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos.

Constata-se, de acordo com estas preliminares considerações, que no Direito Romano, as mulheres não tinham nenhuma autonomia e normalmente apareciam como dependentes de seus esposos, estando atreladas tão somente ao perfil doméstico – mães e esposas (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 120; MADALENO, 2018, p. 47-48), não havendo que se cogitar a sua autonomia e independência como seres humanos.

No entanto, “com a decadência do Império Romano e o crescimento do Cristianismo, houve uma gradativa alteração no significado de família”. Assim, foi a partir da decadência do Império Romano e do crescimento do Cristianismo que a visão de família centrada na figura do *pater* foi se modificando à medida que a sociedade evoluía (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 64-65).

Nota-se, por conseguinte, que como o cenário familiar foi se modificando em virtude de uma nova realidade, passou-se a possibilitar que as mulheres tivessem liberdades (VENOSA, 2017, p. 21), porque:

Com a maior demanda de mão de obra e aumento da carência econômica pela pobreza disseminada, as mulheres — que outrora se limitavam ao já exaustivo labor doméstico — ingressaram maciçamente no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. Depauperou-se a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo, migrando o núcleo familiar para as cidades, em busca de novas oportunidades. Com a redução do espaço das áreas de convivência e com o alto custo de vida, passou-se a repensar o tamanho da prole e a valorizar a aproximação dos seus membros e seu vínculo afetivo.

A disseminação mundial de um novo modelo econômico, já a partir do século XIX, fez estremecer os alicerces da família como instituição, não sendo raras as vozes que, tais quais trombetas do apocalipse, bradavam que era o início do fim da família... (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 66).

Segundo lições de Dias (2016, p. 175), é claro e notório que a presença da mulher, especialmente nos tempos mais remotos, revela uma história de ausência. Afirma-se isso, porque a voz das mulheres nunca foi ouvida e o lugar “dado” a elas, nunca foi propriamente um lugar, visto que sua força produtiva era desconsiderada, não lhe era reconhecido o valor econômico dos afazeres domésticos e, além disso, estava submissa e devia obediência.

Saffioti (2001, s.p.) corrobora com o ora mencionado e explica que a submissão, a obediência e a dominação eram frequentemente impostas às mulheres e, atrelado a isso, não se pode descartar a exploração ocorrida das mais diversas formas, como, exemplificadamente, no tocante à realização de inúmeras atividades domésticas e, posteriormente, pela necessidade de desenvolver o labor econômico remunerado.

No contexto brasileiro, a história das mulheres e da violência de gênero não foi diferente do que ocorreu em outros países do mundo, porque lhe eram negados muitos direitos, como, por exemplo, o direito à igualdade e à liberdade que foram reivindicados pelo movimento feminista (DIAS, 2016, p. 176). O movimento feminista pode ser compreendido, em um cenário global, como decorrente da Revolução Francesa e do Iluminismo, tinha natureza político-econômica e visava a luta pela igualdade entre homens e mulheres (SOARES, 1994, p. 4).

Partilha de entendimento semelhante a este, Moura (2018, p. 66) ao afirmar que o movimento feminista tem suas raízes atreladas aos ideais liberais de igualdade que foram evidenciados na Revolução Francesa de 1789.

Dito isso, afirma-se que o movimento feminista pode ser melhor visualizado por suas “ondas”, visto que: a) na primeira onda, desenvolvida no final do século XIX, houve reivindicação de direitos políticos, sociais e econômicos (direito de votar e ser votado, direito ao trabalho remunerado, direito ao estudo, direito de propriedade e

direito de herança, dentre outros); b) na segunda onda, depois da Segunda Guerra Mundial, deu-se ênfase às lutas pelo direito ao próprio corpo, ao prazer e contra o patriarcado (PEDRO, 2005, p. 79); e, c) na terceira onda, busca-se o reconhecimento de uma pluralidade feminina (MARQUES; XAVIER, 2018, p. 7).

Nota-se, assim, que as ondas do movimento feminista retratam a luta pelo reconhecimento de inúmeros direitos que deveriam ser conferidos às mulheres, mas não o eram, porque pregava-se a ideia de que homens e mulheres não são iguais, sendo estas dependentes dos primeiros.

No Brasil, o movimento feminista inicia-se, então, pela luta ao sufrágio das mulheres e passa por outros períodos, como, por exemplo, o lançamento da pílula anticoncepcional para controle da reprodução (período da Revolução Sexual) e os debates políticos e públicos que tinham por finalidade dar ênfase ao papel da mulher na sociedade e importância de sua inserção neste contexto que era predominantemente masculino (ALVES; ALVES, 2013, p. 115-116; MADERS; ANGELIN, 2010, p. 99; TERRA; TITO, 2021, p. 116).

A partir das lutas do movimento feminista, passou a haver uma maior participação das mulheres no cenário nacional (ALVES; ALVES, 2013, p. 118), motivo pelo qual este pode ser considerado como um movimento “[...] humanizador que, historicamente, tem sido muitas vezes ignorado e assume um caráter plural e heterogêneo desde seu surgimento” (MADERS; ANGELIN, 2010, p. 99).

Compreende-se, desta forma, que o movimento feminista tanto em cenário global quanto nacional foi de suma importância para que houvesse a libertação das amarras do senso moral que foi construída a partir de uma cultura machista e patriarcalista e que se cristalizou por séculos (PEDRO; GUEDES, 2010, p. 5).

Pedro e Guedes (2010, p. 5) relatam, em complemento ao ora mencionado, que o movimento feminista não se resumiu tão somente na luta pela igualdade econômica e política das mulheres. Foi muito além disso, porque teve por escopo construir uma sociedade livre de quaisquer relações preconceituosas e de discriminações, fomentar a equiparação de direitos e, principalmente, o respeito à alteridade.

Portanto, verifica-se que a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi considerada como um marco no cenário brasileiro, porque “[...] abriu espaço para a construção de um novo patamar de evolução dos direitos dos cidadãos, trazendo, dentre suas conquistas, a consagração da igualdade

de gênero entre homens e mulheres” (TERRA; TITO, 2021, p. 114), que pode ser entendida como um Direito Humano básico, primordial e indispensável, visto que todos, sem exceção, possuem iguais aptidões, responsabilidades e capacidades.

Partilha de entendimento semelhante a este, Costa (2018, p. 22) ao relatar que não se pode negar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 teve um caráter inclusivo no tocante aos direitos fundamentais das mulheres e contribuiu sobremaneira para a questão da proteção feminina.

Feitas estas considerações, afirma-se, então, que a violência de gênero pode ser considerada como aquela produzida ou reproduzida nas relações de poder, quando se entrelaçam as categorias de gênero, de classe, raça ou etnia. Trata-se, assim, de uma violência global e patriarcal que está frequentemente associada à dominação masculina (ARAÚJO, 2008, s.p.).

Discorrem, neste ínterim, Oliveira, Costa e Sousa (2015, p. 11) que a violência de gênero abarca outras pessoas além das mulheres, como, por exemplo, aquelas que assumem papéis femininos (os homossexuais, transexuais e transgêneros) que são, inclusive, contemplados pela Lei Maria da Penha como sujeitos passivos do crime de violência doméstica e familiar, com reconhecimento do Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, a violência de gênero, apesar de estar frequentemente relacionada com a violência cometida por homens contra mulheres, pode se referir:

[...] não somente às situações entre homem-mulher, mas também homem-homem, mulher-mulher, mas como os padrões de feminilidade atribuem características de fragilidade e inferioridade para as mulheres, o homem através das normas instituídas pela sociedade se torna o mandante sobre os corpos, sexualidade, poder e condutas (SILVA, 2018, p. 3).

Para Magalhães (2020, p. 12), a violência de gênero pode ser definida, ainda, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), como aquela que consiste em condutas ou atitudes que causem mal-estar, perturbações ou prejuízos psicossociais e sexuais. Estas condutas ou atitudes visam, portanto, subjugar alguém por seu gênero.

Afirma-se, então, que a violência contra as mulheres pode ser entendida como uma espécie de violência de gênero (MINAYO, 2006, p. 95), mas ambas as expressões não podem ser confundidas, visto que apesar de muito próximas, têm características e particularidades próprias.

Dito isso, assinala-se que a violência de gênero pode ser considerada, atualmente, como um problema de saúde pública, de acordo com a Organização

Mundial de Saúde (OMS) (KRUG; et al., 2003, p. 7), porque “[...] tem se constituído em um fenômeno social que influencia sobremaneira o modo de viver, adoecer e morrer das mulheres” (GUEDES; SILVA; FONSECA, 2009, p. 626).

Ademais, segundo ensinamentos de Almeida, Silva e Machado (2014, s.p.), a violência de gênero trata-se de fenômeno que está diretamente ligado não somente à questão da saúde pública, mas, inclusive, à violação de Direitos Humanos, motivo pelo qual combatê-la e preveni-la é um direito de todos, como se pode observar da redação do artigo 196, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e que trata do direito fundamental à saúde, disciplinando o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988, s.p.).

O artigo 198, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também versa sobre o direito fundamental à saúde e dispõe sobre as ações e serviços públicos de saúde que devem ser dispensados aos cidadãos brasileiros, motivo pelo qual assim determina no *caput* e no § 1º:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade.
§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (BRASIL, 1988, s.p.).

Os §§ 2º e 3º do artigo 198, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também determinam no tocante ao direito fundamental à saúde, que este referido direito é de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual:

Art. 198. [...].
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:
I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);
II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação

dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - (revogado) (BRASIL, 1988, s.p.).

Ainda no decorrer do artigo 198, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se determinam nos §§ 4º a 6º, algumas regras relativas aos contornos do Sistema Único de Saúde (SUS) - sistema público de saúde existente no contexto brasileiro:

Art. 198.[...].

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício (BRASIL, 1988, s.p.).

Por fim, ainda nos §§ 7º a 11, do artigo 198, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 há determinações sobre vencimentos e recursos financeiros destinados aos agentes comunitários de saúde, profissionais que exercem importante papel na promoção, proteção e prevenção da saúde:

Art. 198. [...].

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções

desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal (BRASIL. 1988, s.p.).

Neste contexto, destaca-se a importância do papel desempenhado pelos profissionais da saúde e, em especial, os profissionais do Serviço Social, porque são estes profissionais que trabalham de forma intersectorial com as demais redes de serviços, sendo “[...] necessário um conjunto de intervenções de diversos profissionais e diferentes serviços de proteção social para romper com os ciclos de violência” (FELIPPE; AIRES, 2021, p. 45).

Os profissionais do Serviço Social podem ser entendidos como aqueles que desempenham importante papel na promoção, proteção e prevenção da saúde, porque possuem competências para atuar em questões diversas, como, por exemplo, aquelas de natureza social, econômica, familiar, dentre outras.

Além disso, os profissionais do Serviço Social são primordiais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Poder Judiciário, porque é por intermédio deles que se consegue disseminar e democratizar as informações; possibilitar acesso a determinadas ações e serviços públicos; e, fortalecer vínculos.

Sendo assim, não se pode negar que há uma intrínseca relação entre a violência de gênero e o papel exercido pelos profissionais do Serviço Social e que a violência de gênero é fenômeno e problema que foi visto durante séculos, uma questão de saúde pública, bem como uma forma de afronta aos Direitos Humanos, razão pela qual existem vários documentos internacionais dos quais o país é signatário que versam sobre esta temática.

Por fim, assinala-se que a violência de gênero é, há muito tempo, assunto que é alvo de trabalhos realizados no âmbito do Serviço Social, sendo que dentre as suas espécies, há de salientar a violência doméstica e familiar que será tratada na sequência.

3.2 Violência doméstica e familiar

Até o ano de 2006, quando promulgada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), o Brasil não possuía qualquer normativa legal no tocante à violência doméstica e

familiar, motivo pelo qual os crimes praticados neste contexto eram considerados de menor potencial ofensivo, aplicando-se a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, qual seja, a Lei nº 9.099/1995 (CALANZ; CORTES, 2011, p. 42; SOARES; et al., 2013, p. 27). Estes crimes chamados de menor potencial ofensivo se referem a contravenções penais previstas no Decreto-lei nº 3.688/1941 e aos crimes previstos em leis, cuja pena máxima não ultrapasse dois anos.

No entanto, em virtude de um processo pela luta dos direitos das mulheres que envolveu várias organizações e desencadeou muitos movimentos (SOARES; et al., 2013, p. 28), possibilitou-se a aprovação da Lei Maria da Penha que, nas lições de Basterd (2011, p. 15) deve ser considerada “[...] um caso exemplar de exercício de uma cidadania ativa expressa no discurso e na atuação das feministas no espaço público”.

A Lei Maria da Penha também foi fruto de intensos debates e interlocuções “[...] das feministas com os poderes legislativo e executivo e aponta para a necessidade de investimentos contínuos no diálogo com o poder judiciário e as demais instituições da justiça” (BASTERD, 2011, p. 15), porque de nada adianta a participação de apenas uma camada da sociedade para combater e prevenir a violência doméstica e familiar, havendo a necessidade de esforços mútuos e conjuntos.

Dias (2019, p. 21) discorre, neste sentido, que a Lei Maria da Penha foi elaborada por um consórcio de entidades feministas, sendo, posteriormente, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República. Esta lei foi assim denominada, em homenagem a uma história difícil e muito problemática, bem como tormentosa, da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que foi casada, durante longo período, com professor universitário e economista.

A história de Maria da Penha Maia Fernandes inspirou a edição da Lei nº 11.340, de 2006, porque ela foi vítima, durante anos, de agressões praticadas por seu esposo e que ocasionaram duas tentativas de morte. Por isso, discorre Dias (2019, p. 21) sobre esta trágica e dolorosa história, que:

Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto, fazendo uso de uma espingarda. Como resultado, ela ficou paraplégica. Poucos dias depois de ter retornado do hospital, na nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. As investigações começaram em junho de 1983 e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público somente em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade

e, um ano depois, o julgamento foi anulado. Levado a novo júri, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e seis meses após os fatos é que foi preso, em 2002, e posto em liberdade em 2004, depois de cumprir apenas dois anos de prisão.

Nota-se, destes ensinamentos de Dias (2019, p. 22), que a história de Maria da Penha muito se assemelha à história de outras milhares de mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar, mas teve repercussão internacional e foi alvo de denúncia realizada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Como o governo do Brasil não forneceu informações solicitadas pela Organização dos Estados Americanos (OEA) quanto à negligência e omissão frente a este grave caso de violência doméstica e familiar, no ano de 2001 foi condenado internacionalmente, sendo o Relatório nº 54 da OEA responsável por uma série de recomendações ao Estado brasileiro (DIAS, 2019, p. 22; BASTERD, 2011, p. 32).

Segundo lições de Calazans e Cortes (2011, p. 56), as recomendações da OEA ao Estado brasileiro foram realizadas em virtude do descumprimento do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, como também dos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Por isso, em 2002 um projeto foi elaborado por organizações não governamentais e, em 2004, outro projeto encaminhado ao Congresso Nacional, com vistas à criação de uma lei no combate à violência doméstica e familiar (DIAS, 2019, p. 23). Sendo assim, em 22 de setembro de 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340 que:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006, s.p.).

Esta legislação, qual seja, a Lei nº 11.340/2006 contém, então, uma série de regras relativas à violência doméstica e familiar. Dentre elas, consta o seu conceito e suas espécies, sendo que o conceito, em especial, está prescrito no artigo 5º, como se pode verificar na sequência:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, s.p.).

O artigo 5º, da Lei Maria da Penha determina no *caput* que a violência doméstica e familiar se configura mediante ação ou omissão praticada contra mulher e que lhe cause lesão, sofrimento, dano ou morte. Os seus incisos I a III apontam, por sua vez, no que consiste a unidade doméstica, o âmbito familiar e as relações íntimas de afeto, visto que a violência doméstica e familiar poderá ocorrer em todos estes cenários; e o parágrafo único esclarece que a orientação sexual de cada pessoa não interferirá nas regras contidas neste dispositivo.

Deve-se compreender, de acordo com este dispositivo legal, que a violência doméstica e familiar, apesar de ser um fenômeno que existe desde os primórdios da humanidade (ALVES, 2005, p. 2), pode ser definida, desde a promulgação da Lei Maria da Penha, como todo e qualquer constrangimento ou coação. Trata-se, assim, de todo e qualquer ato comissivo ou omissivo que, porventura, cause a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e prejuízo moral ou patrimonial à mulher na esfera doméstica ou familiar (LIMA FILHO, 2007, p. 33).

Cavalcanti (2008, p. 87) partilha de entendimento semelhante e explica que a violência doméstica e familiar se refere a qualquer ação ou omissão cometida por familiares ou por pessoas que vivem na mesma residência e que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico à mulher, dentre outros.

Nota-se, desta forma, que a violência doméstica e familiar é aquela que tem direta relação com as “[...] noções de discriminação, vulnerabilidade e preconceitos intrínsecos no coletivo e tem como alicerce argumentos sustentados por religiões e culturas que defendem o domínio e a superioridade do homem sobre a mulher” (COSTA; et al., 2019, p. 252).

De acordo com lições de Dias (2007, p. 40) há que se atentar, entretanto, ao fato de que “[...] para se chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a

conjugação dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha”. Afirma-se isso, porque “deter-se somente no artigo 5º é insuficiente, pois são vagas as expressões [...]”.

Portanto, em decorrência da necessidade de conjugação dos artigos 5º e 7º, da Lei Maria da Penha, cita-se disposto no artigo 7º que trata, especificamente, das espécies de violência doméstica e familiar e assim prescreve nos incisos I a II:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006, s.p.).

Nota-se, neste primeiro momento, que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode se dar por meio de violência física ou violência psicológica, porque a violência física é aquela que ofende a integridade corporal e a psicológica a que causa danos de natureza emocional.

O artigo 7º, da Lei Maria da Penha prescreve, ainda, outras modalidades em que se pode verificar a violência doméstica e familiar, como se pode notar da redação dos incisos III a V:

Art. 7º [...].

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, s.p.).

Da redação dos incisos III a V do artigo 7º, da Lei Maria Penha, constata-se que a violência doméstica e familiar pode ocorrer, ainda, por meio de condutas que violem a liberdade sexual da mulher, como também por meio de atos que retenham,

subtraíam ou destruam objetos, instrumentos de trabalho ou outros bens e valores e atos que constituam calúnia, difamação ou injúria, crimes tipificados no Código Penal brasileiro.

Afirma-se, então, que a violência doméstica e familiar pode ocorrer de várias formas e, dentre elas, cita-se a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral (COSTA; et al., 2019, p. 267).

Mesmo que a violência física seja a mais frequente dentre as espécies de violência doméstica e familiar praticadas contra a mulher, porque historicamente o homem recebeu o aval da sociedade para ser o chefe do lar, passando a crer que tinha o direito de utilizar-se de força física sobre sua esposa ou companheira (PEREIRA; PEREIRA, 2011, p. 22), não se pode desprezar que outras formas existem e ocorrem frequentemente nos dias hodiernos (BRASIL, 2006, s.p.).

Apesar de os índices de violência doméstica e familiar serem altos no Brasil há muito tempo, desde antes da promulgação da Lei Maria da Penha (WALSELFLSZ, 2015, p. 11), importante se faz salientar que antes da decretação da pandemia do novo coronavírus tais índices já eram preocupantes e alarmantes, mas após este acontecimento global houve uma piora no cenário brasileiro dado o considerável aumento nas taxas de violência doméstica e familiar (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 3).

Registra-se, aliás, que o aumento nos índices de violência doméstica e familiar no decorrer da pandemia do novo coronavírus se deu em virtude de vários fatores que não são recentes, mas outros que afloraram neste período, como, por exemplo, o isolamento social forçado, o confinamento, o fechamento de inúmeros estabelecimentos, o estresse e irritabilidade decorrentes dos medos, inseguranças e incertezas, bem como a mudança na rotina das famílias.

Não bastasse isso, há de considerar, ainda, que se antes da pandemia grande parte das vítimas sofria calada e sem saber qual caminho seguir ou a quem pedir auxílio, após a pandemia este cenário piorou, porque muitas das vítimas acabaram permanecendo com os agressores 24 (vinte e quatro) horas por dia, sem manter contato algum com o mundo externo.

De acordo com o Ipea (2020, s.p.), houve uma alta taxa de violência cometida contra as mulheres a partir do ano de 2018, como se pode observar da figura apresentada na sequência e que trata do Atlas da Violência em 2020:

Figura 5: Dados sobre violência/2020



Fonte: Ipea (2020, s.p.)

O Atlas da Violência de 2020 demonstra que de 2008 a 2018 houve um significativo aumento de homicídios contra mulheres negras, e apesar de a legislação brasileira já possuir tipificação do chamado “feminicídio” desde o ano de 2015, está-se aí frente a uma triste realidade, qual seja, a realidade do racismo e da violência doméstica e familiar que acometem o cenário brasileiro.

No ano de 2019 não foi diferente, porque de acordo com o Atlas da Violência de 2021, muitos foram os casos de violência doméstica e familiar cometidos contra as mulheres que, em alguns casos, acabaram representando homicídios (CERQUEIRA, 2021, p. 36).

Como se não bastasse a alta taxa de violências domésticas e familiares praticadas contra as mulheres no cenário brasileiro, há, ainda, mais um tema bastante alarmante e preocupante no Brasil e que é bastante comum nos dias hodiernos, qual seja, o racismo (PEREIRA, 2013, p. 117).

Pereira (2013, p. 117-118) explica que além de a violência doméstica e familiar, bem como o racismo serem problemas que permeiam o cenário brasileiro,

estes dois assuntos “caminham juntos” em muitos casos, motivo pelo qual “a união afetiva e os laços familiares estão entremeados de expectativas e atitudes que dizem respeito também à cor/raça das mulheres”. Não é à toa que o Atlas da Violência de 2020, tal como já assinalado anteriormente, retratou um significativo aumento de homicídios contra mulheres negras no período de 2008 a 2018 (IPEA, 2020, s.p.).

Além disso, também o Atlas da Violência de 2021 retratou sobre a relação “violência doméstica e familiar e racismo”, que:

Em 2019, 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras. Em termos relativos, enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 2,5, a mesma taxa para as mulheres negras foi de 4,1. Isso quer dizer que o risco relativo de uma mulher negra ser vítima de homicídio é 1,7 vezes maior do que o de uma mulher não negra, ou seja, para cada mulher não negra morta, morrem 1,7 mulheres negras.

Essa tendência vem sendo verificada há vários anos, mas o que a análise dos últimos onze anos indica é que a redução da violência letal não se traduziu na redução da desigualdade racial. A evolução da taxa de homicídios femininos por raça/cor [...] mostra que, em 2009, a taxa de mortalidade entre mulheres negras era de 4,9 por 100 mil, ao passo que entre não negras a taxa era de 3,3 por 100 mil. Pouco mais de uma década depois, em 2019, a taxa de mortalidade de mulheres negras caiu para 4,1 por 100 mil, redução de 15,7%, e entre não negras para 2,5 por 100 mil, redução de 24,5%. Se considerarmos a diferença entre as duas taxas verificamos que, em 2009, a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras, e onze anos depois a taxa de mortalidade de mulheres negras é 65,8% superior à de não negras (CERQUEIRA, 2021, p. 38).

Observa-se, ainda, que os Estados brasileiros que representaram maior risco relativo à vitimização letal de mulheres negras foram: 1) Rio Grande do Norte (5,2%); 2) Amapá (4,6%); e, 3) Sergipe (4,4%), cujos percentuais de mulheres negras vítimas de homicídios em relação ao total de assassinatos de mulheres foram, respectivamente, de 88%, 89% e 94% (CERQUEIRA, 2021, p. 39).

Cerqueira (2021, p. 39) esclarece que “também chama atenção o caso de Alagoas, onde todas as vítimas de homicídios femininos em 2019, sem contar uma das vítimas sem identificação de cor/raça, eram negras”.

Carrijo e Martins (2020, p. 02) discorrem que violências perpetradas contra as mulheres “[...] como o machismo e o racismo servem a um propósito maior de desumanizar as mulheres, negar-lhes a condição de pessoas e transformá-las em coisas; daí os apelidos animais como bicha fedorenta, macaca, gambá”.

Nota-se, desta forma, que em vários países do mundo e no Brasil não ocorre de forma diversa, as mulheres negras aparecem como maioria das vítimas nos índices de violações de Direitos Humanos e não contam efetivamente com o apoio do Estado (CARRIJO; MARTINS, 2020, p. 02).

Em virtude do ora exposto, afirma-se, então, que as políticas públicas não somente podem quanto devem ser implementadas com urgência para a prevenção e combate à violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, especialmente as negras, porque, caso contrário, não se conseguirá nem chegar perto de promover a igualdade no país (KAZMIRCZUK; et al., 2018, p. 01).

Afirma-se, aliás, que a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres negras é fenômeno decorrente da vulnerabilidade social e não são recentes. Portanto, compete ao Estado desempenhar “[...] um papel central e contundente no combate à violência, orientando as políticas na direção de desenvolver a autonomia pessoal e econômica das mulheres negras” (KAZMIRCZUK; et al., 2018, p. 03), porque:

As práticas de tratamento desumanos à que se submetem as mulheres negras, tem origem no século XVI, quando a escravidão teve início no Brasil. Perpetua-se, ainda, o racismo e a discriminação em hospitais, clínicas, escolas, locais de trabalho, ambientes tão importantes que deveriam ser direito de todos. Portanto, a criação e a concretização de políticas públicas voltadas para esta parcela da população, são necessárias para que o Estado faça valer os direitos constitucionais.

Se somente as leis não conseguem atingir de fato o problema, há necessidade de indagar a sociedade e promover a conscientização. É essencial a criação de políticas públicas específicas para mulheres negras e pobres, tendo em vista que o preconceito racial e a discriminação de gênero se cruzam e se potencializam, logo a mulher negra precisa lutar pelos seus direitos essenciais e fundamentais.

Na perspectiva de gênero e raça, até então não ocorreu o vínculo no planejamento das políticas públicas e a prioridade da gestão governamental. Quando o racismo e machismo deriva não só do estado, mas também da sociedade o resultado é a morte a prepotência contra as mulheres negras todos os dias (KAZMIRCZUK; et al., 2018, p. 04).

Sendo assim, não restam dúvidas de que políticas públicas devem ser implementadas no contexto brasileiro no combate à violência doméstica e familiar e, em especial, aquela violência perpetrada em face das mulheres negras, porque não se pode negar que violência e racismo são fenômenos diretamente atrelados e que precisam ser combatidos para que se possa, futuramente, pensar em um mundo melhor, mais justo, solidário e igual.

3.3 Justiça restaurativa e os conflitos decorrentes de violência doméstica e familiar nos Tribunais de Justiça brasileiros

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado no ano de 2005 após a Emenda

Constitucional 45/2004, é uma instituição pública que tem por finalidade aperfeiçoar o trabalho desempenhado pelo Poder Judiciário brasileiro, principalmente com relação ao controle, bem como à transparência administrativa e processual (CNJ, 2022a, s.p.), com previsão no artigo 103-B, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988, s.p.).

Constata-se sobre as finalidades do CNJ, de acordo com informações de seu sítio virtual, que o controle, bem como a transparência anteriormente mencionados podem ser vistos nas seguintes atividades:

- Na Política Judiciária: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.
- Na Gestão: definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.
- Na Prestação de Serviços à População: receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado (CNJ, 2022a, s.p.).

Além destas atividades ora mencionadas, há outras que devem ser observadas pelo CNJ, como se verifica na sequência:

- Na Moralidade: julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas.
- Na Eficiência dos Serviços Judiciais: realizar, fomentar e disseminar melhores práticas que visem à modernização e à celeridade dos serviços dos órgãos do Judiciário. Com base no relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país, formular e executar políticas judiciárias, programas e projetos que visam à eficiência da justiça brasileira (CNJ, 2022a, s.p.).

Destaca-se, ainda, que o CNJ é uma instituição que tem por missão “promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira” (CNJ, 2022a, s.p.).

Portanto, constata-se, dentre os programas e ações do CNJ, a atenção à mulher, criança e adolescente e, especialmente com relação às mulheres e à violência por elas vivenciada, chamada de violência doméstica e familiar (CNJ, 2022b, s.p.).

A violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, fruto de um processo histórico, é uma temática tratada em eventos e documentos internacionais não é de hoje, como, por exemplo, na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos

Humanos, ocorrida e, Viena, no ano de 1993 (CNJ, 2022b, s.p.).

O Conselho Nacional de Justiça vem contribuindo para que ocorra um aprimoramento nas ações de combate à violência doméstica e familiar, com ênfase no Poder Judiciário e, em decorrência disso, no ano de 2007 promoveu as “Jornadas Maria da Penha”. Nestas jornadas, “[...] criou um espaço de promoção de debates, troca de experiências, cursos, orientações e diretrizes, voltados à aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) no âmbito do Sistema de Justiça” (CNJ, 2022b, s.p.).

Ainda no ano de 2007, o CNJ elaborou a Recomendação nº 9 que orientava o Poder Judiciário à criação de Varas Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar em cidades tanto das capitais quanto do interior dos Estados brasileiros (CNJ, 2022b, s.p.).

Na terceira “Jornada Maria da Penha”, instituiu-se, então, o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conhecida por Fonavid, motivo pelo qual foram editadas algumas orientações como forma de incentivo à uniformização dos procedimentos adotados pelas Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar (CNJ, 2022b, s.p.).

Já no ano de 2018, o CNJ, por intermédio da Resolução nº 254 instituiu a “Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres” que teve por finalidade definir diretrizes, como também ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres. Além disso, esta política visou garantir a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência (CNJ, 2022b, s.p.).

A Resolução nº 254, de 2018, do CNJ também foi responsável por instituir o “Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa” e por reforçar a atuação das “Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar” (CNJ, 2022b, s.p.).

Além disso, importante salientar que no ano de 2018 foi atualizado um “Manual de Rotinas e de Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, criado em 2010; e em 2019, o Departamento de Pesquisa Judiciária do CNJ conjuntamente com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, publicou o Relatório intitulado “O Poder Judiciário no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres” (CNJ, 2022b, s.p.).

Destaca-se, por conseguinte, que o CNJ criou para o combate da violência

doméstica e familiar contra as mulheres, o “Formulário Nacional de Avaliação de Risco” em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resultando em uma Portaria Conjunta – nº 5/2020 e também definiu a “Meta 8” e instituiu o “Mês do Júri”, como forma de agilizar os julgamentos de processos relativos à Lei Maria da Penha (CNJ, 2022b, s.p.).

No tocante à Justiça Restaurativa, há de salientar, como já registrado em outro momento da presente pesquisa, o CNJ também editou a Resolução nº 225, de 2016, motivo pelo qual constata-se que a utilização dos processos de Justiça Restaurativa é indicado no contexto da violência doméstica e familiar. Por isso:

[...] o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres recomendou que sejam tomadas medidas para informar as mulheres sobre seus direitos de utilizar a mediação, conciliação, arbitragem e resolução colaborativa de conflitos, garantindo ao mesmo tempo que esses procedimentos não restrinjam o acesso das mulheres a recursos judiciais ou outros recursos em qualquer área da lei e não levem a novas violações de seus direitos.

No entanto, o Comitê também recomendou que em hipótese alguma casos de violência contra mulheres, inclusive violência doméstica, sejam encaminhados a procedimentos alternativos de resolução de conflitos (Recomendação 33, parágrafo 58 (c)). Posteriormente, o Comitê esclareceu que o objetivo é garantir que os casos de violência de gênero contra as mulheres não sejam obrigatoriamente encaminhados para procedimentos alternativos de resolução de conflitos, incluindo mediação e conciliação. Uma posição semelhante está na recomendação da Comissão sobre o Estatuto da Mulher de que os Estados-Membros tomem as necessárias medidas legislativas e/ou de outra natureza para proibir que processos de resolução alternativa de litígios, dentre eles mediação e conciliação, sejam obrigatórios e forçados em todos os casos de violência contra mulheres e meninas. Da mesma forma, a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (Convenção de Istambul) proíbe o uso obrigatório de processos alternativos de resolução de conflitos, incluindo mediação e conciliação (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 19).

Compreende-se, desta forma, que o CNJ é uma instituição que vem se empenhando na luta contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres e um exemplo disso pode ser constatado na Resolução nº 225/2016 que instituiu a possibilidade de a Justiça Restaurativa ser aplicada neste contexto.

Dito isso, importante se faz registrar que a Justiça Restaurativa pode ser implementada, nos moldes da Resolução nº 225, de 2016, que já foi analisada em outro momento deste estudo, por intermédio de 10 (dez) passos, apresentados no quadro seguinte.

Quadro 6: 10 Passos para a implementação da Justiça Restaurativa

<p>1) Identificar em qual estrutura da Administração superior melhor se adequa a inserção de um órgão central de macrogestão da Justiça Restaurativa. Neste caso, deve-se designar, no mínimo, um juiz que coordene o programa; um servidor supervisor para atuação no programa; e disponibilizar uma estrutura mínima de servidores, bem como de infraestrutura para o programa;</p>
<p>2) Definir em que ambiente o Tribunal desejar iniciar ou continuar o Programa Justiça Restaurativa: infância e juventude infracional; infância e juventude protetiva; juizados especiais criminais, varas criminais, violência doméstica e familiar, execução penal, ambiente escolar, dentre outros;</p>
<p>3) Uma vez definido o ambiente, identificar um juiz que seja o titular das competências escolhidas para que a sua vara sirva como uma experiência piloto: o juiz não precisa ser especialista em Justiça Restaurativa, mas deve ter experiência na área, bem como conhecer os desafios diários da competência judicial;</p>
<p>4) Contactar com outros Tribunais que já estejam trabalhando na competência escolhida: o CNJ servirá de ponte entre os Tribunais, por intermédio do cadastro de Tribunais referência para cada ambiente;</p>
<p>5) Iniciar a formação de servidor supervisor do Programa de Justiça Restaurativa e de um grupo de facilitadores para que se realize a experiência piloto: esta formação deverá, preferencialmente, ocorrer da mesma forma que aconteceu no Tribunal modelo e, se possível, deve ser fornecida por este Tribunal;</p>
<p>6) Uma vez realizada a formação, com auxílio do Tribunal referência, deve-se realizar e organizar o plano de ação para o projeto piloto: para a realização do projeto piloto, é necessário, em conjunto com o Tribunal referência, definir a metodologia e testes; criar o ambiente necessário para que haja a Justiça Restaurativa; adequar a prática à cultura local; colher dados estatísticos para que se possa, posteriormente, avaliar a efetividade, a eficiência e validade do programa; entender as dificuldades práticas da implementação do programa e que normalmente aparecem quando este já se encontra em plena atuação; construir o trajeto para que haja a expansão do programa;</p>
<p>7) Iniciar os primeiros casos em parceria com o Tribunal referência: realizar reuniões periódicas para monitorar os resultados do programa; dar visibilidade às</p>

ações do programa; acompanhar o impacto do projeto por meio de monitoramento no fluxo de atendimento; fazer um acompanhamento sistemático da equipe de facilitadores a partir de ações, como, por exemplo, encontros de estudo, apoio e discussão; realizar ações articuladas entre família e comunidade; monitorar os resultados por mês; realizar avaliação anual; e elaborar relatórios periódicos;
8) Determinar o lugar: determinar o lugar/espço da Justiça Restaurativa, ou seja, dentro do Fórum ou em dependências de outras instituições, como as escolas, CRAS, CREAS;
9) Realizar parcerias: é importante realizar um mapeamento dos órgãos públicos e de instituições, sejam elas públicas e privadas, que atuem nos diversos setores sociais e realizar parcerias em prol da implementação da Justiça Restaurativa;
10) Acompanhamento pelo Comitê Gestor Nacional: o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa atuará, caso necessário, como órgão consultivo dos Tribunais na elaboração do plano do programa de Justiça Restaurativa.

Fonte: CNJ, 2022c, p. 9-19.

Nota-se, diante do quadro ora apresentado, bem como de acordo com as características e particularidades de cada um dos passos ora elencados, não ser tarefa simples implementar a Justiça Restaurativa em um cenário que predomina a noção de Justiça Retributiva. Portanto, após a realização destes passos, outros cuidados devem ser tomados para que este programa seja eficaz e eficiente e repercuta de forma positiva, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar.

Constata-se, além disso, que é preciso haver um engajamento dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros para a implementação da Justiça Restaurativa em um cenário nacional.

O artigo 5º, da Resolução nº 225, de 2016 trata, portanto, sobre as atribuições dos Tribunais de Justiça na implementação de programas de Justiça Restaurativa e dispõe no *caput*, bem como nos incisos I a II, que:

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º; (BRASIL, 2016, p. 5).

Ainda no decorrer do artigo 5º, da Resolução nº 225, de 2016 se faz menção a outras atribuições dos Tribunais de Justiça na implementação de programas de Justiça Restaurativa, como se pode observar da redação dos incisos III a IV e §§ 1º e 2º:

Art. 5º. [...].

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

§1º. Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

§2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais (BRASIL, 2016, p. 5-6).

Destarte, o artigo 6º, incisos I a IV, da Resolução nº 225, de 2016 do CNJ também prescreve o seguinte sobre a atribuição dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros no tocante à Justiça Restaurativa:

Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos; (BRASIL, 2016, p. 6).

Não bastasse isso, o artigo 6º, da Resolução nº 225, de 2016 do CNJ também prevê nos incisos V e VII, que:

Art. 6º. [...].

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais (BRASIL, 2016, p. 6).

Vale salientar, ainda, que nos artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, da Resolução nº 225, de 2016, do CNJ se determina sobre como deve ocorrer o atendimento restaurativo no âmbito judicial. Por este motivo, cita-se, inicialmente, a previsão do artigo 7º:

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social. Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo (BRASIL, 2016, p. 6-7).

Por sua vez, o artigo 8º determina no *caput*, bem como nos §§ 1º e 2º algumas regras relativas aos procedimentos restaurativos:

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

§ 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;

II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;

III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar; IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas (BRASIL, 2016, p. 6-7).

O artigo 8º vai além e estabelece nos §§ 3º a 6º algumas regras relativas à parte final da sessão restaurativa, como se pode observar na sequência:

Art. 8º. [...].

§ 3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano (BRASIL, 2016, p. 6-7).

Já o artigo 9º, da Resolução nº 225/2016 do CNJ também menciona algumas questões relativas às técnicas autocompositivas:

Art. 9º. As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva (BRASIL, 2016, p. 8).

O artigo 10 da mesma Resolução trata sobre o êxito das técnicas autocompositivas de método consensual já citadas no artigo antecedente, motivo pelo qual determina o seguinte:

Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades (BRASIL, 2016, p. 8).

Por fim, destaca-se a redação dos artigos 11 e 12 que corroboram com as regras dos artigos antecedentes e tratam, especificamente, das sessões restaurativas, bem como dos procedimentos restaurativos:

Art. 11. As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos

magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei (BRASIL, 2016, p. 8).

Sendo assim, afirma-se que o papel dos Tribunais de Justiça dos Estados na concretização da Justiça Restaurativa é de suma importância, porque quando não se oferece esta possibilidade, está-se, conseqüentemente, se desprezando um sistema humanizado na resolução de conflitos, o que é, aliás, uma premente necessidade na contemporaneidade (ORSINI; LARA, 2013, p. 319).

Ademais, verifica-se que não é tarefa simples conseguir mensurar o grau de desenvolvimento dos programas, dos projetos e das ações de Justiça Restaurativa nos Tribunais de Justiça brasileiros. Apesar disso, de acordo com um mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa, realizado pelo CNJ no ano de 2019, é possível visualizar que alguns Estados já contam com programa, projeto ou ação de Justiça Restaurativa e outros não, como, por exemplo, o Tribunal de Justiça de Roraima, bem como o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e o Tribunal Regional da 5ª Região (CNJ, 2019, p. 8-9).

No quadro apresentado na sequência, destacam-se, então, alguns Estados que já vêm implementando programas, projetos ou ações voltadas à Justiça Restaurativa:

Quadro 7: Estados com programa, projeto ou ação de Justiça Restaurativa

1) Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;
2) Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;
3) Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;
4) Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
5) Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
6) Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
7) Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;
8) Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;
9) Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;
10) Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
11) Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul;
12) Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso;
13) Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

14) Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;
15) Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;
16) Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
17) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
18) Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
19) Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;
20) Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
21) Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
22) Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
23) Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe;
24) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
25) Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;
26) Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
27) Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
28) Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Fonte: CNJ, 2019, p. 9.

Diante de todo o exposto, deve-se compreender que Justiça Restaurativa vem sendo aplicada nos Tribunais brasileiros através de programas, projetos e ações e a maior parte destes respectivos programas, projetos ou ações têm como foco os conflitos envolvendo infância e juventude, infrações criminais leves e violência doméstica e familiar (CNJ, 2019, p. 39). No entanto, ainda há um longo caminho a ser percorrido, porque o que se precisa, na realidade, é fomentar, na sociedade brasileira, uma cultura de paz, de diálogo, de consenso e respeito e que substitua a noção de que “quanto mais punir, melhor será”, porque de nada adianta punir por punir.

3.4 Justiça restaurativa e os conflitos decorrentes de violência doméstica e familiar no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Como um dos fundamentos para o desenvolvimento deste estudo é analisar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, partindo de dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, se faz necessário neste momento tratar, então, da Justiça Restaurativa e os

conflitos decorrentes de violência doméstica e familiar no âmbito do referido Tribunal.

Constata-se, inicialmente, que o Tribunal de Justiça goiano conta com a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar, sendo que tal coordenadoria vem realizando visitas institucionais em Prefeituras Municipais, com o intuito de fortalecimento e articulação do trabalho em rede para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres (GOIÁS, 2022).

As visitas institucionais que vêm sendo realizadas por intermédio da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás vêm também promovendo o conhecimento de trabalhos decorrentes de um projeto, qual seja, o “Projeto Educação e Justiça: Lei Maria da Penha na Escola” que foi implantado pela própria Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar, no ano de 2021 (GOIÁS, 2022a).

A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar é considerada como um órgão colegiado que presta assessoria para a Presidência e para a Corregedoria Geral de Justiça, sendo que tal assessoria está diretamente ligada ao desenvolvimento de políticas públicas, aos treinamentos e às ações de combate e prevenção da violência doméstica e familiar praticada contra as pessoas do gênero feminino. No entanto, cabe salientar que tal coordenadoria não possui atribuição jurisdicional (GOIÁS, 2022b).

A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar é composta por uma Desembargadora Presidente e Juízes de Varas diversas, como, exemplificadamente, a Vara Criminal, Vara Cível, Vara da Infância e Juventude e também do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, como se pode observar do quadro abaixo:

Quadro 8: Composição da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1. Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis (Presidente);
2. Dra. Sirlei Martins da Costa, Juíza Auxiliar da Presidência;
3. Dr. Donizete Martins de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça;
4. Dra. Camila Nina Erbeta Nascimento, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia;

5. Dr. Carlos Luiz Damacena, Juiz de Direito, Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Goiânia;
6. Dra. Marianna de Queiroz Gomes, Juíza de Direito da Vara Cível, Criminal, da Infância e da Juventude, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos da Comarca de Mozarlândia;
7. Dr. Rodrigo de Castro Ferreira, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Goiatuba;
8. Dra. Sabrina Rampazzo de Oliveira, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Jataí;
9. Dr. Vitor Umbelino Soares Júnior, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Rio Verde.

Fonte: Goiás (2022b)

Destaca-se, ainda, que a composição da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar está prevista no Decreto Judiciário nº 608/2019 e as suas atribuições dispostas não somente no referido Decreto, mas, também, no Decreto Judiciário nº 2162/2018 (GOIÁS, 2022b).

Além disso, a assessoria técnica da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar é composta por uma equipe que conta com uma secretária, uma assistente de secretaria, uma psicóloga, uma assistente social e duas estagiárias do curso de Direito (GOIÁS, 2022b).

Feitas estas iniciais considerações, destaca-se que a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar do Tribunal de Justiça goiano está localizada na Avenida Assis Chateaubriand, nº 195, 12º andar, sala 1204, no Setor Oeste de Goiânia, Estado de Goiás, possui contato para ligação telefônica, mensagens via *Whatsapp* e endereço eletrônico, bem como está disponível em redes sociais, como o Facebook e Instagram (GOIÁS, 2022b).

Como as denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher podem ser feitas de forma anônima e é responsabilidade de todos comunicar os órgãos sobre qualquer prática que coloque em perigo a vida e a integridade física e psíquica de outrem, no Estado de Goiás, assim como acontece em outros Estados brasileiros, há um número específico para tais denúncias, como se pode observar da figura abaixo apresentada.

Figura 6: Canal de denúncias de violência doméstica e familiar



Fonte: Goiás (2022b)

É importante ressaltar que a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) destina-se à escuta e acolhimento de mulheres em situação de violência, razão pela qual registra e realiza o encaminhamento de denúncias de violência contra a mulher para os órgãos competentes (BRASIL, 2022b).

Depois de realizada a denúncia, realiza-se uma análise para, posteriormente, encaminhar o registro aos órgãos competentes pela proteção, defesa e responsabilização dos direitos humanos (BRASIL, 2022b).

Destaca-se ainda sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), que:

O serviço também fornece informações sobre os direitos da mulher, como os locais de atendimento mais próximos e apropriados para cada caso: Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referências, Delegacias de Atendimento à Mulher (Deam), Defensorias Públicas, Núcleos Integrados de Atendimento às Mulheres, entre outros.

A ligação é gratuita e o serviço funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana. São atendidas todas as pessoas que ligam relatando eventos de violência contra a mulher.

O Ligue 180 atende todo o território nacional e também pode ser acessado em outros países (BRASIL, 2022b, s.p.).

Constata-se, diante do exposto, que a Central de Atendimento à Mulher desenvolve uma atividade de suma importância no território nacional, porque é por

intermédio desta referida central que se realizam denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher e tais denúncias auxiliam os órgãos competentes a adotarem medidas para cessar a violência, abrigar tais mulheres e fornecer-lhes meios para acionar a responsabilização do agressor.

No entanto, é importante que se saiba que além da Central de Atendimento à Mulher, que é um serviço de utilidade pública, existe outro meio para a realização de denúncias sobre violência doméstica e familiar, a saber: por intermédio do aplicativo Direitos Humanos Brasil e também na página da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), pertencente ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), na qual há atendimento por chat e que possui acessibilidade para Língua Brasileira de Sinais (Libras) (BRASIL, 2020).

Dito isso, destaca-se que além de ações promovidas pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, é importante salientar que outras ações relativas à violência doméstica e familiar vêm sendo adotadas pelo referido tribunal, no ano de 2022, como, por exemplo: 1) visita nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, em Goiânia; 2) parceria para a promoção de cirurgias plásticas reparadoras em mulheres vítimas de violência; 3) projeto que oferece curso profissional às mulheres vítimas de violência; e, 4) evento que tratou especificamente sobre a Justiça pela Paz em Casa (GOIÁS, 2022c; GOIÁS, 2022d; GOIÁS, 2022e; GOIÁS, 2022f; GOIÁS, 2022g; GOIÁS, 2022h).

Ademais, salienta-se que dentre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no Estado de Goiás, cita-se também o “Projeto Regando Flores” que vem trabalhando no âmbito da violência doméstica e familiar contra as mulheres, atendendo tanto as vítimas quanto os agressores, nos municípios de Mozarlândia e de Araguapaz (GOIÁS, 2022i).

O “Projeto Regando Flores” atua em vários segmentos no combate à violência doméstica e familiar. No entanto, o que chama a atenção neste referido projeto é o encaminhamento de homens e mulheres a programas restaurativos de reeducação. Por isso, optou-se pela realização de círculos de paz como método de Justiça Restaurativa, uma vez que esta é uma forma de promover valores prossociais, respeito e comunicação (GOMES, 2020).

Portanto, observa-se na sequência o folder do “Projeto Regando Flores” que será apresentado em formato de figura.

Figura 7: Projeto Regando Flores

Queremos te ajudar a viver melhor!

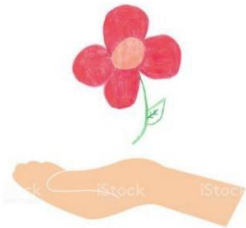
O Projeto Regado Flores é um trabalho coletivo da comunidade de Mozarlândia e Araguapaz para enfrentamento da **violência contra a mulher**.

Trabalhamos para que mulheres e homens tenham mais **paZ**, vivam melhor, com mais **respeito**.

Podemos **te ajudar** com a integração das nossas forças e te dando ferramentas para transformar seus **relacionamentos**.

VIOLENTÔMETRO


CUIDADO a violência tende a aumentar	1. piadas ofensivas 2. chantagear 3. mentir/enganar 4. ignorar/dar um gelo 5. ter ciúmes 6. culpar 7. desqualificar 8. ridicularizar/ofender 9. humilhar em público
REAJA não se desista	10. intimidar/ameaçar 11. controlar/proibir 12. xingar 13. destruir bens pessoais 14. machucar 15. "tapinhas, pancadinhas" 16. brincar de bater 17. beliscar/arranhar 18. empurrar 19. dar tapas
Pede AJUDA a uma profissional	20. chutar 21. confinar/prender 22. ameaçar com objetos 23. ou armas 24. ameaçar de morte 25. forçar uma relação sexual 26. abuso sexual 27. causar lesão corporal grave 28. mutilar 29. MATAR




Projeto Regando Flores

Viva melhor!

Tenha relacionamentos mais saudáveis!



Projeto Regando Flores



Quem somos nós?

Nós somos uma rede. Somos o fórum, a Polícia, as Escolas, as Prefeituras de Mozarlândia e Araguapaz, assistentes sociais, médicos, psicólogos, as Igrejas, o Conselho Tutelar.

Vem conversar com a gente!

Gostamos de falar em círculo.
Agendamentos no Fórum: 3348.6722

O que é violência contra a mulher?

Violência contra a mulher é todo ato que resulta em lesão física, sexual, ou psicológica de mulheres, dentro ou fora de casa.

Você está em um relacionamento abusivo?

Relacionamento abusivo é quando há brigas frequentes e um parceiro quer controlar o outro.

“Foi uma oportunidade que tive de recuperar o erro que tive no passado e tocar para o futuro”. João, filho em Programa de Justiça Restaurativa.

“Estou radiante, estou rindo à toa, que nem diz a música”. Dona Otília, mãe e vítima do João.

Fale com a Gente!

- * Quando quiser conversar ou participar de um grupo:
FÓRUM - 3348.
- * Para procurar ajuda (assistentes sociais):
CRAS - 99155.1539 (EVA)
CREAS - XX
- * Para medida protetiva ou denúncia:
DELEGACIA - 3348.
- * Quando estiver em perigo:
QUARTEL - 3348.
VIATURA DA POLICIA

- * Encaminhamento jurídico
MP xx / OAB
- * Se precisar de ajuda médica com urgência
SAMU - 192
- * Atendimento integrado à mulher em Mozarlândia
NASF - 3380.1355 OU 3380.1305
- * PAIF
- * Para proteger crianças e adolescentes
CONSELHO TUTELAR - 99151.7558 (OZENILDA)
- * Para cuidar da saúde
HOSPITAL ESF I - 99363.3948 (ANTÔNIO NUNES)
HOSPITAL ESF II E NASF 99234.4241 (ANTÔNIO FERREIRA)
HOSPITAL ESF III - 99272.5239 (DEDITH DO CORAÇÃO DE JESUS)
HOSPITAL - 99257.7558 (MARLI)
SAÚDE DE ARAGUAPAZ - 99446.8203 (GESSICA)
CMDCA - 99112.8397 (MATEUS)

Verifica-se a partir das informações constantes na Figura 7, que a adoção da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica e familiar é iniciativa que vai além da capital do Estado de Goiás, expandindo-se em outros municípios, como é o caso de Mozarlândia (situado a, aproximadamente, 302,8 quilômetros de Goiânia) e Araguapaz (situado a, aproximadamente, 260 quilômetros de Goiânia).

Constata-se, assim, que a violência doméstica e familiar é uma preocupação constante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, motivo pelo qual além da atuação da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar, iniciativas vêm sendo adotadas para que haja a prevenção, combate e denúncia de casos que envolvam prática de violência doméstica e familiar, bem como aumento da autoestima das vítimas que muitas vezes sofrem as sequelas da violência pelo resto de suas vidas, sentem-se deprimidas, ansiosas, humilhadas, incapacitadas e inferiorizadas.

Destarte, no tocante à Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, há de se destacar que esta vem sendo utilizada em várias áreas diferentes, de acordo com o Decreto nº 1346/2017 (que tem por finalidade Implementar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, a Política Judiciária de Justiça Restaurativa), como, por exemplo, no âmbito da infanto-juvenil, na violência doméstica e familiar, nos casos que tratam sobre a utilização de substâncias psicoativas e no âmbito administrativo, sendo uma experiência positiva para que haja a construção de uma política de Justiça Restaurativa em todo o Estado (GOIÁS, 2022j).

Portanto, dentre as áreas de atuação da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, citam-se as seguintes áreas: a) família; b) infância e juventude; c) criminal; d) execução penal; e) violência doméstica; f) administrativa e de recursos humanos; g) educação; h) saúde; i) segurança; e, j) assistência social, dentre outras (GOIÁS, 2022j).

Nota-se, assim, que a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada, na prática, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em várias áreas, sendo que a violência doméstica e familiar, foco central do presente estudo, é uma delas.

Destaca-se, além disso, que o círculo de construção de paz é considerado como o principal método adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, uma vez que além de ser o mais utilizado no âmbito nacional, obtém resultados positivos nos mais diversos casos (GOIÁS, 2022j).

Afirma-se, ainda, que o círculo de construção de paz é um método que em

virtude da sua horizontalidade, possibilita o diálogo. Por isso, todos podem expor suas opiniões, sendo que este referido diálogo ocorre com o auxílio de um facilitador restaurativo. Tem-se então por principal finalidade estimular o relato das experiências pessoais vividas por cada pessoa, assim como as suas histórias de vida e não apenas tratar da situação conflituosa, porque são as histórias que possibilitam o redimensionamento de valores e caminhos, a abertura de novos horizontes, o compartilhamento de experiências, de dores, de medos, de sonhos e de projetos, facilitando-se, assim, a conexão entre as pessoas e a não estigmatização (GOIÁS, 2022j).

Colhe-se do Manual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que a Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar é realizada, conforme dito anteriormente, por meio de círculos, motivo pelo qual:

Realizados de forma separada, só com homens ou só com mulheres, são círculos voltados para participantes envolvidos em contexto de violência doméstica. Não necessariamente vítima e ofensor precisam participar da Justiça Restaurativa, sendo que um pode estar engajado nos círculos e o outro não. Os círculos intencionam à construção de estratégias de solução de conflitos e cultura de paz nas relações mantidas ou nas futuras. Em momento algum dos círculos consideram a reconciliação de casais como estratégia ou objetivo. Os temas abordados em geral poderão ser voltados para resolução de conflitos; comunicação não violenta; autonomia; famílias e suas diferentes realidades; justiça x vingança; autoestima e autocuidado; etc. (GOIÁS, 2021, p. 23-24).

Apresentados estes aspectos com relação à violência doméstica e familiar e à Justiça Restaurativa nestes casos, constata-se que não há dúvidas do empenho, dedicação e preocupação do Estado e de alguns Municípios de Goiás na resolução de conflitos desta natureza, motivo pelo qual as iniciativas descritas podem e devem servir de exemplo para que outros Municípios e Estados possam replicá-las e aperfeiçoá-las, caso necessário.

3.5 Aplicabilidade da justiça restaurativa nos conflitos decorrentes de violência doméstica e familiar em julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para que se possa analisar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos conflitos decorrentes de violência doméstica e familiar em julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, selecionou-se dois julgados, um do ano de 2019 e outro de 2022 (que estão anexos ao presente estudo), uma vez que a partir deles é possível

constatar como o Tribunal de Justiça goiano vem se manifestando sobre esta matéria.

No julgado do ano de 2019, constata-se que o Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em face de G.O.R.A. pela conduta do crime previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal c/c a Lei Maria da Penha (GOIÁS, 2019).

A exordial acusatória narra que no dia 25 de julho de 2016, o denunciado, de forma livre e consciente, aproveitando-se da relação íntima de afeto com a vítima, ofendeu a integridade física desta última, causando-lhe lesões no antebraço, coxa, cervical, dorso e tórax, conforme consta do laudo pericial (GOIÁS, 2019).

A sentença julgou procedente a denúncia contra G.O.R.A. e o condenou, de acordo com as penas previstas no artigo 129, § 9º do Código Penal e Lei Maria da Penha, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 5 meses, em regime aberto. Além disso, o denunciado foi condenado ao pagamento de 1 salário-mínimo à título de reparação de danos, concedido o benefício da suspensão condicional da pena (GOIÁS, 2019).

Não conformada com a sentença, a defesa do denunciado interpôs recurso de apelação e suscitou a sua absolvição por insuficiência probatória, bem como legítima defesa. Subsidiariamente, a defesa também requereu a exclusão de uma das condições impostas em virtude da concessão da suspensão condicional da pena (GOIÁS, 2019).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou, inicialmente, pelo conhecimento e provimento do recurso e que seja excluído do *sursis* (suspensão condicional da pena) uma determinada proibição. No entanto, suscitou que esta proibição seja substituída pela frequência em grupo reflexivo para homens que praticam violência doméstica, grupo este que integra o Programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (GOIÁS, 2019).

No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral de Justiça também se manifestou pela frequência do denunciado em grupo reflexivo para homens que praticam violência doméstica (GOIÁS, 2019).

Em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entendeu não ser possível a absolvição do denunciado, uma vez que não há qualquer dúvida quanto à prática narrada na exordial acusatória. No entanto, acolheu o pedido do Ministério Público para que o denunciado passe a frequentar grupo reflexivo para homens que praticam violência doméstica e que integra o Programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (GOIÁS, 2019).

Portanto, apresentado o caso ora descrito, importante se faz citar a ementa deste referido julgado:

Apelação criminal. Ameaça. Lesão corporal. Lei Maria da Penha. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. 1. Descabida a absolvição por insuficiência probatória quando comprovada pela prova produzida na fase informativa do processo, posteriormente judicializada, especialmente pela palavra da vítima, a prática do crime tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal (Lesão Corporal) c/c a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Legítima defesa. Excludente não comprovada. 2. Na hipótese, ausentes elementos concretos que atestem ter o apelante usado meios moderados ou necessários para repelir injusta agressão atual ou iminente, nos termos do artigo 25 do Código Penal. Sursis. Alteração de condição. Considerando o disposto no artigo 79 do Código Penal e a profissão do réu, excludo a condição imposta no sursis, consistente na proibição de frequentar bares ou outros lugares onde se comercializam e se consomem bebidas alcoólicas, e determino a frequência do apelante ao Grupo Reflexivo para homens que praticam violência, junto ao Programa da Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por período a ser indicado pelos profissionais que o coordenam, não superior ao prazo do sursis. Recurso conhecido e parcialmente provido (GOIÁS, 2019, p. 12).

Nota-se, de acordo com este julgado da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que a violência doméstica e familiar contra a mulher é crime, nos moldes do Código Penal brasileiro e quando não há dúvidas sobre a sua praticada, necessária se faz a imposição de pena. Entretanto, é necessário que a pessoa condenada pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher frequente grupo reflexivo para homens que praticam violência doméstica, programa que decorre da adoção da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça goiano.

Por sua vez, no julgado do ano de 2022, o Ministério Público ofereceu denúncia contra G.D.S.C. pela prática do crime de homicídio, uma vez que no dia 10 de setembro do ano de 2012, este tentou matar a vítima E.M.C.G., que não veio a óbito, em decorrência do pronto atendimento médico recebido (GOIÁS, 2022k).

Verificou-se que o denunciado e a vítima eram amigos e estavam em uma festa. O denunciado, embriagado e bastante violento, já havia antes do ocorrido, arremessado um copo de cerveja na vítima, o que ensejou a sua saída do local em que estava junto com uma amiga. No trajeto para a residência da amiga e enquanto ambas caminhavam pela calçada, o denunciado, conduzindo veículo automotor, lançou o carro para cima delas. No entanto, a vítima e a amiga correram e não foram atingidas pelo veículo (GOIÁS, 2022k).

Por conseguinte, para que a vítima e a amiga pudessem se proteger, dirigiram-se até um ponto de ônibus e uma vez sentadas na cabine, o denunciado lançou novamente o veículo automotor contra a vítima, resultando em lesões graves

na sua perna direita, visto que foi totalmente pressionada contra o referido ponto de ônibus (GOIÁS, 2022k).

Uma vez recebida a denúncia e encerrada a 1ª fase do Tribunal do Júri, o juiz sentenciante desclassificou a conduta para o crime de lesão corporal gravíssima, descrito no artigo 129, § 2º, inciso III, do Código Penal. Desta decisão, o denunciado interpôs recurso com a finalidade de que fosse reformada, suscitando que, no caso em tela, houve a ocorrência de crime de trânsito. No entanto, não houve o provimento deste recurso (GOIÁS, 2022k).

No procedimento ordinário (que não é o mesmo do Tribunal do Júri), a denúncia foi aditada, imputando-se ao denunciado a prática do crime de lesão corporal gravíssima (GOIÁS, 2022k).

Concluída a instrução criminal, o denunciado foi condenado pela prática do crime de lesão corporal e ao cumprimento de pena de 2 anos, em regime aberto. No entanto, o denunciado interpôs recurso contra a sentença, alegando, em síntese, que reparou o dano integralmente e que a vítima lhe perdoou, requerendo a concessão do benefício da suspensão condicional do processo (GOIÁS, 2022k).

O Ministério Público e a Procuradoria-Geral de Justiça, no mesmo sentido, defenderam o conhecimento, bem como o provimento do apelo relativo à concessão do benefício da suspensão condicional do processo (GOIÁS, 2022k).

Na análise ao recurso interposto, o Relator Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Farias entendeu que é cabível a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, porque no caso em análise há o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 77, do Código Penal (GOIÁS, 2022k).

Além disso, o Relator Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Farias se manifestou no sentido de que como o denunciado é primário, deve ser concedida a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos e que o *sursis* especial também é possível, nos termos do artigo 78, § 2º, do Código Penal (GOIÁS, 2022k).

Na sequência, destacou-se, ainda, que o denunciado deverá respeitar algumas condições, quais sejam: a) proibição de frequentar bares e locais semelhantes a estes, em que haja o consumo de bebidas alcoólicas, uma vez que o delito cometido ocorreu após a ingestão de bebida alcoólica; b) proibição de se ausentar da Comarca de Goiânia, sem que haja autorização judicial; e, c) necessidade de comparecimento mensal em juízo para informar, bem como justificar suas atividades (GOIÁS, 2022k).

O Relator Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Farias também salientou que ao considerar as peculiaridades do caso, é oportuno, bem como recomendável o estabelecimento de condição específica, qual seja, a inclusão do denunciado em oficina(s) ou ciclo(s) reflexivos integrantes do Programa de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário do Estado de Goiás (GOIÁS, 2022k).

Sendo assim, destaca-se, na sequência, a ementa do referido julgado ora analisado:

Apelação criminal. Lesão corporal gravíssima. Suspensão condicional especial da pena. Possibilidade. 1. Sendo o apelante primário e considerando que as circunstâncias judiciais não lhe prejudicam, deve ser concedida a suspensão condicional da pena imposta na sentença, não podendo ser obstada pelo fato de o crime ter sido cometido com violência, eis que preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal. 2. Restando demonstrado que o apelante reparou o dano junto à vítima, é possível a aplicação de sursis especial, nos moldes do art. 78, §2º c/c art. 79, ambos do Código Penal, ficando o acusado proibido de comparecer em locais em que há o consumo habitual de bebidas alcoólicas e, ainda, proibido de ausentar-se da comarca sem autorização do juízo e obrigado a comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades e participar de ciclos reflexivos do Programa Justiça Restaurativa face peculiaridade do fato e à situação pessoal do apelante. Apelo conhecido e provido (GOIÁS, 2022K, s.p.).

Observa-se do julgado cuja ementa foi acima transcrita, que apesar de não se fazer referência à violência doméstica e familiar contra a mulher, esta restou configurada no presente caso, porque, conforme já salientado em momento oportuno no decorrer deste estudo, esta espécie de violência tem por objetivo proteger toda e qualquer mulher contra lesões de qualquer natureza. Além disso, configura-se a violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer lesão decorrente de agressor que com ela tenha laços de amizade e confiança.

Ademais, há de salientar que o julgado da 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça goiano, valendo-se de previsão legal que lhe concede a possibilidade de determinar o cumprimento de outras condições subordinadas à suspensão condicional do processo e, em conformidade com recomendações do âmbito nacional e estadual, foi acertado ao determinar no caso sob análise a participação do agressor em ciclos reflexivos do Programa Justiça Restaurativa, demonstrando que a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada também no âmbito judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa teve suas origens em um movimento internacional que lutava pelo reconhecimento, bem como pelo desenvolvimento de ações que tivessem por objetivo a restauração, sendo que sua prática começou a ser vista entre 1970 e 1980. Dentre os países que passaram a adotá-la, cita-se, inicialmente, o Canadá e a Nova Zelândia que buscavam uma forma menos repressiva e punitiva de resolver determinadas questões.

Posteriormente outros países passaram a adotar a Justiça Restaurativa, como, por exemplo, a Inglaterra em 1970 em conflitos no setor público e privado; os Estados Unidos da América em 1971 nos casos de mediação criminal; a França e Nova Zelândia, sendo que esta última teve a Justiça Restaurativa positivada em seu ordenamento jurídico no ano de 1989.

A partir de 1990 houve uma disseminação da Justiça Restaurativa pelo mundo e outros países também passaram a adotá-la, como, exemplificadamente, a Austrália, África do Sul, Argentina e Colômbia.

É importante salientar que Albert Eglash escreveu, pela primeira vez sobre a Justiça Restaurativa em 1977, mas somente em 1990 a Organização das Nações Unidas passou a emitir recomendações para a sua utilização e, posteriormente, a editar resoluções que tratassem sobre esta temática.

O Brasil, no entanto, passou a contar com estudos sobre a Justiça Restaurativa a partir de 1999, sendo o Estado do Rio Grande do Sul pioneiro nestes estudos, sendo que a partir de 2003 a Justiça Restaurativa passou a contar com uma expressão nacional.

A Justiça Restaurativa pode ser compreendida, em síntese, como uma metodologia que vem expandindo-se e que prioriza a educação, o diálogo e o consenso para que se possa punir menos e melhor, sendo já utilizada por alguns Tribunais de Justiça brasileiros.

Para que se possa implementar a Justiça Restaurativa, é necessário, então, realizar as chamadas práticas restaurativas que são responsáveis pela promoção de encontros, pelo fomento à reparação e, principalmente, à transformação dos indivíduos envolvidos em algum tipo de conflito.

As práticas restaurativas podem ser classificadas em mediação; reuniões coletivas ou círculos decisórios. Na mediação, há uma reunião entre as partes (vítima

e agressor) com a presença de um mediador; nas reuniões coletivas, além da vítima e do agressor, há também a participação da família e da comunidade e, em alguns casos, a presença de representantes da justiça criminal; e nos círculos decisórios há a presença da vítima, do agressor, da comunidade e de agentes estatais.

Constata-se, desta forma, que independentemente da espécie de prática restaurativa adotada, o objetivo central é o diálogo, porque a Justiça Restaurativa refere-se a uma prática e/ou proposta de justiça que se distancia da ideologia e da engrenagem do sistema penal tradicional (punitivista e não universal), para um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, visando a conscientização das partes e também da própria sociedade sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, possibilitando que casos sejam solucionados de modo estruturado.

Afirma-se, ainda, que a Justiça Restaurativa não pode ser confundida com a Justiça Retributiva, porque enquanto a primeira busca a restauração, a última busca a punição, como se punir fosse a única alternativa de conscientizar e responsabilizar os indivíduos por atos ilícitos cometidos.

A Justiça Restaurativa diferentemente da Justiça Retributiva promove, como já dito, o diálogo e o consenso, refletindo preocupação com as causas que deram origem a um determinado conflito e como as consequências deste conflito podem ser amenizadas, sem que seja necessária a aplicação de pena, como se aplicar a pena resolvesse todos e quaisquer problemas.

Não é à toa que houve a instituição da Justiça Restaurativa por intermédio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo que, atualmente, encontra-se vigente a Resolução nº 225/2016 que trata do regramento para a sua implementação nos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros.

Diante destas preliminares considerações, deve-se compreender que há uma intrínseca relação entre a Justiça Restaurativa e a Organização das Nações Unidas, uma organização internacional universal que desempenha papel de suma importância na defesa e promoção dos Direitos Humanos e, em especial, dos Direitos Humanos das Mulheres que estão ligados com a questão da prevenção e do combate às violências, sendo que, dentre tais violências, citam-se aquelas ocorridas no ambiente doméstico e familiar.

Sobre estas violências ocorridas no ambiente doméstico e familiar, é importante ressaltar que são uma espécie de violência de gênero. Além disso, são

reguladas, desde 2006, por intermédio da Lei nº 11.340, também chamada de Lei Maria da Penha que tem por principal finalidade coibir e prevenir práticas violentas contra as mulheres, em conformidade com o que preconiza o artigo 226, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

De acordo com a Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar pode ocorrer em três situações, a saber: 1ª) na unidade doméstica, ou seja, em um espaço de convívio permanente de pessoas que tenham ou não vínculo familiar; 2ª) na família, isto é, na comunidade que é formada por pessoas unidas por laços de sangue, por afinidade ou vontade expressa; e, 3ª) nas relações íntimas de afeto, ou seja, quando vítima e agressor convivam ou tenham convivido e independentemente de coabitação.

Ainda em conformidade com a Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar pode se dar de diversas formas, motivo pelo qual, destaca-se, dentre tais formas, a violência física, a violência psicológica, a violência sexual; a violência patrimonial ou a violência moral. Nota-se, assim, que a violência doméstica e familiar vai além de lesões causadas à integridade física, compreendendo também os abalos emocionais; a prática de relações sexuais não desejadas; a retenção, subtração ou destruição total ou parcial de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, dentre outros; e, ainda, a calúnia, injúria e difamação, crimes previstos no Código Penal brasileiro.

Como a violência doméstica e familiar contra as mulheres é noticiada diariamente pelos mais variados meios de comunicação, especialmente após a decretação da pandemia do novo coronavírus e não se resume na prática de crime, envolvendo aspectos que transcendem a seara jurídica, há de registrar-se que a Justiça Restaurativa já vem sendo utilizada em conflitos decorrentes de violência doméstica e familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça brasileiros, havendo, inclusive, recomendação do Conselho Nacional de Justiça para a sua implementação.

Portanto, alguns Tribunais de Justiça já vêm adotando a Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica e familiar, como, por exemplo, aqueles pertencentes aos Estados de Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal e Territórios, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

Ademais, assinala-se que há a aplicação da Justiça Restaurativa em casos

de violência doméstica e familiar, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da 3ª Região e também da 4ª Região.

No Estado de Goiás, o Tribunal de Justiça conta com a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar vem realizando atividades, projetos e iniciativas com a finalidade de fortalecer e articular o trabalho em rede destinado ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Também no Estado de Goiás, as denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher podem ser feitas de forma anônima por intermédio do número 180 ou, ainda, por intermédio do aplicativo Direitos Humanos Brasil e na página da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos onde há o atendimento por chat.

Apesar de a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar ser um órgão de extrema importância no cenário goiano, não se pode desprezar que outras iniciativas vêm sendo promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, como, por exemplo, a realização de visitas e parcerias, fornecimento de cursos e eventos e, também por municípios, como é o caso de Mozarlândia e de Araguapaz que criaram o Projeto Regando Flores.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também se destaca pela atuação em prol da Justiça Restaurativa, porque esta vem sendo utilizada nas mais diversificadas áreas, nos termos do Decreto nº 1346/2017. A Justiça Restaurativa é aplicada, neste cenário, por intermédio dos círculos de construção de paz que envolvem diálogo, estimulação no fornecimento de relatos pessoais e experiências vividas, porque as histórias de vida são extremamente importantes para que se possa compreender os casos que envolvem conflitos, especialmente aqueles de violência doméstica e familiar.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás se destaca no trabalho e atuação de questões relativas tanto à violência doméstica e familiar quanto à Justiça Restaurativa, motivo pelo qual vem aliando ambas, porque em um cenário de violência doméstica e familiar é inegável a importância de práticas restaurativas.

Aliás, cabe salientar que há julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que tratam sobre casos de violência doméstica e familiar e determinam a realização de práticas restaurativas, como, por exemplo, a frequência em grupo/ciclo reflexivo. Nos julgados analisados no decorrer desta pesquisa, constatou-se que a

Justiça Restaurativa vem sendo utilizada em conjunto com a Justiça Retributiva, porque ao mesmo tempo que se determina a frequência a grupos/ciclos reflexivos, também se aplicam penas que, normalmente, se referem a curtos períodos de tempo.

Dito isso, afirma-se em resposta ao problema desta pesquisa, que não há dúvidas de que a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada no sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, a aplicabilidade da Justiça Restaurativa ainda não ocorre da forma como se deseja e espera, porque ainda predomina na sociedade brasileira uma cultura punitivista e do encarceramento em massa.

A cultura punitivista e que fomenta a necessidade de encarcerar por encarcerar é, no entanto, muito preocupante, porque busca-se apenas lidar com as consequências do problema e não evitar que este problema ocorra. Além disso, despreza-se o fato que o indivíduo que cometeu um ilícito é um ser humano que possui direitos humanos fundamentais e que é dever do Estado ressocializá-lo.

Não bastasse isso, há de salientar que a cultura punitivista acaba, na maioria das vezes, contribuindo para um círculo vicioso, porque se não há ressocialização, o indivíduo de cumpre pena privativa de liberdade acaba saindo do sistema prisional, ainda mais tendencioso à reincidência.

Por fim, assinala-se que a cultura punitivista vai de encontro à noção de Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual não é à toa que o próprio Supremo Tribunal Federal já declarou, em 2015, o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Nota-se, desta forma, que apesar de ainda predominar a ideia de que punir é a melhor solução para enfrentar os problemas de violência e criminalidade, é necessário disseminar o ideal da Justiça Restaurativa que não pode ser confundida como uma medida despenalizadora. Muito pelo contrário. Trata-se de um método ou metodologia que fomenta o encontro, a inclusão, a reparação, bem como a reintegração por meio do diálogo e do consenso, considerando aspectos que vão além da seara jurídica e compreendem o âmbito social e a dignidade da pessoa humana não somente da vítima, mas do próprio agressor, dignidade esta que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e o abolicismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____; PALLAMOLLA, Raffaella. Levando a justiça restaurativa à sério: análise crítica de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 5, n. 2, 2017. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/redes5&div=48&id=&page=>. Acesso em: 01 fev. 2022.

AGUIAR, Maria Helena dos Reis. **Justiça restaurativa aplicada à delinquência juvenil**. Trabalho de Conclusão (Curso de Criminologia), 60 fls., 2012. Universidade Fernando Pessoa, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Curso de Criminologia, 2012. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3461/3/T_21873.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpretação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. **Rev. Katál**. v. 11 n. 2, p. 257-264, Florianópolis, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/ZTxVqDmVwhFCwtnq4zksdHD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 jan. 2022.

ALMEIDA, Luana Rodrigues de; SILVA, Ana Tereza Medeiros Cavalcanti; MACHADO, Liliane dos Santos. O objeto, a finalidade e os instrumentos do processo de trabalho em saúde na atenção à violência de gênero em um serviço de atenção básica. **Interface**, v. 18, n. 48, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/icse/2014.v18n48/47-60/pt/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

ALMEIDA, Suely Souza de. Essa Violência mal-dita. In: ALMEIDA, Suely Souza de (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**: série didáticos. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

ALVES, Ana Carla Farias; ALVES, Ana Karina da Silva. As trajetórias e lutas do movimento feminista no Brasil e o protagonismo social das mulheres. **IV Seminário CETROS**, p. 113-121, 2013. Disponível em: https://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/69-17225-08072013-161937.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022.

ALVES, Cláudia. **Violência doméstica**. Coimbra, 2005.

AMORIM, Celso. O Brasil e os direitos humanos: em busca de uma agenda positiva.

Política Externa, v. 18, n. 2, p. 67-75, set./nov. 2009. Disponível em: <https://ieei.une.br/portal/wp-content/uploads/pdf/O%20Brasil%20e%20os%20direitos%20humanos%20-%20em%20busca%20de%20uma%20agenda%20positiva%20-%20Celso%20Amorim.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

ANDRADE, Carolina de Araujo. **Análise da justiça restaurativa no processo penal brasileiro**: viabilidade de implantação normativa e seus possíveis impactos. Monografia (Curso de Direito), 50 fls., 2021. Universidade Federal de Uberlândia, Curso de Direito, Uberlândia, 2021. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=ONU+e+justiça+restaurativa+e+Resolução+nº+2.002%2F12&btnG=. Acesso em: 07 mar. 2022.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicologia para América Latina**, n. 14, México, out. 2008. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012. Acesso em: 11 abr. 2022.

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Saúde Soc.**, v. 17, n. 3, p. 101-112, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/V5RjdbVjmmTbDvbqrs7zjzf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 mar. 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. **Revista USP**, n. 101, p. 173-184, São Paulo, mar./abr./maio 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87825/90746>. Acesso em: 01 jan. 2022.

BALIM, Ana Paula Cabral; MENDES, Cláudia Marlice da Rosa; MOTA, Luiza Rosso. Justiça restaurativa: uma medida alternativa para o modelo tradicional de justiça penal. **XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos**, p. 1-15, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/11817/1654>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016.

BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: José Bushatsky, 1978.

BELFORT, Mônica Sandoval Gonçalves. A aplicação da justiça restaurativa. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, p. 1-23, 2012. Disponível em: <https://intertem.as.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3160/2911>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BERTOLLA, Luana Michalski de Almeida; LUSA, Elizieli. Repensando a justiça retributiva e sua superpopulação carcerária: a saída está na justiça restaurativa? **Ciências Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR**, v. 18, n. 34, p. 133-143, 2018. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/19484/1265>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BEZERRA, Virginia Rêgo. **Justiça restaurativa: novo paradigma de política judiciária nacional**. Dissertação (Mestrado em Direito), 191 fls., 2016. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curso de Mestrado em Direito, Natal, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/21320/1/JustiçaRestaurativaNovo_Bezerra_2016.pdf. Acesso em: 08 mar. 2022.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 11. ed. São Paulo. Saraiva, 2007.

BOONEN, Petronella Maria. **A justiça restaurativa, um desafio para a educação**. Tese (Doutorado em Educação), 261 fls., 2011. Universidade de São Paulo, Faculdade de Educação, São Paulo, 2011. Disponível em: https://repositorio.minedu.gob.pe/bitstream/handle/20.500.12799/1651/2011_Boonen_A%20justiça%20restaurativa%2c%20um%20desafio%20para%20a%20educação.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 01 jan. 2022.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Política externa: objetivos de desenvolvimento sustentável**. 2022a. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>. Acesso em: 22 fev. 2022.

_____. Serviços e informações do Brasil. Assistência Social: rede de assistência e proteção social. **Denunciar e buscar ajuda a vítimas de violência contra**

mulheres (Ligue 180). 23/11/2022b. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>. Acesso em: 24 nov. 2022.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **O que é central de atendimento à mulher – ligue 180?** 25/08/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/mais-mulheres-na-politica/o-que-e-central-de-atendimento-a-mulher-2013-ligue-180>. Acesso em: 24 nov. 2022.

_____. **Nações Unidas**: ONU surgiu para garantir a paz e segurança do mundo. 21/09/2019. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/09/onu-surgiu-para-garantir-a-paz-e-seguranca-do-mundo#:~:text=O%20organismo%20foi%20fundado%20em,como%20pela%20maioria%20dos%20signat%C3%A1rios>. Acesso em: 10 fev. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbf0faa.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2022.

_____. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 03 fev. 2020.

_____. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 07 jan. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaa2655.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2022.

_____. **Decreto nº 7.037**, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 05 jan. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**: o que são direitos humanos? 09/12/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100515>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 mar. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2022.

_____. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRITO, Camila; ZORZATTO, Marcia. Justiça restaurativa. **EtiC**, v. 10, n. 10, p. 1-24, 2014. Disponível em: <https://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4302/4061>. Acesso em: 17 jan. 2022.

CALAZANS, Mylenna; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMARGO, Juliana Lobo. **A justiça restaurativa entre a teoria e a vivência**: uma análise criminológica crítica, abolicionista e minimalista de seus limites e potencialidades perante a crise do sistema penal. Dissertação (Mestrado em Direito), 139 fls., 2017. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências

Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/176770/345834.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 ago. 2022.

CARRIJO, Christiane; MARTINS, Paloma Afonso. A violência doméstica e racismo contra mulheres negras. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 2, p. 1-14, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/JK8t85xSSKbjtwkJzsxpqtq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 fev. 2022.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**. 2. ed. Bahia: JusPodivm, 2008.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

CERVO, Amado Luiz. Socializando o desenvolvimento; uma história da cooperação técnica internacional do Brasil. **RBPI - Revista Brasileira de Política Interna**, v. 37, n. 1, p. 37-63, 1994.

CHEDIEK, Jorge. O papel do Brasil na cooperação sul-sul: um estudo analítico e histórico. In: ALMINO, João; LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. **30 anos da ABC: visões da cooperação técnica internacional brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Quem somos**. 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

_____. **Programas e ações**: violência contra a mulher. 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

_____. **Justiça restaurativa**: 10 passos para implementação. 2022c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

_____. **Seminário justiça restaurativa**: mapeamento dos programas de justiça restaurativa. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

COELHO, Inês de Paiva. Fazer girar o mundo: promover a educação, eliminar o trabalho infantil. In: HUMANA GLOBAL. **A Organização das Nações Unidas**. Associação para a Promoção dos Direitos Humanos, da Cultura e do Desenvolvimento, p. 1-438, abr. 2007. Disponível em: https://dhnet.org.br/abc/onu/onu_humana_global_onu.pdf. Acesso em: 15 fev. 2022.

COLLING, Ana Maria. **A invenção do corpo feminino pelos gregos e a violência contra a mulher**. Universidade Federal da Grande Dourados, p. 1-7, 2013. Disponível em: https://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/41826/Documento_completo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 abr. 2022.

COSTA, Ana Carolina Fernandes; et al. Violência doméstica: do perceptível ao imperceptível. **Jornal Eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 11, p. 248-270, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/670/670>. Acesso em: 02 fev. 2022.

COSTA, Camilla Duchatsch. A constituição federal de 1988 e o movimento feminista: traços paralelos entre as reivindicações da mulher e os direitos fundamentais. **Revista JurisFIB**, v. IX, p. 213-238, Bauru, dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/357/321>. Acesso em: 12 abr. 2022.

COSTA, Martha Lorena Fernandes da; PAIVA, Walton Pereira de Souza. Justiça restaurativa: práticas restaurativas como um instrumento de realização da justiça. **Revista Juris Rationis**, ano 8, n. 1, p. 77-86, out. 2014/mar. 2015.

COUTINHO, Inês Catarina Mendes. Ontem, hoje e amanhã: um estudo sobre o ciclo de vida da Organização das Nações Unidas. In: HUMANA GLOBAL. **A Organização das Nações Unidas**. Associação para a Promoção dos Direitos Humanos, da Cultura e do Desenvolvimento, p. 1-438, abr. 2007. Disponível em: https://dhnet.org.br/abc/onu/onu_humana_global_onu.pdf. Acesso em: 15 fev. 2022.

COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. **Direitos da filha e direitos fundamentais da mulher**. Curitiba: Juruá, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges**. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DALY, Kathleen. Revisiting the relationship between retributive and restorative justice. In: STRANG, Heather; BRAITHWAITE, John (Orgs.). **Restorative justice**:

philosophy to practice. Burlington: Ashgate Publishing, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

_____. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação 20161010076874 DF 0007687-70.2016.8.07.0010**, 1ª Turma Recursal, Rel. Fabrício Fontoura Bezerra, j. 07/12/2017.

DZUR, Albert W.; WERTHEIMER, Alan. Forgiveness and public deliberation. **Criminal Justice Ethics**, v. 21, n. 1, p. 3-20, 2002.

ELLWANGER, Carolina. A efetivação do ideário restaurativo a partir da aplicação das práticas restaurativas. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 6, n. 2, p. 01-21, jul./dez. 2020.

FAGANELLO, Priscila Liane Fett. **Operações de manutenção da paz da ONU**: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz. Brasília: FUNAC, 2013

FALCÃO, Márcio. História - Direitos humanos, 60 anos depois. **Ipea Desafios do Desenvolvimento**, ano 6, ed. 49, 06/04/2009. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=1222:reportagens-materias&Itemid=39. Acesso em: 10 fev. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direito das famílias. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 6.

FELIPPE, Flávia Maria Lacerda; AIRES, Aléxia Prestes. Práticas socioeducativas em serviço social: desafios e possibilidades contra a violência de gênero. **Ciência em Movimento**, v. 23, n. 46, p. 41-54, 2021. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/EDH/article/view/1146/924>. Acesso em: 21 abr. 2022.

FONSECA, Maria Fernanda Soares; et al. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **Juris**, v. 28, n. 1, p. 49-65, Rio Grande, 2018. Disponível em: <https://seer.furg.br/juris/article/view/7680/5330>. Acesso em: 01 abr. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota técnica: violência doméstica durante a pandemia de COVID-19**. p. 1-17, abr. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2022.

FUKAMACHI, Katiane Holanda. **Descrição e análise dos elementos estruturais dos círculos restaurativos e dos fenômenos do campo grupal em processos envolvendo a justiça restaurativa**. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Saúde), 80 fls., 2012. Universidade Metodista de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Saúde, Mestrado em Psicologia da Saúde, São Bernardo do Campo, 2012. Disponível em: <https://tede.metodista.br/jspui/bitstream/tede/13111/1/Katiane%20Holanda%20Fukamachi.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

GAVRIELIDES, Theo. **Restorative justice theory and practice: addressing the discrepancy**. Helsinki: European Institute for Crime Prevention and Control, 2007.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Coordenadoria da Mulher fortalece trabalho de combate à violência doméstica no Sul do Estado**. 26/04/2022a. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/23952-desembargadora-sandra-regina-teodoro-reis-visita-a-casa-da-mulher-de-itumbiara>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **Coordenadoria da mulher. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar: institucional, atribuições e contato**. 2022b. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/coordenadoria-da-mulher/apresentacao>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **Juíza e integrantes da UPJ de Violência Doméstica visitam Delegacia da Mulher**. 04/10/2022c. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/25074-upj-de-violencia-domestica-e-deam-se-reunem-para-otimizar-prestacao-jurisdicional-no-ambito-da-violencia-domestica-e-familiar-contramulher>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **TJGO firma parceria com Fundação de Ações Humanitárias da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica para promover cirurgias reparadoras em mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.** 05/09/2022d. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/24879-tjgo-firma-parceria-com-fundacao-de-acoes-humanitarias-da-sociedade-brasileira-de-cirurgia-plastica-para-promover-cirurgias-reparadoras-em-mulheres-e-criancas-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **Mais um sem dor: projeto que tem o apoio da comarca de Luziânia oferece curso profissional às mulheres vítimas de violência.** 10/06/2022e. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/24283-mais-um-sem-dor-projeto-que-tem-o-apoio-da-comarca-de-luziania-oferece-curso-profissional-as-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **20ª Semana Nacional da Justiça Pela Paz em Casa: vice-presidente do TJGO abre evento que, neste ano, terá atuação alinhada à Rede de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.** 08/03/2022f. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/23589-vice-presidente-do-tjgo-abre-20-semana-nacional-da-justica-pela-paz-em-casa-edicao-enfatiza-o-dia-internacional-da-mulher>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **20ª Semana da Justiça pela Paz em Casa: juíza Sabrina Rampazzo fala sobre experiência e ações no combate à violência contra a mulher.** 10/03/2022g. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/23612-juiza-sabrina-rampazzo-ministra-palestra-no-quarto-dia-da-semana-justica-pela-paz-em-casa>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **Juiz Vitor Umbelino expõe sobre rede de enfrentamento à violência contra a mulher no encerramento da 20ª Semana da Justiça pela Paz em Casa.** 11/03/2022h. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/23620-tjgo-encerra-20-semana-da-justica-pela-paz-em-casa>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **Projetos: projeto regando flores (folder).** 2022i. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/conciliacao/justica_restaurativa/FOLDER_regandoflores.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **O que é Justiça Restaurativa?** 2022j. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/o-que-e-a-justica-restaurativa>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **Apelação criminal nº 0430941-58.2015.8.09.0051**, 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Fábio Cristóvão de Campos Faria, j. 31/10/2022k.

_____. **Manual de justiça restaurativa**: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Goiás: Poder Judiciário, 2021. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/wp-content/uploads/2021/01/aqui-4.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **Apelação criminal nº 284421-14.2016.8.09.0175 (201692844210)**, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, j. 22/10/2019.

GOMES, Marianna de Queiroz. **Justiça restaurativa e medida protetiva de reeducação**: um estudo de caso sobre o projeto regando flores. Tese (Doutorado em Direito), 497 fls., 2020. Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/52799/1/2020_tese_mqgomes.pdf. Acesso em: 24 nov. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional – a criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, n. 8, p. 1-28, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://re.granbery.edu.br/artigos/MzUx.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

GUEDES, Rebeca Nunes; SILVA, Ana Tereza Medeiros Cavalcanti da; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. A violência de gênero e o processo saúde-doença das mulheres. **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem**, v. 13, n. 3, set. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/XLfNzJBDxsfzzRzqLGj6vpw/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 16 abr. 2022.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GUIMARÃES, Barbara Linhares; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. **Percursos**, v. 1, n. 14, p. 1-22, 2014. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833/619>. Acesso em: 03 abr. 2022.

HESKETH, Maria Avelina Imbiriba. **Cidadania da mulher, uma questão de justiça**. Monografias premiadas no I concurso de monografias jurídicas da Comissão Nacional da Mulher Advogada - Conselho Federal e outros textos. Brasília: OAB, 2003.

IAMAMOTO, Marilda Villela. O serviço social na cena contemporânea. **Serviço Social: direitos sociais e competências**, p. 1-46, 2009. Disponível em: <https://portalidea.com.br/cursos/servio-social-apostila04.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

IPEA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2020**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020-infografico.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Coord.). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: https://www.un.org/ruleoflaw/files/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf#page=163. Acesso em: 18 jan. 2022.

JOÃO, Camila Ungar; ARRUDA, Eloisa de Sousa. A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 1, n. 07, p. 188-210, Brasília, jan./dez. 2014. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/124/106>. Acesso em: 03 jan. 2022.

JUNQUEIRA, Maíz Ramos; JACQUES, Luciana Gomes de Lima; GERSHENSON, Beatriz. Justiça restaurativa e serviço social: um debate necessário. **16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais - Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social**”, p. 1-12, Brasília, out./nov. 2019. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/17623/2/Justica_Restaurativa_e_Servico_Social_um_debate_necessario.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.

KAZMIRCZUK, Bruna Laís da Veiga; et al. As políticas públicas e a violência de gênero em relação às mulheres negras. **XXIII Seminário InterInstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão**, p. 1-4, out. 2018. Disponível em: [https://home.uni.cruz.edu.br/seminario/anais/anais-2018/XXIII%20SEMINARIO%20INTERINSTITUCIONAL/Ciencias%20Sociais%20e%20Humanidades/Mostra%20de%20Iniciacao%20Cientifica%20-%20RESUMO%20EXPANDIDO/AS%20POLITICAS%20PUBLICAS%20E%20A%20VOLENCIA%20DE%20GENERO%20EM%20RELACO%20AS%20MULHERES%20NEGRAS%20\(7033\).pdf](https://home.uni.cruz.edu.br/seminario/anais/anais-2018/XXIII%20SEMINARIO%20INTERINSTITUCIONAL/Ciencias%20Sociais%20e%20Humanidades/Mostra%20de%20Iniciacao%20Cientifica%20-%20RESUMO%20EXPANDIDO/AS%20POLITICAS%20PUBLICAS%20E%20A%20VOLENCIA%20DE%20GENERO%20EM%20RELACO%20AS%20MULHERES%20NEGRAS%20(7033).pdf). Acesso em: 04 fev. 2022.

KOSS, Mary; et al. Resposta de comunidade. Ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde pública: apresentação do programa RESTORE. In: SLAKMON, Catherine; et al. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

KRUG, Etienne G; et al. **Informe mundial sobre la violencia y la salud**. Ginebra:

OMS, 2003.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. **Estudos Avançados**, v. 9, n. 25, p. 169-185, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/RKQnhmVyfNTkqNpLW8rbQcn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 fev. 2022.

LESSA, Rafaela Ribeiro Zauli; REIS, Daniela Muradas. A ONU e a responsabilidade internacional de empresas por transgressão aos direitos humanos. **RIDH – Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 5, n. 2, p. 261-274, Bauru, jul./dez. 2017.

LIMA, Claudia Araújo de; DESLANDES, Suely Ferreira. Violência sexual contra mulheres no Brasil: conquistas e desafios do setor saúde na década de 2000. **Saúde Soc.**, v. 23, n. 3, p.787-800, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/MBMn7yF9zwrXDsFVKBHbnPK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 mar. 2022.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha comentada**. 3. tir. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

LOCATELLI, Laís; VAZ JÚNIOR, Rubens Sérgio S. Direito ambiental sob a ótica dos direitos humanos – as conferências ambientais da ONU e seus reflexos no direito interno brasileiro. In: VAZ JÚNIOR, Rubens Sérgio S.; FIGUEIRÊDO NETO, Pedro Camilo de (Orgs.). **Direito ambiental: velhos problemas, novos desafios**. Salvador: Mente Aberta, 2019.

LOPES, Dawisson Belém. A ONU tem autoridade? Um exercício de contabilidade política (1945-2006). **RBPI – Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 50, n. 1, jun. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/94tfHFfXrkrkTP6PbRVnvwg/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 21 fev. 2022.

LOPES, Conceição Brito. Direitos humanos das mulheres: dois passos à frente, um passo atrás. In: RODRIGUES, Anabela Miranda (Org.). **Direitos humanos das mulheres**. Coimbra: Coimbra Ed., 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, João Guilherme Rocha; PAMPLONA, João Batista. A ONU e o desenvolvimento econômico: uma interpretação das bases teóricas da atuação do PNUD. **Economia e Sociedade**, v. 17, n. 1, p. 53-84, Campinas, abr. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/w3H7SWw6FJFzHMBvdc7N7Nx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2022.

MACHADO, Muriel M.; POZZATTI JUNIOR, Ademar; KUHN, Camila Mabel. O reencontro do direito com a justiça através da justiça restaurativa. **Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**, p. 1-19, 2013. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10930/1459. Acesso em: 21 jan. 2022.

MACIEL, Débora Alves. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 26, n. 77, p. 97-112, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Z84f7xxRqZyFkNZ7JQXRWRJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 mar. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Cadernos de Direito**, v. 10, n. 19, p. 91-115, Piracicaba, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/232/409>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MAGALHÃES, Cátia Luiza Pereira. A abordagem psicossocial sobre a violência de gênero e a violência sexual: uma revisão de literatura. **Kairós: Revista Acadêmica da Prainha**, v. 16, n. esp., p. 7-27, Fortaleza, 2019/2020. Disponível em: <https://www.ojs.catolicadefortaleza.edu.br/index.php/kairos/article/view/33/63>. Acesso em: 15 abr. 2022.

MARQUES, Melanie Cavalcante; XAVIER, Kella Rivetria Lucena. A gênese do movimento feminista e sua trajetória no Brasil. **VI Seminário Cetros**, p. 1-14, ago. 2008. Disponível em: https://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/425-51237-16072018-192558.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022.

MASSA, Adriana Accioly Gomes; QUEIROZ, Fernanda Oliveira de; FERREIRA, Isabelle Bastos. Justiça restaurativa e acesso à justiça: uma proposta interdisciplinar. **Caderno Humanidades em Perspectivas - II Simpósio de Pesquisa Social e II Encontro de Pesquisadores em Serviço Social**, v. 6, n. 3, p. 352-356, ed. especial, out. 2019. Disponível em: <https://cadernosuninter.com/index.php/humanidades/article/view/1218>. Acesso em: 14 ago. 2022.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Editora

FIOCRUZ, 2006.

MIRALES, Rosana. **Violência de gênero**: contribuição para o serviço social. Tese (Doutorado), 270 fls., 2009. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

MONTEIRO, Fabio J. **Mulheres agredidas pelos maridos**: de vítimas a sobreviventes. Lisboa: Organizações Não Governamentais do Conselho Consultivo da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 2005.

MOTA, Ana Elizabete. Serviço social brasileiro: profissão e área de conhecimento. **Revista Katályis**, v. 6, n. esp., p. 17-27, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/9kN3x6tySLZWBNGKsHk4rbS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 ago. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. **Manual sobre programas de justiça restaurativa**. Trad. Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Femicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **Revista Tem@**, v. 16, n. 24/25, p. 1-23, jan./dez. 2015. Disponível em: <https://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236/pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

OLIVEIRA, Fabiana Nascimento de. **Poder judiciário, serviço social e justiça restaurativa**: um diálogo possível? Tese (Doutorado em Serviço Social), 128 fls., 2015. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Serviço Social, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7700/5/476487%20-%20Texto%20Completo.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

OLIVEIRA, Gonçalo Ferreira de. Agenda estratégica para o desenvolvimento. In: HUMANA GLOBAL. **A Organização das Nações Unidas**. Associação para a Promoção dos Direitos Humanos, da Cultura e do Desenvolvimento, p. 1-438, abr. 2007. Disponível em: https://dhnet.org.br/abc/onu/onu_humana_global_onu.pdf. Acesso em: 15 fev. 2022.

ONU BRASIL. **História das Nações Unidas**. 2022a. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un>. Acesso em: 10 fev. 2022.

_____. **As Nações Unidas no Brasil**. 2022b. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/about/about-the-un>. Acesso em: 23 fev. 2022.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Responsabilidades**, v. 2, n. 2, p. 305-324, Belo Horizonte, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 jan. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Processo nº 0080394-72.2016.8.16.0014**, 12ª Câmara Cível, j. 01/03/2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=4af3bdb52cd589a468d46140970b?actionType=pesquisar>. Acesso em: 18 jan. 2022.

_____. Ministério Público do Estado do Paraná. **Resolução 2002/12 da ONU – Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal**. p. 1-5, 2002. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa: um veículo para a reforma? In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA. Acesso em: 20 jan. 2022.

PAZ, Silvana Sandra. **Justiça restaurativa – processos possíveis**. 2005. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA&sub_ativo=RESUMO&artigo=187. Acesso em: 21 jan. 2022.

PEDRO, Claudia Bragança; GUEDES, Olegna de Souza. As conquistas do movimento feminista como expressão do protagonismo social das mulheres. **Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas**, p. 1-10, jun. 2010. Disponível em: <https://www.mulheresprogressistas.org/AudioVideo/As%20conquistas%20do%20movimento%20feminista.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2022.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, v. 24, n. 1, p. 77-98, São Paulo, 2005.

PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. A Carta das Nações Unidas ao fim de 75 anos: um instrumento ainda útil? In: MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos; LOULA, Maria Rosa. **Direito internacional e comparado**: trajetória e perspectivas.

Homenagem aos 70 anos do professor catedrático Rui Manoel Moura Ramos. São Paulo: Quartier Latin do Brasi, 2021. v. II.

PEREIRA, Caroline Martini Kraid P. **Justiça restaurativa com autores de violência de gênero.** Artigo (Especialização em Sistemas de Justiça: Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa), 16 fls., 2020. Universidade do Sul de Santa Catarina, Especialização em Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15298/1/Justiça%20Restaurativa%20com%20autores%20de%20violência%20de%20gênero%20-%20PEREIRA%2C%20Caroline%20M.%20K..pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 25. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. V.

PEREIRA, Dayanne Nascimento; NUNES, Maria de Jesus Paixão. Justiça restaurativa: justiça retributiva x justiça restaurativa. **Revista Eletrônica de Trabalhos Acadêmicos – Universo**, v. 1, n. 3, p. 40-59, 2016. Disponível em: https://web.archive.org/web/20180508150736id_/http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=3GOIANIA4&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=3520&path%5B%5D=2201. Acesso em: 29 jan. 2022.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **Tramas e dramas de gênero e de cor: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras.** Dissertação (Mestrado em Sociologia), 132 fls., 2013. Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Sociologia, Brasília, 2013. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13490/1/2013_BrunaCristinaJaquettoPereira.pdf. Acesso em: 03 fev. 2022.

PINHEIRO, Maria Cristiane. **O rapto de Cassandra na pintura da cerâmica ática: um estudo sobre a violência contra a mulher na Grécia Antiga.** Dissertação (Mestrado em História da Arte), 225 fls., 2021. Universidade Federal de São Paulo, Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Mestrado em História da Arte, Guarulhos, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/63490/Dissertacao%20Mestrado.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, v. 3, a. 3, Rio de Janeiro, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa. O paradigma do encontro.** p. 1-28, 2022. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/>

justica_restaurativa/jr_o_paradigma_do_encontro.pdf. Acesso em: 27 jan. 2022.

_____. A construção da justiça restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal. **Revista Paradigma**, p. 13-31, 2010. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65/70>. Acesso em: 01 jan. 2022.

_____. Justiça restaurativa- um novo caminho? **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, v. 8, n. 47, p. 190-202, Porto Alegre, dez. 2007/jan. 2008. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_um_novo_caminho.pdf. Acesso em: 02 jan. 2022.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, ano 15, n. 38, p. 1-184, São Paulo, jan./abr. 2014. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jurídicos_38.pdf#page=21. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PITANGUY, Jacqueline. Os direitos humanos das mulheres. **Fundo Brasil de Direitos Humanos**, p. 1-3, 2017. Disponível em: https://fundobrasil.org.br/downloads/artigo_mulheres_jacpit.pdf. Acesso em: 27 fev. 2022.

PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 1, abr. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/s3wGPJ9MM33JKRHPn5MW6CS/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. Mudança de paradigma: justiça restaurativa. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 8, n. 1, p. 49-62, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/719/554>. Acesso em: 05 mar. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RENZETTI, Claire M.; EDLESON, Jeffrey L.; BERGEN, Raquel Kennedy. **Sourcebook on violence against women**. United States of America: Sage, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo 70077803922**, Sétima Câmara Criminal, Rel. Des. Ivan Leomar Bruxel, j. 13/12/2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 19 jan. 2022.

ROBALO, Tereza Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça restaurativa: um caminho para a humanização do direito**. Curitiba: Juruá, 2012. RODRIGUEZ, Graciela S. **Os direitos humanos das mulheres**. p. 1-11, 2008. Disponível em: <https://www.equit.org.br/novo/wp-content/uploads/2013/03/osdireitoshumanosdasmulheres.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2022.

ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Ciência Cultura**, v. 71, n. 1, São Paulo, jan./mar. 2019. Disponível em: https://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252019000100011&script=sci_arttext. Acesso em: 25 fev. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, n. 16, Campinas, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci_arttext&lng=es. Acesso em: 02 abr. 2022.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Sequência**, n. 64, p. 195-226, jul. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/SwyGchRmymWM7g6776pyT9r/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 jan. 2022.

SANTOS, José Lucíolo Gorayeb. **Justiça restaurativa no Brasil: uma avaliação da política pública, dos programas e das práticas, com fundamento em publicações do Conselho Nacional de Justiça**. Dissertação (Mestrado em Criminologia), 116 fls., 2020. Universidade Fernando Pessoa, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Mestrado em Criminologia, Porto, 2020. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/10111/1/DM_39191.pdf. Acesso em: 01 fev. 2022.

SANTOS, Jonny Maikel dos. **Justiça restaurativa: aspectos teóricos e análise das práticas do 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque – Salvador, BA**. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública), 133 fls., 2015. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17992/1/Dissertação%20final%20-%20Jonny%20Maikel%20dos%20Santos%202014.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2022.

SARDENBERG, Ronaldo Mota. O Brasil e as Nações Unidas. **Dossiê ONU e paz Estudos Avançados**, v. 9, n. 25, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/5RHPtTZNJcjCHQ9BG8rjhk/?lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2022.

SCURO, Pedro. **Manual de sociologia geral e jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa – problemas e perspectivas. **Direito e Práxis Revista**, v. 9, n. 1, p. 443-460, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/LWWgMMXBjK8fqdhFBdBpNKS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 jan. 2022.

SHECAIRA, Sergio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Pena e constituição**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1995.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, n. 12, p. 411-447, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16015795.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022.

SILVA, Ana Paula Ferreira. Nem serva, nem objeto: a construção do conceito de violência contra a mulher. **II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas**, p. 1-12, Teresina, jun. 2018. Disponível em: <https://sinespp.ufpi.br/2018/upload/anais/MTUz.pdf?082636>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SILVA, Maria Coeli Nobre; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; PASSOS, Daniela Veloso Souza. A justiça restaurativa como proposta alternativa ao paradigma retributivo. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 3, p. 879-908, set./dez. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Gustavo-Feitosa-2/publication/311502997_A_JUSTICA_RESTAURATIVA_COMO_PROPOSTA_ALTERNATIVA_AO_PARADIGMA_RETRIBUTIVO/links/59fa702b458515d20c7d381b/A-JUSTICA-RESTAURATIVA-COMO-PROPOSTA-ALTERNATIVA-AO-PARADIGMA-RETRIBUTIVO.pdf. Acesso em: 02 jan. 2022.

SILVA, Natielli Carvalho da. **Da aplicabilidade dos direitos da personalidade em relação à justiça restaurativa nos crimes tributários**. Artigo (Graduação em Direito), 24 fls., 2017. UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Curso de Graduação em Direito, Maringá, 2017. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/489/1/Natielli%20Carvalho%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da; et al. A mulher e sua posição na sociedade: da

antiguidade aos dias atuais. **Revista da SBPH**, v. 8, n. 2, Rio de Janeiro, dez. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200006. Acesso em: 02 mar. 2022.

SIMÕES, Bruno Graça. A Carta das Nações Unidas e a solução pacífica das controvérsias internacionais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, p. 913-949, jan./dez. 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67781/70389>. Acesso em: 12 fev. 2022.

SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; SANTOS, Diogo José dos; MATIAS, Rafael de Paiva. A aplicação da justiça restaurativa no Brasil: uma análise sobre a resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça e suas consequências jurídicas. **Ciência Atual – Revista Científica Multidisciplinar da Faculdade São José**, v. 11, n. 1, p. 01-12, 2018. Disponível em: <https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/article/view/210>. Acesso em: 02 fev. 2022.

SOARES, Mário Lúcio Quintão; SOUZA, Mércia Cardoso de; BAMBIRRA, Natércia Ventura. O mecanismo “Revisão Periódica Universal” da ONU como fundamento para a proteção e promoção dos direitos humanos no Brasil. **A Interface dos direitos humanos com o direito internacional**, p. 263-286, 2015.

SOARES, Maria Cidney da Silva; et al. Significados da Lei Maria da Penha para mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista Brasileira de Direito do Consumidor – RBDC**, n. 21, p. 23-34, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/11/11>. Acesso em: 02 fev. 2022.

SOARES, Vera. Movimento de mulheres e feminismo: evolução e novas tendências. **Revista Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, 1999.

SOUSA, Edson Luiz André de; ZÜGE, Márcia Barcellos Alves. Direito à palavra: interrogações acerca da proposta da justiça restaurativa. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 31, n. 4, p. 826-839, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/k9bTgYdVT6GFHQGpm5rBKBL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 jan. 2022.

TAUCHERT, Maicon Rodrigo. Justiça retributiva e justiça restaurativa: paradoxos necessários para o direito penal brasileiro. **Revista São Luís Orione Online**, v. 10, n. 10, p. 71-94, 2016. Disponível em: <https://seer.catolicaorione.edu.br:81/index.php/revistaorione/article/view/7/6>. Acesso em: 25 jan. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

TERRA, Bibiana; TITO, Bianca. Igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988: o movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 7, n. 1, p. 112-129, jan./jul. 2021.

TOMAZONI, Larissa; GOMES, Eduardo Biacchi. Afirmação histórica dos direitos humanos das mulheres no âmbito das Nações Unidas. **Cad. Esc. Dir. Rel. Int. (UNIBRASIL)**, v. 2, n. 23, p. 44-59, Curitiba, jul./dez. 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Fabris, 2003. v. I.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 5.

VICENTE, Aldo. **Direito das mulheres/direitos humanos**. Lisboa: CIDM, 2000.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, p. 1-5, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2022.

WALSELFSLZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso Brasil, 2015.

XAVIER, Ana Isabel. ONU: a Organização das Nações Unidas. In: HUMANA GLOBAL. **A Organização das Nações Unidas**. Associação para a Promoção dos Direitos Humanos, da Cultura e do Desenvolvimento, p. 1-438, abr. 2007. Disponível em: https://dhnet.org.br/abc/onu/onu_humana_global_onu.pdf. Acesso em: 15 fev. 2022.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ANEXOS

Anexo 1: Julgado de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 284421-14.2016.8.09.0175 (201692844210)

COMARCA DE GOIÂNIA

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELANTE : GUILHERME OTNIEL DOS REIS ARCANJO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA : **Des. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO E VOTO

O Ministério Público do Estado de Goiás, por intermédio da Promotora de Justiça em atuação junto ao 1º Juizado da Violência e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia-GO, ofereceu denúncia em face de **GUILHERME OTNIEL DOS REIS ARCANJO**, qualificado, pela prática da conduta tipificada no artigo 129, § 9º, do Código Penal (Lesão Corporal) c/c a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Consta da peça acusatória que no dia 25 de julho de 2016, por volta das 20h00, o denunciado **GUILHERME OTNIEL DOS REIS ARCANJO**, de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, ofendeu a integridade física de sua noiva Maurina Cristina Dantas Santana, causando-lhe as lesões descritas no Laudo Pericial de fl. 07 (lesões equimóticas ovalares em antebraço direito, coxa direita, cervical anterior e posterior, mento, dorso esquerdo e em tórax direito e esquerdo).



A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2016 (fl. 26), sendo os demais atos processuais regularmente efetivados. Na sequência, sobreveio a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para **condenar GUILHERME OTNIEL DOS REIS ARCANJO** nas iras do artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06, à pena privativa de liberdade definitiva de 05 (cinco) meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 01 (um) salário mínimo a título de reparação de danos, concedido o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 66/77).

Inconformada com a resposta penal a defesa constituída interpôs Apelação (fl. 112). Nas razões recursais busca a absolvição alegando insuficiência de provas para a condenação ou pelo fato do réu ter agido acobertado pela excludente da legítima defesa. Alternativamente, requer a exclusão da condição imposta no *sursis* consistente em “não frequentar bares ou locais que comercializam bebidas alcoólicas, ou a alteração da condição de modo a não prejudicar a atividade laboral do réu (fls. 113/123).

Em contrarrazões, o Ministério Público de primeiro grau pugna pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, no sentido que seja excluído do *sursis* a proibição de frequentar bares ou outros lugares onde se comercializam e se consomem bebidas alcoólicas, substituindo-a pela frequência ao GRUPO REFLEXIVO PARA HOMENS QUE PRATICAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, junto ao Programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls.



139/145).

Nesta instância recursal, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Procuradora Joana D'Arc Corrêa da Silva Oliveira, manifesta pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, a fim de que seja excluída das condições do sursis a proibição de frequência do apelante aos locais que comercializem bebida alcoólica, incluindo a condição de frequência ao Grupo Reflexivo, conforme sugerido pelo Promotor de Justiça (fls. 151/157).

É o relatório. Passo ao VOTO.

Recurso próprio e tempestivamente interposto. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

1. Da absolvição:

Do cotejo dos elementos de convicção coligidos aos autos vê-se que inoportável a absolvição com espeque no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (insuficiência de provas para a condenação), tampouco a absolvição fundada na excludente da legítima defesa (artigo 25 do Código Penal).

Segundo a denúncia, **GUILHERME OTNIEL DOS REIS ARCANJO**, de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, ofendeu a integralidade física de sua noiva Maurina Cristina Dantas Santana, causando-lhe as lesões descritas no Laudo Pericial de fl. 07 (lesões equimóticas ovalares em antebraço direito, coxa direita, cervical anterior e posterior, mento, dorso esquerdo e em tórax direito e esquerdo).

A materialidade e autoria do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal (Lesão Corporal) c/c a Lei nº 11.340/06 (Lei



Maria da Penha), estão demonstradas pelo Laudo Pericial de fl. 07, pelos documentos que acompanham o Inquérito Policial, e sobretudo pelas declarações da vítima.

Interrogado perante a autoridade policial, o apelante **GUILHERME OTNIEL DOS REIS ARCANJO** negou a conduta criminosa (fls. 13/13-v). Sob o crivo do contraditório, negou ter agredido dolosamente a vítima. Alegou que Maurina ficou irritada em decorrência dele ter perguntado a respeito do carro que ela teria vendido. Sustentou que a vítima teria avançado de unha no acusado e ele apenas se defendeu. Narrou que logo depois que a vítima ter arremessado a aliança pela janela, a polícia chegou e ambos foram encaminhados à Delegacia de Polícia (mídia audiovisual fl. 65).

Na fase inquisitiva, a vítima Maurina Cristina Dantas Santana contou que o casal começou a se desentender após ela ter passado um veículo de sua propriedade para seu pai, pois não estava conseguindo pagar o financiamento. Que no dia dos fatos começaram a discutir e foi agredida pelo marido: “(...) *QUE GUILHERME não gostou da decisão da declarante e por tal razão começaram a se desentender; QUE ontem (24/07/2016), quando chegaram da balada, GUILHERME deu um remédio (Rivotril) para a declarante, isso porque a declarante comentou que havia tomado whisk com energético e iria demorar para dormir; (...) QUE por volta das 18:30 hs a declarante disse que não queria mais o relacionamento, então GUILHERME a mandou devolver a aliança, quando a declarante disse que a aliança era sua, por ele lhe havia presenteado; QUE começaram a discutir e GUILHERME tentou arrancar*



a aliança do dedo da declarante, mas a declarante conseguiu se desvencilhar e jogou o objeto do 19 andar. QUE GUILHERME ficou nervoso, (...) QUE entraram em vias de fato e GUILHERME ocasionou as lesões na declarante, as quais foram descritas no relatório médico. (...) QUE em relação às lesões de GUILHERME a declarante afirma que estava apenas se defendendo, que nega ter avançado nele. (...)” (Termo de Declarações fls. 10/11).

Em juízo, Maurina Cristina Dantas Santana confirmou a versão apresentada na Delegacia de Polícia, acrescentando que Guilherme Otoniel teria apertado ela com força, jogando-a na cama. Relatou que o réu a “segurava e agredia”, que em decorrência das agressões ficou roxa e com hematomas. Comentou que em nenhum momento tentou agredir Guilherme, que apenas tentou se defender, até mesmo em razão do porte físico do acusado (mídia audiovisual fl. 65).

Corroborar a versão da vítima as declarações feitas pela testemunha Guilherme Damasceno Fonseca, policial militar responsável pela ocorrência, o qual afirmou que ao chegar ao local Maurina Cristina Dantas Santana lhe informou que tinha sido vítima de violência, em decorrência de uma discussão. Declarou que naquele momento a vítima estava com uma “marca vermelha” no pescoço, por conta de uma corrente que teria sido arrancada pelo acusado. Disse que a vítima foi encaminhada ao IML para elaboração de exame médico (mídia audiovisual fl. 65).

De bom alvitre ressaltar que nos crimes de lesão corporal e ameaça, praticados no âmbito de relação doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância para a demonstração dos fatos, tendo em



vista ser incomum a presença de testemunhas, máxime quando tais declarações são corroboradas por outros elementos de prova, como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados desta Corte de Justiça, *in verbis*:

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Estando as vias de fato exercidas pelo acusado, em desfavor da vítima, comprovadas pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, pelos depoimentos das testemunhas, bem como pelas declarações da própria ofendida, não há falar em absolvição por insuficiência probatória, máxime porque em crimes desta espécie, praticados no seio familiar, as declarações das vítimas têm especial relevo, em razão de serem os delitos cometidos, na maioria das vezes, às escondidas, sem a presença de testemunhas. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 44097-90.2015.8.09.0145, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 03/09/2019, DJe 2829 de 13/09/2019)”



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



(grifei)

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Não prospera a tese de absolvição quando a palavra da vítima, conjugada com os demais elementos de provas, é suficiente para demonstrar a prática, pelo apelante, do crime de ameaça no âmbito doméstico. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 57256-88.2018.8.09.0115, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 29/08/2019, DJe 2831 de 17/09/2019)”(grifei)

No tocante à tese de exclusão de ilicitude pela legítima defesa, cumpre destacar que ausentes elementos concretos que atestem ter o apelante usado meios moderados ou necessários para repelir injusta agressão atual ou iminente, nos termos do artigo 25 do Código Penal, notadamente diante das lesões descritas no Laudo Pericial de fl. 07 (lesões equimóticas ovalares em antebraço direito, coxa direita, cervical anterior e posterior, mento, dorso esquerdo e em tórax direito e esquerdo).

A propósito:

“APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL GRAVE. (...). LEGÍTIMA DEFESA. 3 -



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Não demonstrados os requisitos do art. 25, do CP, afasta-se a ocorrência da aludida excludente de ilicitude. (...). DOSIMETRIA. 6 - Constatado que a pena base foi exasperada com base em elementos ínsitos ao tipo penal, impõe-se redimensioná-la a seu patamar mínimo. 7 - Ante a desproporcionalidade entre a motivação de somenos importância e a gravidade das lesões causadas à vítima, escoreita a aplicação do motivo fútil a título de agravante genérica do art. 61, II, alínea 'a' do CP. 8 - Resultando deformidade permanente da vítima em razão da agressão sofrida, incide a majorante do art. 129, § 10, do CP. 9 - Parecer ministerial de cúpula acolhido em parte. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 17083-41.2015.8.09.0175, Rel. DR(A). EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 10/09/2019, DJe 2833 de 19/09/2019)”(grifei)

Nesse cenário, não obstante a tentativa da defesa de excluir a responsabilidade penal do réu, o acervo probatório existente no feito é robusto e suficiente para manter a condenação de **GUILHERME OTNIEL DOS REIS ARCANJO** pelo crime tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal (Lesão Corporal) c/c a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da



Penha).

2. Do sursis:

A defesa pleiteia a exclusão da condição imposta no *sursis*, consistente na proibição de frequentar bares ou locais que comercializam bebidas alcoólicas, ou a alteração da condição imposta, de modo a não prejudicar a atividade laboral e o sustento do réu que exerce a profissão de cantor.

Pois bem, estabelece o artigo 79 do Código Penal:

“A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.”

In casu, conforme salientado pelo *Parquet*, apurou-se através da internet que o apelante é proprietário da empresa MULTIMIX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – CNPJ 04.256.024/0001-67, que tem por objeto de exploração a atividade de sonorização, edição de músicas, etc, evidenciando que atua no meio artístico direcionado a música.

Com efeito, considerando o disposto no artigo 79 do Código Penal e a profissão do réu, excludo a condição imposta ao apelante de proibição de frequentar bares ou outros lugares onde se comercializam e se consomem bebidas alcoólicas, impondo a frequência ao GRUPO REFLEXIVO PARA HOMENS QUE PRATICAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, junto ao Programa da Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por período a ser indicado pelos profissionais que o coordenam, não superior ao prazo do *sursis*.



3. Conclusão:

Na confluência do exposto, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento** apenas para alterar a condição imposta no sursis, conforme acima delineado.

É como voto.

Oficie-se ao juízo da Execução Penal, cientificando-o acerca do inteiro teor do presente julgamento.

Goiânia, 22 de outubro de 2019.

Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira
Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 284421-14.2016.8.09.0175 (201692844210)

COMARCA DE GOIÂNIA

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELANTE : GUILHERME OTNIEL DOS REIS ARCANJO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA :Des. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Descabida a absolvição por insuficiência probatória quando comprovada pela prova produzida na fase informativa do processo, posteriormente judicializada, especialmente pela palavra da vítima, a prática do crime tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal (Lesão Corporal) c/c a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). **LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA. 2.** Na hipótese, ausentes elementos concretos que atestem ter o apelante usado meios moderados ou necessários para repelir injusta agressão atual ou iminente, nos termos do artigo 25 do Código Penal. **SURSIS. ALTERAÇÃO DE CONDIÇÃO.** Considerando o disposto no artigo 79 do Código Penal e a profissão do réu, excluo a condição imposta no sursis, consistente na proibição de frequentar bares ou outros lugares onde se



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



comercializam e se consomem bebidas alcoólicas, e determino a frequência do apelante ao GRUPO REFLEXIVO PARA HOMENS QUE PRATICAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, junto ao Programa da Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por período a ser indicado pelos profissionais que o coordenam, não superior ao prazo do *sursis*.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM**, os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolher o parecer ministerial de cúpula, conhecer do recurso e o prover parcialmente, nos termos do voto da Relatora.

Custas de lei.

VOTARAM, além da Relatora, o eminente Desembargador João Waldeck Félix de Sousa e Dra. Lília Mônica de



Castro Borges Escher(Juíza em subst. ao Des. Edison Miguel da Silva JR).

Presidiu a sessão de julgamento o
Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga.

Esteve presente à sessão de julgamento, o(a)
nobre Procurador(a) de Justiça, Dr(a). Nilo Mendes Guimarães.

Goiânia, 22 de outubro de 2019.

Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira
Desembargadora Relatora

Anexo 2: Julgado de 2022 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0430941-58.2015.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: GIOVANE DIEGO SILVA CARVALHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou **GIOVANE DIEGO SILVA CARVALHO** pela suposta prática do crime de homicídio tentado.

Consta da exordial (mov. 1, arq. 1, fls. 03/05) que:

Extrai-se da peça administrativa indiciária que no dia 10 de setembro de 2012, por volta das 02h36min, em via pública, na Praça Boa Ventura, nesta capital, o denunciado Giovane Diego Silva Carvalho, com animus necandi, valendo-se de um veículo JAC MOTORS/J-3, cor preta, placa OGU-8191 como instrumento/arma, tentou matar a vítima Eliana Maria Costa Gutierrez, o que só não ocorreu em virtude do pronto atendimento médico recebido.

Apurou-se que no dia do fato, vítima e denunciado, que eram amigos, se encontraram na "Lan House Café Central", situada na Rua 07, Centro, nesta capital, por volta das 19h00min, e de lá resolveram ir até a casa de outra amiga, Joventina Aparecida, situada no Setor Vila Nova, também nesta capital.

Após algum tempo, os três amigos decidiram consumir bebidas alcoólicas em uma distribuidora de bebidas próxima a Praça Boa Ventura e lá permaneceram

Em dado momento, a vítima se deslocou até a quadra de esportes que fica nas proximidades da praça, para observar as pessoas jogando bola.

Ao retomar a distribuidora, o acusado, já embriagado, se mostrou agressivo e violento, jogando um copo de cerveja na vítima.

Temerosa por sua segurança, Joventina e a vítima saíram do local andando e encaminharam-se para a residência da primeira. Ambas caminhavam pela calçada da 6ª Avenida quando o acusado se aproximou conduzindo o veículo JAC MOTORS/J-3, cor preta e jogou o veículo em direção a elas, subindo na calçada, mas ambas conseguiram correr e não foram atingidas pelo veículo.

Em seguida, para se protegerem, a vítima e Joventina foram até um ponto de ônibus. Ao se sentarem na cabine do ponto de ônibus, o acusado, que já havia voltado para a pista, jogou novamente o veículo sobre a vítima, imprensando-a contra o ponto de ônibus, o que resultou no esmagamento de sua perna esquerda. (Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 89/91)

O acusado ainda manteve o veículo sobre as pernas da vítima por certo tempo e depois se evadiu do local sem prestar auxílio.

Posteriormente, o increpado retomou ao local. A Polícia Militar foi acionada, mas a vítima, temendo represálias, preferiu não informar aos militares a respeito da autoria do fato. A vítima foi atendida pela equipe do SAMU e encaminhada para Hospital de Urgências de Goiânia-HUGO.

A denúncia foi recebida em 15/12/2015 (mov. 1, arq. 1, fls. 182).

Encerrada a 1ª fase do procedimento do Tribunal do Júri, o juiz sentenciante desclassificou sua conduta para o delito de lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º, inciso III), determinando a redistribuição do feito, para uma das varas competentes para o julgamento de crimes punidos com reclusão.

GIOVANE interpôs Recurso em Sentido Estrito, a fim de que a decisão fosse reformada, determinando a remessa dos autos a uma das varas competentes para julgamento de crimes de trânsito, o qual restou desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Com a remessa dos autos ao juízo singular, a denúncia foi aditada, imputando ao acusado o crime de lesão corporal gravíssima.

O aditamento da denúncia foi recebido em 16/07/19 (mov. 3, arq. 2, fls. 265/267).

Concluída a instrução criminal, na sentença, prolatada pelo juiz de direito da 8ª Vara Criminal da comarca de Goiânia, Dr. Ricardo Prata, publicada em 18/02/22, o acusado foi condenado, nos termos do aditamento da denúncia, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto (mov. 75).

Irresignado, **GIOVANE** recorreu da sentença (mov. 80).

Em suas razões, considerando que todas as circunstâncias militam a seu favor e, ainda, reparou o dano integralmente, além do que a própria vítima requereu o perdão do acusado (mov. 63), requer a concessão do benefício de suspensão condicional da



pena, nos moldes dos art. 77 e 78, §2º do Código Penal.

Em contrarrazões, o Ministério Público defende o conhecimento e provimento do apelo para que seja concedida ao acusado a suspensão condicional da pena.

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de seu representante, Dr. Sérgio Abinagem Serrano opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório que passo ao meu Revisor.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0430941-58.2015.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: GIOVANE DIEGO SILVA CARVALHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: Dr. WILSON DA SILVA DIAS – Juiz Substituto em 2º Grau

VOTO

Recurso próprio e tempestivamente interposto. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O Ministério Público denunciou **GIOVANE DIEGO SILVA CARVALHO** pela suposta prática do crime de homicídio tentado.

A denúncia foi recebida em 15/12/2015 (mov. 1, arq. 1, fls. 182).

Encerrada a 1ª fase do procedimento do Tribunal do Júri, o juiz sentenciante desclassificou sua conduta para o delito de lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º, inciso III), determinando a redistribuição do feito, para uma das varas competentes para o julgamento de crimes punidos com reclusão.

GIOVANE interpôs Recurso em Sentido Estrito, a fim de que a decisão fosse reformada, determinando a remessa dos autos a uma das varas competentes para julgamento de crimes de trânsito, o qual restou desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Com a remessa dos autos ao juízo singular, a denúncia foi aditada, imputando ao acusado o crime de lesão corporal gravíssima.

O aditamento da denúncia foi recebido em 16/07/19 (mov. 3, arq. 2, fls. 265/267).

Concluída a instrução criminal, na sentença, prolatada pelo juiz de direito da 8ª Vara Criminal da comarca de Goiânia, Dr. Ricardo Prata, publicada em 18/02/22, o acusado foi condenado, nos termos do aditamento da denúncia, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto (mov. 75).

Irresignado, **GIOVANE** recorreu da sentença (mov. 80).

Em suas razões, considerando que todas as circunstâncias militam a seu favor e, ainda, reparou o dano integralmente, além do que a própria vítima requereu o perdão do acusado (mov. 63), requer a concessão do benefício de suspensão condicional da pena, nos moldes dos art. 77 e 78, §2º do Código Penal.

Pois bem. Recordo que a materialidade e autoria do delito não foram questionadas, assim como a pena, que, imposta no mínimo legal (2 anos de reclusão), a qual não merece reforma.

Antes de adentrar ao mérito do recurso, entendo que seja necessário esclarecer qual foi a dinâmica dos fatos.

Em linhas gerais, apurou-se dos autos que na noite de 10 de setembro de 2012, o acusado, Eliana Maria Costa Gutierrez (vítima) e Joventina Aparecida, todos amigos, estavam em uma distribuidora de bebidas, quando em determinado momento, **GIOVANE** e Eliana começaram uma discussão e ele jogou um copo de cerveja na vítima que, nesse momento, foi embora do local na companhia de Joventina e o acusado passou a segui-las de carro, tendo tentado jogar seu veículo em cima das duas, mas não atingiu e ambas correram até um ponto de ônibus para se proteger, mas ele partiu novamente para cima delas, atingindo a vítima, prensando sua perna esquerda contra o banco do ponto, que teve que ser amputada, causando-lhe debilidade permanente, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito “Lesões Corporais” 3115/2013 (mov. 3, arq.1, fls. 141/143) e Relatório Médico (fls. 149).

Sobre a suspensão condicional da pena, prevê o art. 77 do Código Penal:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

In casu, verifico que o acusado, ora apelante preenche os requisitos para concessão do *sursis*.



Consta da certidão de antecedentes do acusado que **GIOVANE** é primário (mov. 0430941-58). Além disso, na sentença, o magistrado singular não julgou nenhuma das circunstâncias judiciais como desfavorável ao acusado.

Por último, não é cabível a substituição da pena corpórea por restritiva de direito, vez que o delito foi cometido com violência à pessoa, como amplamente demonstrado.

Como bem mencionou o ilustre membro do órgão ministerial singular, o cometimento de violência ou grave ameaça não obsta a concessão de *sursis*.

A propósito:

(...) 4. De rigor a concessão do sursis, nos termos do art. 77 do Código Penal, haja vista que a pena imposta é de dois anos, o paciente não é reincidente, possui circunstâncias judiciais favoráveis e não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o crime foi cometido mediante violência, consoante restrição do art. 44, I, primeira parte, do Código Penal. (HC n. 433.033/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018.)

Sendo assim, entendo que deve ser concedida a suspensão condicional da pena ao acusado, pelo período de 2 (dois) anos.

Por último, em relação às condições, o apelante pugna pela concessão de *sursis* especial, nos moldes do art. 78, § 2º.

Considerando a manifestação constante da mov. 63, entendo que não há óbice para concessão do benefício pleiteado, vez que a vítima assim se manifestou, naquela ocasião:

Adota-se, de certa forma, os MEMORIAIS apresentados pelo Parquet; porém, registra-se que a Vítima foi ressarcida tanto na esfera cível como, agora, também na esfera criminal, objetivando a indenização dos danos sofridos. (...)

Sendo assim, considerando que ficou demonstrado que o ora apelante reparou o dano e as circunstâncias, como já mencionado, lhe são favoráveis, é totalmente possível a concessão de *sursis* especial, nos moldes requeridos.

Assim sendo, deverão ser respeitadas as seguintes condições:

- a) proibição de frequentar bares e locais afins, em que seja habitual o consumo de bebidas alcoólicas, vez que, ao que consta, o delito se deu após o acusado ter ingerido bebida alcoólica junto à vítima.*
- b) proibição de ausentar-se da comarca de Goiânia, sem autorização do juiz;*
- c) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades.*

Para além, considerando as peculiaridades do caso, e da situação pessoal do apelante – crime praticado com a utilização de veículo automotor como instrumento e



embriaguez – é oportuno e recomendável, nos termos do artigo 79 do Código Penal, estabelecer uma condição específica, qual seja a inclusão do apelante em oficina(s) ou ciclo(s) reflexivos do Programa Justiça Restaurativa do Poder Judiciário do Estado de Goiás, ficando a cargo do Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Goiânia fixar o prazo e as condições.

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **conheço do apelo e dou-lhe provimento**, para conceder ao ora apelante, a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 78, § 2º c/c art. 79, ambos do Código Penal.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

WILSON DA SILVA DIAS

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0430941-58.2015.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: GIOVANE DIEGO SILVA CARVALHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: Dr. WILSON DA SILVA DIAS – Juiz Substituto em 2º Grau

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. SUSPENSÃO CONDICIONAL ESPECIAL DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Sendo o apelante primário e considerando que as circunstâncias judiciais não lhe prejudicam, deve ser concedida a suspensão condicional da pena imposta na sentença, não podendo ser obstada pelo fato do crime ter sido cometido com violência, eis que preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal. **2.** Restando demonstrado que o apelante reparou o dano junto à vítima, é possível a aplicação de *sursis* especial, nos moldes do art. 78, §2º c/c art. 79, ambos do Código Penal, ficando o acusado proibido de comparecer em locais em que há o consumo habitual de bebidas alcoólicas e, ainda, proibido de ausentar-se da comarca sem autorização do juízo e obrigado a comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades e participar de ciclos reflexivos do Programa Justiça Restaurativa face peculiaridade do fato e à situação pessoal do apelante. **APELO CONHECIDO E PROVIDO.**



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/10/2022 15:45:35

Assinado por WILSON DA SILVA DIAS

Validação pelo código: 10403562811197747, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0430941-58.2015.8.09.0051**.

ACORDA, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer ministerial de cúpula, em **CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO**, conforme voto do relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Ivo Fávaro.

Presente na sessão de julgamento o ilustre Procurador de Justiça Dr. Abrão Amisy Neto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

WILSON DA SILVA DIAS

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator